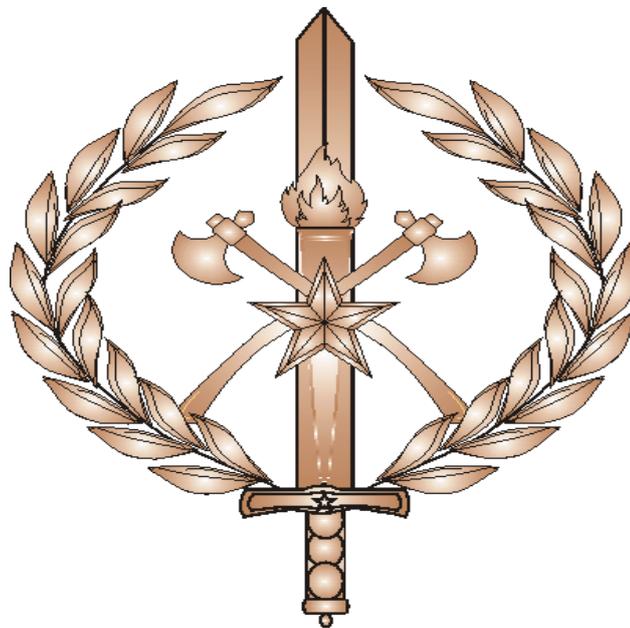


**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE ENSINO
CENTRO DE ESTUDOS DE POLÍTICA, ESTRATÉGIA E DOCTRINA
CURSO DE ALTOS ESTUDOS PARA OFICIAIS COMBATENTES**

MAJ. QOBM/Comb. **LUANA AZEVEDO COSTA BARRÊTO**



**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PESQUISA DE
PREÇO EM LICITAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
DISTRITO FEDERAL CONFORME ENTENDIMENTO DAS CORTES
DE CONTAS**

**BRASÍLIA
2020**

MAJ. QOBM/Comb. **LUANA AZEVEDO COSTA BARRÊTO**

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PESQUISA DE
PREÇO EM LICITAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
DISTRITO FEDERAL CONFORME ENTENDIMENTO DAS CORTES
DE CONTAS**

Trabalho Monográfico Apresentado ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Orientador: Ten-Cel. QOBM/Comb. **HÉLIO PEREIRA LIMA**

**BRASÍLIA
2020**

MAJ. QOBM/Comb. **LUANA AZEVEDO COSTA BARRÊTO**

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PESQUISA DE
PREÇO EM LICITAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
DISTRITO FEDERAL CONFORME ENTENDIMENTO DAS CORTES
DE CONTAS**

Trabalho Monográfico Apresentado ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Edimar Hermógenes de Moura – Cel. QOBM/Comb.
Presidente

Daniela Rodrigues Ferreira – Ten-Cel. QOBM/Comb.
Membro

André Telles Campos – Ten-Cel. QOBM/Comb.
Membro

Hélio **Pereira** Lima – Ten-Cel. QOBM/Comb.
Orientador

CESSÃO DE DIREITOS

AUTORA: Major QOBM/Comb. **Luana** Azevedo Costa Barrêto.

TEMA: Análise da responsabilidade civil pela pesquisa de preço em licitação do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal conforme o entendimento das Cortes de Contas.

ANO: 2020

São concedidas ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal as seguintes permissões referentes a este trabalho acadêmico:

- reprodução de cópias;
- empréstimo ou comercialização de tais cópias somente para propósitos acadêmicos e científicos;
- disponibilização no *site* oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A autora reserva outros direitos de publicação e nenhuma parte desse trabalho acadêmico pode ser reproduzida sem autorização por escrito da autora.

Luana Azevedo Costa Barrêto

Major QOBM/Comb.

Dedico este trabalho a minha família, especialmente à minha mãe, ao meu pai e ao meu esposo por terem sempre confiado e acreditado em mim.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder saúde e força em toda a minha vida.

Ao senhor Ten-Cel QOBM/Comb. Hélio Pereira Lima, pela amizade, aconselhamentos, orientações e confiança depositada a mim, frente ao tema estudado.

Aos colegas de turma do CAEO, pelo apoio e troca de opiniões e conhecimentos, em especial ao Maj. Gabriel, Maj. Vinícius e Maj. Nilsa, irmãos que o CBMDF me deu.

A minha sempre amiga e companheira Maj. QOBM/Comb. Eulina Pedrosa Santos Macário, que desde o início da minha carreira sempre me incentivou e apoiou.

Aos senhores Ten-Cel QOBM/Comb. Darlan Vidigal Macário e Major QOBM/Comb. Rafael Fernandes Conti, pela disponibilidade e pelo apoio dispensado a todo o momento, contribuindo com informações quanto a pesquisa de preço no CBMDF, bem como apresentando as normas que seus setores seguem.

A todos os militares do Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina, que nos proporcionaram, dentro de suas atribuições, as condições necessárias para que este trabalho se concretizasse.

Aos colegas de turma, formada pelos meus contemporâneos de CFO, juntamente com complementares e militares da saúde que pudemos cultivar a amizade e satisfação de estarmos reunidos num ambiente acadêmico.

A todos os demais amigos, militares e civis, que contribuíram para a realização deste trabalho.

“A melhor maneira de prever o futuro é
criá-lo.”

Peter Drucker

RESUMO

O presente estudo visa precipuamente analisar a responsabilidade civil pela pesquisa de preço em licitação do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal (CBMDF) conforme entendimento das Cortes de Contas. No estudo foram identificados os potenciais responsáveis pela pesquisa de preço no procedimento de licitação conforme o entendimento das Cortes de Contas, apontando as condutas que foram consideradas reprováveis, de forma que ao final foram identificadas medidas de prevenção alinhadas ao controle externo a serem aplicadas pela Administração Pública. Para tanto, este trabalho monográfico aborda os assuntos correlatos à pesquisa de preço na licitação, desde o setor requisitante, até o momento da homologação da licitação. Com o intuito de embasar o presente estudo, realizou-se pesquisas do tipo documental e bibliográfica de doutrinadores na área de Licitação. Com efeito, buscou-se, primeiramente, na pesquisa bibliográfica apreender o entendimento do procedimento licitatório quanto a etapa da pesquisa de preço e sua tramitação por vários setores da Corporação, bem como compreender como caracteriza a responsabilidade civil pela pesquisa de preço inadequada. Posteriormente, na pesquisa documental foram analisadas normas internas da Corporação que tratam da pesquisa de preço com objetivo de verificar a imposição legal quanto a pesquisa de preço, bem como a sua importância e a previsão do responsável pela pesquisa de preço nas licitações no âmbito do CBMDF. Na sequência, foram analisados processos em que os agentes públicos foram responsabilizados civilmente pela pesquisa de preço inadequada pelas Cortes de Contas, extraindo-se informações dos potenciais responsáveis, as condutas cometidas e as orientações quanto a medidas preventivas. Por fim, foi consultada a Corregedoria do CBMDF quanto a informação de ocorrência de processos de Tomada de Contas Especial em que militares tenham sido condenados à responsabilização civil por terem causado dano ao erário decorrente de pesquisa de preço em licitações. Sendo consultado também a Diretoria de Contratações e Aquisições (DICOA) quanto a existência de casos de licitações fracassadas, sendo identificados, pelo menos, 30 casos entre os anos de 2016 e 2019 pela pesquisa de preço inadequada. O resultado desta pesquisa mostra ao final medidas preventivas para melhoria do procedimento licitatório, e daí, potencialmente, evitar o cometimento de erros ou falhas na pesquisa de preço, resultando em prevenção de danos e não imputação de responsabilização civil aos agentes públicos dessa Corporação.

Palavras-chave: Administração pública. Cortes de Contas. Pesquisa de preço. Licitação. Responsabilidade civil.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Processos com itens fracassados por causa de empresas ofertarem preços acima do valor estimado no edital no ano de 2019.	77
Figura 2 – Processos com itens fracassados por causa de empresas ofertarem preços acima do valor estimado no edital no ano de 2018.	78
Figura 3 - Processos com itens fracassados por causa de empresas ofertarem preços acima do valor estimado no edital no ano de 2017.	79
Figura 4 - Processos com itens fracassados por causa de empresas ofertarem preços acima do valor estimado no edital no ano de 2016.	81

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ASJUR	Assessoria Jurídica
CAEO	Curso de Altos Estudos de Oficiais
CBMDF	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
CFO	Curso de Formação de Oficiais
CODEPLAN	Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central
Comb.	Combatente
COPLI	Comissão Permanente de licitação
CPL	Comissão Permanente de Licitação
CTROL	Controladoria
DEALF	Departamento de Administração Logística e Financeira
DF	Distrito Federal
DICOA	Diretoria de Contratações e Aquisições
DIMAT	Diretoria de Materiais e Serviços
DIOFI	Diretoria de Orçamento e Finanças
FCDF	Fundo Constitucional do Distrito Federal
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
GDF	Governo do Distrito Federal
LTDA	Limitada
Maj.	Major
ME	Microempresa
MPOG	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
nº	Número
NMP	Núcleo de Material e Patrimônio
p.	Página
PAM	Pedido de aquisições de materiais
PES	Pedido de execução de serviço
QOBM	Quadro de Oficial Bombeiro Militar
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SEJUS	Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal
SELIC	Seção de Licitação

SEPEC	Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compra
SGTCE	Seção de Gerenciamento de Tomada de Contas Especiais
SUS	Sistema Único de Saúde
TCDF	Tribunal de Contas do Distrito Federal
TCE	Tomada de Contas Especial
TCU	Tribunal de Contas da União

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
1.1 Definição do problema	16
1.2 Justificativa	19
1.3 Objetivos	20
1.3.1 Objetivo geral	20
1.3.2 Objetivos específicos	21
1.4 Definição de termos	21
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	23
2.1 Administração Pública	23
2.2 Órgãos públicos	23
2.3 Agentes públicos	24
2.4 Ato administrativo	25
2.5 Procedimento licitatório.....	26
2.5.1 Procedimento licitatório do CBMDF.....	26
2.6 Princípio da economicidade e da eficiência	29
2.7 Fontes para pesquisa de preços.....	31
2.8 Pesquisa de preços com valores exorbitantes e inexequíveis	33
2.9 A responsabilidade civil de agentes públicos em licitações	34
2.10 Orientações jurisprudenciais das Cortes de Contas quanto a responsabilidade civil por danos causados a administração	41
2.10.1 Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.....	42
2.10.2 Jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	44
3. METODOLOGIA	47
3.1 Pesquisa bibliográfica	48
3.2 Pesquisa documental.....	49
3.2.1 Pesquisa dos atos normativos internos.....	50
3.2.2 Pesquisa jurisprudencial.....	50
3.2.3 Pesquisa aos setores da Corporação	52
4. RESULTADOS.....	53
4.1 Pesquisa bibliográfica	53

4.2 Pesquisa documental.....	54
4.2.1 Pesquisa dos atos normativos internos.....	54
4.2.2 Pesquisa Jurisprudencial.....	56
4.2.2.1 Tribunal de Contas da União	56
4.2.2.2 Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	71
4.2.3 Pesquisa nos setores da Corporação	76
5. DISCUSSÃO.....	83
5.1 Apresentação	83
5.2 Estudos dos objetivos	83
5.2.1 Objetivo específico 1.....	83
5.2.2 Objetivo específico 2.....	87
5.2.3 Objetivo específico 3.....	89
5.2.4 Objetivo específico 4.....	98
6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES.....	111
REFERÊNCIAS.....	116
APÊNDICES	121
Apêndice A - Memorando SEI - GDF Nº 5/2019-CBMDF/CEPED/ALUNOS/CAEO.....	122
Apêndice B - Memorando SEI – GDF nº 4/2019-CBMDF/CEPED/ALUNOS/CAEO	124
Apêndice C - Memorando SEI–GDF nº 11/2019-CBMDF/CEPED/ALUNOS/CAEO	126
ANEXOS	128
Anexo A - Memorando SEI- GDF Nº 744/2019- CBMDF/COGED/SGTCE	129
Anexo B - Memorando SEI- GDF Nº688/2019-CBMDF/DICOA/SELIC/SSAPL.....	131
Anexo C - Memorando SEI- GDF Nº4/2020-CBMDF/DICOA/SELIC/SSAPL.....	134

1. INTRODUÇÃO

As licitações são realizadas pelo CBMDF mediante obediência à Lei 8.666/93, que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, obedecendo aos princípios de legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme previsão do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Os processos de licitação são realizados para também formalizar os direitos e deveres entre a corporação e o particular, sendo a pesquisa de preço uma das etapas presentes a ser cumpridas pelos gestores.

A presente pesquisa trata da análise da responsabilidade civil pela pesquisa de preço no procedimento licitatório no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) conforme entendimento das Cortes de Contas por danos causados à Administração Pública.

Por conseguinte, foi realizado um estudo doutrinário, legal e jurisprudencial do tema proposto, sobre as implicações do instituto jurídico da responsabilidade civil em razão de atos ou omissões do agente público quanto a pesquisa de preço, que resultam danos à Administração Pública.

Ao longo do texto foram abordados conceitos fundamentais para um bom entendimento da responsabilidade civil pelo pesquisador de preço durante o procedimento licitatório, sendo organizados partindo do geral para o específico, de forma que cada tópico trouxe fundamentos que permitiram compreender melhor o tema estudado.

Foi dada atenção ao estudo dos atos normativos internos, publicados na corporação, pertinentes ao procedimento licitatório, objetivando verificar a imposição legal quanto a pesquisa de preço, bem como a sua importância e a previsão do responsável pela pesquisa de preço no âmbito da Corporação.

Bem como, foram estudados e analisados de forma detalhada os posicionamentos das Cortes de Contas proferidos nos julgados, para assim obter uma melhor compreensão dos parâmetros utilizados para responsabilizar civilmente o agente público pela pesquisa de preço inexequível ou de sobrepreço.

Desta forma, a análise processual buscou identificar o agente público responsável pela pesquisa de preço inadequada, percebendo o nexo causal entre o agente e as condutas causadoras do dano ao erário, com o escopo de prevenir condutas danosas para assegurar a perfeita licitação.

O estudo doutrinário, legal e jurisprudencial constante no presente trabalho contribuíram para uma proveitosa reflexão, na lida contínua pelo aperfeiçoamento no sentido de coibir comportamentos censuráveis no procedimento licitatório quanto a pesquisa de preço.

Tendo ao final do trabalho, alinhado aos entendimentos das Cortes de Contas, a identificação de medidas de prevenção que poderão ser implantadas na Corporação quanto a pesquisa de preço nos procedimentos licitatórios.

Assim sendo, o presente trabalho, procurou, portanto, contribuir e aprofundar os conhecimentos sobre o estudo da responsabilidade civil pela pesquisa de preço no procedimento licitatório no âmbito da Instituição, sem, contudo, ter a pretensão de exaurir o tema.

1.1 Definição do problema

No âmbito do CBMDF o procedimento administrativo de licitação e de contratação é gerenciado pelo Departamento de Administração Logística e Financeira (DEALF), por meio da Diretoria Materiais e Serviços (DIMAT) e da Diretoria de Contratações e Aquisições (DICOA).

A pesquisa de preço é um procedimento prévio realizado na fase interna da licitação e indispensável à contratação pública, uma vez que tem a finalidade de elaborar o orçamento adequado a ser adotado na aquisição de bens e contratação de serviços.

Assim, percebe-se que na fase interna são promovidos os planejamentos e o levantamento das informações necessárias a moldar a solução contratual cabível e os resultados esperados.

Deste modo, com base no orçamento elaborado a Corporação definirá a modalidade licitatória, procedendo à necessária adequação orçamentária da despesa, consoante os arts. 14 e 15, inciso V, da Lei nº 8666/93.

Durante a pesquisa de preço, o gestor se depara com situações novas conforme a dinâmica do mercado e, caso não atue com comprometimento no cumprimento das normas vigentes pode levar a condutas que resultem em aplicação de preços inexequíveis ou sobrepreço em relação aos preços praticados no mercado.

Em pesquisa de preço inexequível pode ocorrer a licitação deserta em que ninguém comparece para apresentar documentação, ou a licitação fracassada em que aparecem propostas, porém são inabilitadas ou desclassificadas pelo pregoeiro, pois a empresa não consegue cumprir com o preço balizado pela Administração Pública.

Nesse sentido, é oportuno relatar que foram identificados durante o presente estudo 30 procedimentos licitatórios realizados no CBMDF que tiveram itens fracassados por motivo do preço balizado ser inferior aos preços ofertados pelas empresas interessadas.

Se a informação quanto a pesquisa de preço fosse fidedigna quanto aos preços previstos no mercado seriam poupados tempo e recursos por não levar adiante um procedimento licitatório inconveniente.

Por outro lado, nos casos de sobrepreços, o fato de existirem condutas de agentes públicos em utilização de preços extorsivos no momento da elaboração do orçamento, faz com que haja a atuação do controle externo.

O Tribunal de Contas é responsável por analisar as prestações de contas de todos os órgãos que manuseiam recursos públicos, pois possui missão constitucional de zelar pela efetiva e regular aplicação das verbas públicas conforme os artigos 70, 71 e 74 da Constituição Federal.

Pode-se inferir que em sede de procedimento licitatório, caso o agente público cause o dano ao erário pela pesquisa de preço inadequada, esse será responsabilizado civilmente pelas Cortes de Contas, sendo isto uma das razões para

o exercício do controle preventivo que vem realizando nas auditorias de conformidade a que o CBMDF tem sido submetido de forma recorrente pela Secretaria de Transparência e Controle do Governo do Distrito Federal, bem como pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), e excepcionalmente, pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em razão dos recursos provenientes do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

O processo administrativo, seja o da licitação ou da contratação direta, constitui-se numa sucessão articulada e previamente definida de atos, tendendo todos a um resultado conclusivo.

O vício jurídico de um ato anterior contamina o posterior, em vista de existir um relacionamento lógico e incidível entre eles. A desconformidade com a ordem jurídica expõe o ato à invalidação total ou parcial. Entretanto, as normas aplicáveis às licitações e contratações administrativas preveem a obrigatoriedade da pesquisa de preços, mas não indicam os potenciais responsáveis pela pesquisa de preço.

No âmbito do CBMDF a pesquisa de preço passa pelo pesquisador do preço, pela comissão permanente de licitação, pela autoridade competente pela homologação do procedimento licitatório e assessoria jurídica, ou seja, a pesquisa é demandada por vários setores da corporação pelos seus respectivos gestores.

Dentro da possibilidade de constatação de falhas e ou erros na pesquisa de preços, pode ser verificada a ocorrência de prejuízos para a Administração Pública. Prejuízos que podem ser de ordem financeira, ou até mesmo descumprimento de ordem legal, mas que acarretam repercussões de responsabilização, podendo ser apontados eventuais tipos causadores sejam por ação ou omissão de atos administrativos.

Assim, constata-se a necessidade de um estudo na Corporação para que se identifique a quem cabe a responsabilização civil por pesquisa de preço inadequada em procedimentos licitatórios segundo as Cortes de Contas, com intuito de identificar as condutas causadoras do dano ao erário, para que ao final do trabalho, identifique-se medidas de prevenção alinhadas com as orientações do controle externo a fim de evitar a ocorrência de responsabilização civil cometida na

pesquisa de preço inadequada, e assegurar a perfeita licitação e contratação, ou seja, a exata correspondência dos trabalhos com o projeto ou com as exigências previamente estabelecidas pela Administração, segundo leciona Meirelles (2010, p. 302).

Neste contexto, o estudo buscou resposta para o seguinte questionamento como formulação do problema: Como prevenir a responsabilização civil do agente público pela pesquisa de preço no procedimento licitatório conforme entendimento das Cortes de Contas?

1.2 Justificativa

Importa esclarecer que a formação do bombeiro militar é pautada na hierarquia e na disciplina e direcionada para a atividade fim. Por sua vez, durante o avançar da profissão, o bombeiro militar pode atuar em setores estratégicos em que instruirá procedimentos licitatórios de aquisições e serviços.

A atuação do bombeiro militar exigirá conjunto de atos e procedimentos racionalmente ordenados, que devem ser praticados e subsidiados em uma base jurídica formal, com intuito de produzir resultado de interesse público.

Por tratar de processo de aquisição, o resultado será obter o objeto que o fora ajustado sob condições inclusive de preço, que sejam vantajosos para a Administração Pública, segundo houver demonstrado nos autos do processo.

O procedimento de contratação mediante licitação é desenvolvido por fases, de forma que as fases antecedentes preparam elementos a serem considerados nas fases posteriores, não permitindo inversão ou sua supressão.

Por conseguinte, essa sequência permite com que o rito processual garanta a todos, à Administração Pública e aos interessados com ela a contratar, a terem tratamento igualitário, para que da competição advenha a contratação nas melhores condições de mercado, sendo notadamente grave o ato na licitação que contrarie, ignore, inverta, suprima ou negligencie qualquer passo que integra o processo de contratação, sendo contrário ao entendimento normativo.

É nessa seara de cumprimento do procedimento de licitação e com as funções desempenhadas por esta Oficial na Controladoria (CTROL), na Assessoria Jurídica (AsJur) e no Departamento de Apoio Logístico Finanças (DEALF), que foi constatado, em especial, a inexistência de previsão na legislação do agente responsável pela pesquisa de preço nas licitações. Em contrapartida, ocorre a imputação de responsabilidade civil às condutas de agentes públicos por pesquisa de preço inadequada pelo controle externo.

O presente estudo examinou um desses elementos do procedimento licitatório, que é o da pesquisa sobre o valor com que o objeto almejado é comercializado no mercado, etapa que orienta uma série de outros atos obrigatórios no processo de contratação.

Por conseguinte, proporcionar ao final do trabalho o conhecimento sobre a quem imputar a responsabilização pelo cometimento de ato ilícito nessa pesquisa, com o viés preventivo de potenciais danos ao erário, aplicável ao sistema de administração logística e financeira do CBMDF.

Face às considerações aduzidas, diante da necessidade de produção de trabalho monográfico para a conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais Combatentes – CAEO/2019 esta pesquisadora sentiu-se motivada a estudar a temática apresentada.

Nesse sentido, primando pela investigação dos aspectos jurídicos quanto à norma, a doutrina e as jurisprudências das Corte de Contas disponíveis que imputam responsabilidade civil ao agente público pela pesquisa de preço inadequada em licitação.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo geral

Identificar medidas de prevenção alinhadas ao entendimento das Cortes de Contas para evitar ocorrência de responsabilização civil pela pesquisa de preço no procedimento de licitação.

1.3.2 Objetivos específicos

1. Analisar a imposição legal da pesquisa de preços do procedimento licitatório;
2. Demonstrar a importância da pesquisa de preço para a realização do procedimento licitatório;
3. Identificar o agente público responsável pela a pesquisa de preço no procedimento licitatório conforme entendimento das Cortes de Contas;
4. Identificar as condutas dos agentes públicos que acarretam a responsabilização civil quanto a pesquisa de preço em licitação perante as Cortes de Contas.

1.4 Definição de termos

Licitação deserta – ocorre quando ninguém apresenta documentação para participar da licitação. (FURTADO, 2012, p.71)

Licitação fracassada – ocorre quando há manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação. (FURTADO, 2012, p.71)

Pesquisa de preço – procedimento prévio e indispensável à contratação pública, utilizado para definir o valor de referência a ser adotado na aquisição de bens e contratação de serviços. (DISTRITO FEDERAL, 2018, Art. 2º)

Pesquisa de mercado – procedimento para verificação das exigências e condições do mercado para objeto a licitar, como por exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução e garantia. (DISTRITO FEDERAL, 2018, Art. 2º)

Projeto básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos

estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. (BRASIL, 1993, Art. 6º)

Tomada de preço – é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (BRASIL, 1993, Art. 22)

Valor de referência – parâmetro que deve refletir o preço de mercado. Como regra, será o valor máximo do objeto ou o percentual mínimo de desconto admitido pela Administração e servirá como balizador da licitação. (DISTRITO FEDERAL, 2018, Art. 2º)

Valores exorbitantes e inexequíveis – são valores discrepantes que não demonstrem viabilidade e coerência com os demais pesquisados no mercado. São definidos por meio de critérios e parâmetros técnicos, tendo por base os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de uma ordenação numérica na qual se busca excluir por tratamentos estatísticos aqueles que mais destoam dos demais integrantes da amostra. (DISTRITO FEDERAL, 2018, Art. 2º)

2. REVISÃO DE LITERATURA

Com intuito de atingir os objetivos propostos no presente trabalho monográfico, segue uma série de elementos doutrinários, jurisprudenciais e documentais. Todos eles organizadamente dispostos para proporcionar uma estrutura de ideias, e, conseqüentemente, possibilitar fundamentos aptos à produção de resultados e discussões sobre o tema proposto.

2.1 Administração Pública

A função administrativa é típica do Poder Executivo, mas o conceito de Administração Pública com ele não coincide, uma vez que os outros poderes podem exercer atuação administrativa, ainda que atipicamente conforme Carvalho (2018, p.33).

A expressão Administração Pública segundo Carvalho (2018, p.33), com as primeiras letras maiúsculas, define o conjunto dos órgãos e agentes estatais no exercício de sua função administrativa em qualquer dos poderes seja Executivo, Judiciário ou Legislativo.

Esta expressão não define uma pessoa, não caracteriza um ente ou uma entidade que tem personalidade jurídica própria e competência específica. O termo Administração Pública trata-se de uma definição genérica que atinge todas as pessoas que exercem atividade administrativa segundo entendimento do Carvalho (2009, p. 653).

2.2 Órgãos públicos

Pode-se dizer que órgãos públicos são partes integrantes do todo com competência especializada, dispostos, em uma pessoa jurídica, com intuito de garantir especialização nas atividades prestadas a sociedade, proporcionando uma maior eficiência conforme o entendimento do Carvalho (2018, p.165).

Neste passo, o § 2º, do art. 1º da Lei nº 9.784/99 define que o órgão público é uma unidade de pessoa jurídica:

Art. 1º (...)

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta; (BRASIL, 1999)

Diante da leitura do dispositivo legal, pode-se observar que a divisão em órgãos proporciona eficiência e especialização quanto à atividade pública exercida. Permitindo sua divisão em órgãos da Administração Direta, como o caso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e em órgãos da Administração Indireta.

Esses centros de competências especializadas, ou seja, os órgãos públicos são constituídos por pessoas físicas que executam atividades específicas e orientadas pela vontade da pessoa jurídica que por sua vez, manifesta sua vontade, como se fosse a vontade do Estado, não sendo vontades diferentes assim é o entendimento do Carvalho (2018, p.166).

Neste passo, doutrinadores como Carvalho (2018, p.166) define a Teoria do órgão de forma que toda a atuação do agente público deve ser imputada ao órgão público que ele representa e não a pessoa do agente.

2.3 Agentes públicos

Agente público é a pessoa que age em nome do Estado, seja qual for seu vínculo jurídico, ainda que atue sem remuneração e transitoriamente assim conceitua Carvalho (2018, p.777).

O agente público segundo Justen Filho (2010, p.814) manifesta a vontade estatal, vinculando-se ao Estado de forma a manter uma relação orgânica, sem transparecer como um representante em sentido próprio.

O Estado é uma pessoa que produz atos jurídicos, e sua atuação depende da atuação de um indivíduo que forma e exterioriza para fins jurídicos a vontade do Estado no entendimento de Justen Filho (2010, p.814).

A Administração Pública não é apenas formada por um conjunto de pessoas. Ela tem natureza institucional segundo Justen Filho (2010, p.816), que por

consequência o conjunto de pessoas atuam de modo organizado, conforme regras específicas comprometidas com a promoção de valores fundamentais.

2.4 Ato administrativo

Carvalho (2009, p. 371) afirma que a Administração Pública não possui livre manifestação de vontade de uma pessoa natural, uma vez que se trata de instrumento de desempenho das funções públicas, com contornos previamente previstos na ordem jurídica.

Para o autor, a vontade pública é externada pelo agente público que legitimamente recebeu competência do ordenamento administrativo para cumprir as atribuições do seu setor público, sendo irrelevante, a sua intenção individual ao realizar seu dever.

Carvalho (2018, p.254), por sua vez, complementa afirmando que o ato administrativo com sua repercussão jurídica produz efeitos a uma determinada sociedade exigindo a regulação pelo direito público, emanado por agente público, pois atua em nome da Administração.

O autor Carvalho (2009, p. 371) afirma que, será ato administrativo, ensina, aquele que se rege por normas do regime jurídico de direito administrativo, no exercício de prerrogativas públicas e sujeitas a controle de legitimidade por órgão de controle.

O princípio da reserva legal afasta a pretensão do ato administrativo em inovar na ordem jurídica, sendo manifesta sua característica de complementariedade em face das normas vigentes, bem como os princípios basilares integrantes do regime jurídico de direito público e conforme o entendimento exarado pelos órgãos de controle, aduz Carvalho (2009, p. 377).

O conteúdo do ato administrativo, segundo entendimento doutrinário majoritário, deve ser lícito, certo e possível. Carvalho (2009, p. 380) continua complementando que a licitude decorre da conformidade com direito e da ausência de vício de forma a comprometer o ato, o qual deve subsumir a norma.

2.5 Procedimento licitatório

Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados pela Administração Pública mediante prévia licitação, ressalvados alguns casos previstos em lei.

O procedimento licitatório é dividido em fase interna e externa, ensina Furtado (2012, p. 174), em que diversos atos serão praticados de forma organizada, conforme o andamento do procedimento de cada modalidade de licitação.

A fase interna será iniciada dentro da Administração Pública, demonstrando a necessidade de se adquirir produtos, de contratar a prestação de serviços ou a execução de obra com a respectiva autorização da licitação, ensina o autor.

Já na fase externa se inicia com a divulgação do instrumento convocatório, envolvendo a participação dos licitantes, estando relacionada à escolha da melhor proposta alude Furtado (2012, p. 174).

Assim, conforme o autor, é possível destacar, que todos os atos que compõem o procedimento licitatório devem ser formalizados e os respectivos instrumentos, devem ser juntados aos autos da licitação com a devida motivação, para permitir o controle da licitação.

2.5.1 Procedimento licitatório do CBMDF

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é um órgão da segurança pública conforme preceitua o inciso V, do art. 144 da Constituição Federal que exerce atividade de defesa civil, além das atribuições previstas em lei, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, possui subordinação ao Governador do Distrito Federal.

A corporação é favorecida com orçamento oriundo do Fundo Constitucional do Distrito Federal conforme a Lei nº 10.633/2002, que pode ser destinado para adquirir bens ou serviços importantes para que a Instituição cumpra a sua missão constitucional.

Com a configuração do organograma da corporação prevista na Lei 12.086/2009, surgiu o Departamento de Administração Logística e Financeira (DEALF), órgão de direção-geral do CBMDF, que tem como uma de suas atribuições, segundo Regimento Interno publicado no Boletim Geral nº 77, de 25 de abril de 2011, a política e diretriz estratégica de aquisições e contratações de materiais, obras e serviços.

Para cumprir com suas atribuições, o DEALF está organizado em: Chefia do DEALF, Diretoria de Orçamento e Finanças (DIOF), Diretoria de Contratações e Aquisições (DICOA) e Diretoria de Materiais e Serviços (DIMAT).

Assim sendo, a Corporação, com orçamento destinado para aquisições ou prestação de serviços, por exemplo, instrui o procedimento licitatório por meio dos setores responsáveis para que ao final realizem a contratação conforme o planejamento previsto no edital, haja vista ter o CBMDF autonomia para tais atos.

Na medida em que os diversos órgãos ou setoriais da Corporação delimitam suas necessidades e requisitam compras e ou aquisições, encaminham os documentos à DIMAT para iniciar a formalização da especificação técnica.

Assim sendo, a fase interna da licitação é a etapa que envolve apenas a Corporação, por meio da instrução do procedimento licitatório de forma a não afetar pessoas estranhas à estrutura da Instituição. Já a fase externa, como dito anteriormente, se inicia com a divulgação do instrumento convocatório, envolvendo diretamente a participação dos licitantes, segundo Furtado (2012, p. 173).

Atualmente, o planejamento e execução dos procedimentos operacionais para realização de contratações de obras ou serviços e a aquisição de bens é de competência da Diretoria de Contratações e Aquisições.

Neste passo, antes de iniciar a licitação pela DICOA, a DIMAT instruirá o procedimento licitatório previamente fase interna; formalizando a especificação técnica de bens, serviços e obras a serem adquiridos ou contratados para a Corporação conforme art. 81 do Regimento Interno publicado no Boletim Geral nº 77, de 25 de abril de 2011.

Na DIMAT, em especial na Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compra (SEPEC), serão recebidos do órgão requisitante as informações contidas no Pedido de Aquisições de Materiais (PAM) ou Pedido de Execução de Serviço (PES) instruído com a pesquisa de preço feita pelo demandante segundo art. 84 do Regimento Interno publicado no Boletim Geral nº 77, de 25 de abril de 2011.

A SEPEC avaliará o PAM e o PES conforme solicitação do órgão requisitante, para que seja objeto de futura licitação, sob condições, inclusive de preço, que sejam vantajosas para a Corporação, segundo houver demonstrado nos autos do procedimento, conforme Pereira Junior e Dotti (2012, p. 80).

O procedimento de licitação no âmbito da Corporação se desenvolve por fases, de modo que os antecedentes preparam os elementos a serem considerados nas posteriores, sem a possibilidade de inverter ou suprimir, assim ensinam Pereira Junior e Dotti (2012, p. 80).

A sequência necessária desenha o rito do procedimento a ser observado por cada setor em que é tramitado, como garantia de que, advenha a contratação nas melhores condições do mercado conforme preceituam Pereira Junior e Dotti (2012, p. 80).

Por conseguinte, os documentos necessários para instruir o procedimento da licitação serão remetidos à DICOA para a etapa de cumprimento de requisitos de admissibilidade, a ser avaliado pela Seção de Licitação (SELIC), caso cumpra os requisitos, serão iniciadas as etapas seguintes do procedimento licitatório.

Segundo os autores acima referenciados, o procedimento licitatório colhe elementos essenciais à definição do objeto, à estimação de seu valor de mercado, previsão de recursos orçamentários, à eventual incidência das normas de responsabilidade fiscal e à autorização da autoridade competente.

Em sendo, a pesquisa de preço passa pelo pesquisador do preço, pelo pregoeiro ou comissão de licitação, pela autoridade competente pela homologação do procedimento licitatório, assessoria jurídica e no caso de aditivos aos contratos

passam pelo executor de contrato, ou seja, a pesquisa é demandada por vários setores da corporação pelos seus respectivos gestores.

2.6 Princípio da economicidade e da eficiência

Como visto no item anterior quanto ao procedimento licitatório, ou seja, antes do edital na fase interna, a Administração Pública deve segundo Pereira Junior e Dotti (2012, p. 82) estimar o valor do objeto por meio de pesquisa de preço praticado no mercado, que permitirá ao agente público ter um parâmetro para verificação da conformidade da proposta.

A pesquisa de preços segundo Pereira Junior e Dotti (2012, p. 84) é requisito de validade do procedimento licitatório, uma vez que sua ausência enseja nulidade dos atos administrativos que o afastaram ou desconsideraram, na medida em que faltaram ao dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços contratados.

Corroborando com o presente entendimento, vale observar que as normas exigem o orçamento pormenorizado do objeto, obtido por meio de pesquisa de preços segundo Pereira Junior e Dotti (2012, p. 84):

a) na Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre normas gerais no âmbito das licitações e contratações administrativas:

Art. 7º [...]

§2º – As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II – existir **orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; [...]

§9º – O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

III – **submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**

[...]

§1º O registro de preços será **precedido de ampla pesquisa de mercado.**

[...]

§6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. [...]

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...]

III – **justificativa do preço.** [...]

Art. 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes requisitos procedimentais: [...]

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os **preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Apesar do art. 3º da Lei nº 8.666/93 anunciar os princípios norteadores do procedimento licitatório, e não prever expressamente o princípio da economicidade, não resta dúvida que deva integrá-los, uma vez que a Administração deva buscar a proposta mais vantajosa em busca de obter as melhores condições para contratar segundo entendimento de Pereira Junior e Dotti (2012, p. 82).

Assim importa dizer, que a verificação prévia do preço do objeto da contratação no mercado efetiva a aplicação do princípio da economicidade, bem como o natural respeito à norma, assim contribui Pereira Junior e Dotti (2012, p. 83).

Com a pesquisa de preço, apuram-se as melhores condições disponíveis no mercado, de forma a transparecer que a Administração age como qualquer prudente consumidor agiria, conduta esta que os contribuintes esperam identificar segundo Pereira Junior e Dotti (2012, p. 83).

Assim orienta o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 064/2004 – TCU proferido pelo Ministro Ubiratan Aguiar quanto a pesquisa de preço ser de forma realista ao que consta no mercado:

(...) quando da elaboração do orçamento prévio para fins de licitação, em qualquer modalidade, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 3.555/2000, o faça detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários das obras/serviços a ser contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado.

Vale ressaltar, que o contribuinte tem o direito de exigir nos procedimentos licitatórios esse cuidado com os recursos, tendo em vista, segundo Pereira Junior e Dotti (2012, p. 83), que grande parte das receitas tributárias recolhidas pelo erário é originária de contribuições da sociedade.

A pesquisa de preço realizada de forma ampla e idônea serve de parâmetro ao agente público, conforme ensinamento de Pereira Junior e Dotti (2012, p. 83), pois possibilita à Administração Pública estimar o valor do objeto a ser contratado, que, por consequência, definirá os recursos orçamentários necessários para a cobertura das despesas, permitindo afastar, pela desclassificação, ofertas desconformes ou incompatíveis, homenageando assim o princípio da eficiência.

Por conseguinte, é a orientação do Tribunal de Contas da União no seu Acórdão nº 1182/2004 proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues:

(...) realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/93.

2.7 Fontes para pesquisa de preços

Na fase da instrução do procedimento licitatório e na fase interna da licitação segundo Pereira Junior e Dotti (2012, p. 91) são promovidos levantamentos das informações necessárias à instrução para realização da futura contratação. Dentre as informações encontra-se o valor do objeto a ser contratado.

A Administração Pública por meio dos agentes públicos estima o valor do objeto que pretendem contratar, não podendo ser de forma aleatória. Verifica-se, pois, segundo entendimento de Pereira Junior e Dotti (2012, p. 91) que existe a necessidade de definir o valor de referência a serem adotados na aquisição de bens e contratação de serviços, com amparo na formação dos custos do contrato, considerando os preços praticados no mercado.

O setor da Administração Pública, conforme ensinam Pereira Junior e Dotti (2012, p. 91), o interessado em adquirir determinado objeto formulará seu pedido, justificadamente, bem como indicará as especificações e sua quantidade. De modo que outro setor receberá todas as informações para elaborar o projeto básico ou o termo de referência, instrumentos que subsidiarão o ato convocatório da licitação.

Definido o objeto a ser contratado, sua característica essencial e a sua quantidade, o agente público competente realizará a pesquisa de preços praticados pelo mercado com a finalidade de estimar o valor, alegam Pereira Junior e Dotti (2012, p. 91).

Os autores Pereira Junior e Dotti (2012, p. 92) ensinam que o valor do objeto a ser contratado deve balizar-se segundo os preços praticados no mercado, a serem conferidos com os preços:

- (a) Obtidos em contratações assemelhadas recentes;
- (b) Praticados em outros contratos da Administração Pública e também por entidades privadas, desde que em condições semelhantes;
- (c) Praticados no balcão, de empresas do ramo do objeto, inclusive por meio telefônico ou eletrônico, precatando-se, o agente responsável, de registrar a razão social da empresa consultada, a data, nome de quem prestou a informação, entre outros;
- (d) Fixados por órgão oficial competente ou constante do sistema de registro de preços;
- (e) Constantes de publicações especializadas se forem o caso.

A Administração, assim ensinam Pereira Junior e Dotti (2012, p. 92), consultará se a proposta ofertada pelos fornecedores guarda sintonia com outras praticadas junto a outros órgãos e entidades públicas e privadas, para viabilizar a competição entre os interessados em serem os contratados.

A pesquisa de preço defendida por Pereira Junior e Dotti (2012, p. 92) deve fazer parte da instrução do procedimento licitatório, abrangendo:

- (a) todo o período de vigência do contrato a ser firmado e consideradas possíveis prorrogações, se admitidas;
- (b) no caso de compras, a soma dos preços unitários (multiplicados pelas quantidades de cada item ou grupo);
- (c) os preços correntes no mercado onde será realizada a licitação ou a contratação direta; nada obsta que se consultem preços praticados em âmbito regional ou nacional, a depender da natureza do objeto, do local e das condições de sua execução;
- (d) a qualidade do produto e a existência de similares; a variação que possa ocorrer em razão dessa qualidade; o volume da demanda, com reflexo nas vantagens da economia de escala; o local de prestação de serviços, execução da obra ou entrega do produto; e a incidência de tributos.

2.8 Pesquisa de preços com valores exorbitantes e inexequíveis

A pesquisa de preço tem como finalidade balizar a autoridade competente em suas decisões verificando se a instituição tem recursos orçamentários suficientes para cobrir a despesa decorrente da contratação pretendida ensina Chaves (2018, p.128).

Por outro lado, se a informação estiver dissociada da realidade nos casos de valores exorbitantes ou inexequíveis, ou seja, com valores discrepantes que não demonstrem viabilidade e coerência com os demais pesquisados no mercado, ensina Chaves (2018, p.128) que o juízo de conveniência e oportunidade ficará contaminado pela informação deturpada.

Neste passo, caso o resultado da pesquisa de mercado indicasse um valor referencial abaixo da realidade do mercado, alega Chaves (2018, p.128) que a autoridade competente poderia proferir a decisão para prosseguimento da licitação, entretanto, no dia do recebimento das propostas, acabaria sendo surpreendido com preços em patamares inconvenientes.

Assim importa dizer, que seria a licitação fracassada em que existe a manifestação de interesse, de modo que apresentam propostas, porém todas as propostas são inabilitadas ou desclassificadas ensina Furtado (2012, p. 70).

Entretanto, § 3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93 autoriza nos casos de ocorrência de licitação fracassada a contratação direta, abrindo prazo após a inabilitação ou desclassificação para que os licitantes tenham uma nova chance de ofertar suas propostas. Por efeito caso os órgãos não venham a cumprir os ditames da lei serão responsabilizados pela Corte de Contas:

No mérito, assiste razão à unidade técnica. O interessado teve suas razões de justificativa rejeitadas e, em consequência, foi a ele aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, em decorrência de haver praticado ato com grave infração à norma legal, consubstanciada na contratação, com indevida dispensa de licitação, da empresa Stella Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda., com afronta ao art. 24 da Lei 8.666/93.

Processada a primeira licitação, e tendo sido desclassificadas todas as propostas por apresentarem preços manifestamente superiores aos estimados pela entidade requisitante, não procedeu o gestor nos termos do disposto no § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93, que preconiza a fixação de prazo de oito dias úteis para apresentação de novas propostas. Em vez disso, optou a administração por contratar a empresa Stella, com indevida

dispensa de licitação, e com visível prejuízo ao erário, vez que havia apresentado proposta com preços considerados excessivos no certame licitatório, conforme consignou em seu voto o Relator original.

Assim sendo, defende Chaves (2018, p.128), que, se desde o início as informações fossem fidedignas, seriam poupados tempo e recursos em não levar adiante um procedimento licitatório inconveniente, pois com a licitação a participação de mais licitantes proporcionaria uma maior concorrência, do que uma contratação direta.

2.9 A responsabilidade civil de agentes públicos em licitações

A responsabilidade sucede ao descumprimento dos preceitos normativos da legislação ou do contrato. Caso o agente público venha descumprir seu dever, responderá pelo descumprimento, assim ensinam Pereira Junior e Dotti (2012, p. 4).

O agente atuante em licitações e contratações sujeita-se a responsabilização, seja por infração a um preceito normativo ou pelo descumprimento de uma obrigação contratual ensina Pereira Junior e Dotti (2012, p. 4).

Os autores afirmam que no âmbito da Administração o agente público responde nas esferas civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições. A responsabilidade é apurada em esferas distintas, ou seja, independentes entre si, devendo em todas elas assegurar o contraditório e a ampla defesa em obediência aos preceitos constitucionais.

Cumprir destacar que o presente estudo se aprofundará quanto à responsabilidade civil do agente público quando da pesquisa de preço durante o procedimento licitatório, com intuito de subsidiar o tema proposto.

A responsabilidade civil na licitação traduz como sendo a reação do direito a uma perda ou redução patrimonial, imposta ao lesado como efeito do descumprimento os preceitos normativos da legislação ou do contrato ensina Pereira Junior e Dotti (2012, p. 5).

O objetivo da responsabilização civil do agente público, segundo os autores, é repor ao erário a perda ou diminuição no patrimônio ocasionada durante a licitação realizada pela Administração Pública.

A responsabilização civil do agente público consiste em aplicação de medidas de forma a obrigar a reparar dano patrimonial ou moral causado a terceiro por ato direto daquele que descumpriu a obrigação.

Segundo Dotti (2018, p. 109) a Constituição Federal no seu § 5º, do art. 37 estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente que causem danos ao Erário, ressalvadas as ações de ressarcimento.

Em complemento, afirma ainda Dotti (2018, p. 109) que prescreverá a apuração e punição do ilícito, mas não prescreverão direito da Administração Pública ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao Erário.

O Código Civil permite em seus artigos 186 e 927, fundamentar responsabilidade civil, *verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002, Art. 186, Art. 927).

Com efeito, aduz do art. 186 da lei civil e que são requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade no âmbito das Cortes de Contas, destacam Pereira Junior e Dotti (2012, p. 28):

- (a) prática de ato ilícito, comissivo ou omissivo, na gestão de recursos públicos, com prejuízo ou não ao erário;
- (b) existência de dolo ou culpa, elemento subjetivo da conduta; e
- (c) existência de nexos causalidade entre ação ou omissão do agente e o resultado.

A responsabilização civil perante os Tribunais de Contas acontece após determinado comportamento humano podendo ser uma conduta comissiva ou omissiva e que seja contrária aos preceitos legais.

Pode-se inferir da lei civil que a conduta é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, podendo ser direta, imputável ao agente causador do dano,

ou indireta, imputável àquele que mantém com o obrigado relação de preposição ou dependência jurídica, ensinam Pereira Junior e Dotti (2012, p. 6).

Nesse sentido, a responsabilização civil direta recai sobre aquele que, por razão de sua conduta, causou o dano e já a responsabilização civil indireta aplica-se à pessoa que não foi a causadora do dano, mas que deveria manter com o verdadeiro causador do dano relação de escolha, subordinação ou vigilância, alegam Pereira Junior e Dotti (2012, p. 6).

Dano como pressuposto da responsabilidade civil é definido como prejuízo a que se deve indenizar, podendo ser material ou moral. O dano moral configura como a lesão a direitos da personalidade, que é aferida, utilizando como parâmetro os valores definidos na sociedade em que vive, os quais são arbitrado, não existindo quantificação objetiva. Por outro lado, o dano material, impõe-se a sua demonstração e quantificação objetivas, assim ensinam Pereira Junior e Dotti (2012, p. 6).

O pressuposto nexu causal é a ligação entre a conduta do agente e o dano. A causalidade analisa a causa efetiva do dano provocado pelo agente público. A causa efetiva por sua vez é o que levou o acontecimento do dano segundo alegação de Pereira Junior e Dotti (2012, p. 7).

Assim, importa dizer que o nexu causal é o liame que une a conduta do agente ao resultado, sendo um elemento indispensável para atribuição de responsabilidade, uma vez que é preciso verificar se a conduta do responsável foi determinante para acontecer o dano, ensinam Pereira Junior e Dotti (2012, p. 34).

O nexu causal no âmbito das Corte de Contas é avaliado a cada caso concreto, não sendo possível enunciar uma regra absoluta ensina Pereira Junior e Dotti (2012, p. 34). Mas existem as teorias aplicáveis, para efeito de determinar-se o nexu causal entre causa e o resultado.

Cumprе destacar que nenhuma teoria nos oferece soluções prontas e acabadas para todos os problemas envolvendo o nexu causal, pois nos dão um roteiro mental a seguir o raciocínio lógico a ser desenvolvido na busca da melhor solução, ensina Filho (2008, p. 47).

São três teorias, dentre elas a teoria da equivalência das condições ou dos antecedentes ensina que todas as causas que concorrem para o resultado têm o mesmo valor, mesma relevância. Se excluída a conduta, permanece o resultado, conclui-se, que aquela não foi a causa ensina Pereira Junior e Dotti (2012, p. 34).

Por conseguinte, alude Pereira Junior e Dotti (2012, p. 34) que aplicar a teoria da causalidade adequada deve retroceder até o momento da ação e omissão, com propósito de verificar-se sua idoneidade na produção do resultado, verificando aquele que se apresentou em condições efetivas de produzi-lo.

Já a teoria dos resultados diretos e imediatos ou da causalidade necessária deve haver entre o resultado e a conduta uma relação de causa e efeito, direta e imediata leciona Pereira Junior e Dotti (2012, p. 34).

Assim, em última instância, o nexos causal terá que ser examinado e determinado caso a caso, com base em provas produzidas pelo demandante e avaliação de todos os aspectos que a espécie oferece alude Filho (2008, p. 47).

A obrigação reparatória da responsabilidade civil somente se aperfeiçoa quando ocorrem todos os pressupostos cumulativamente afirma Pereira Junior e Dotti (2012, p. 7).

Assim sendo, como pressuposto essencial para reparação civil complementa Pereira Junior e Dotti (2012, p. 7), há que se apurar o elemento subjetivo ou objetivo da conduta do agente público, como a culpa e dolo presente ou não no ato comissivo ou omissivo.

A responsabilidade civil objetiva segundo Pereira Junior e Dotti (2012, p. 7) é fundada na teoria do risco, ou seja, por meio de sua atividade causa um risco de danos a terceiros, e o causador é obrigado a repará-lo.

Cumprido destacar, que a atitude culposa e dolosa do agente causador do dano é juridicamente irrelevante, assim defendem Pereira Junior e Dotti (2012, p. 7), não importando se o causador do dano agiu com propósito ou se praticou com imprudência, negligência ou imperícia.

Fazendo necessário, complementa Pereira Junior e Dotti (2012, p. 7), tão somente a ligação da causalidade entre o dano e a conduta do agente público responsável para que tenha o dever de indenizar.

A responsabilidade civil objetiva é prevista na Constituição Federal de 1998 e no Código Civil de 2002, respectivamente:

Art. 37.

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988, Art. 37).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, Art. 927).

Cumpra esclarecer, que quando não expresso na norma a definição do responsável sem culpa e a atividade desenvolvida não implicar risco, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva conforme entendimento de Pereira Junior e Dotti (2012, p. 8).

Ensinam Pereira Junior e Dotti (2012, p. 8) que para ser responsabilizado subjetivamente é imposto a comprovação da existência de culpa ou dolo do agente público causador do dano, conforme preceitua o art. 186 do Código Civil.

A conduta culposa ocorre na inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto ao agente, e a conduta dolosa corresponde a vontade livre e consciente de alcançar o resultado, bem como também quando configurada a deliberada intenção de alcançar o resultado, aceita assumir o risco de produzi-lo ensina Pereira Junior e Dotti (2012, p. 28).

No tocante a conduta culposa, sua forma de exteriorização pode ser por negligência, imprudência e imperícia. Sendo ilustrada, cada uma delas, com os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União. Quanto a conduta negligente:

5. Todavia, verifico, dos documentos constantes dos autos, que tais medidas só foram efetuadas em 2001 (fl. 30, anexo 1), portanto, de forma extemporânea, sendo insuficientes para evitar a irregularidade das contas ou elidir a culpa do ex-gestor. A negligência na administração do PAS/MA permanece, uma vez que o responsável absteve-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competiam, ocasionando danos ao erário, como bem atestou o Relator a quo (fl. 480, v.p.).

A negligência constitui na falta de cuidado ou de atenção, podendo ser na omissão quando do agente público é exigido uma conduta ou descaso execução da conduta alega Pereira Junior e Dotti (2012, p. 9).

Em decorrência de conduta imprudente, sumariou a Corte de Contas:

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO DE PENSÕES FICTÍCIAS A FALSOS BENEFICIÁRIOS. FATOS APURADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Compete ao servidor zelar pela boa utilização de suas senhas de acesso aos sistemas mantidos pela administração federal.
2. A identificação da senha de acesso utilizada para realizar fraude mediante a utilização de sistema informatizado constitui prova de culpabilidade, recaindo sobre o detentor da senha o ônus de desqualificá-la.

Por fim, a conduta imperita a Corte de Contas assim proferiu:

(...)

Ao reconhecer sua ignorância a respeito dos procedimentos legais que regem os pagamentos na administração, o responsável admitiu sua culpa, pois restou evidenciado que agiu com imperícia. Atuou com desconhecimento de normas que tinha o dever de saber, razão pela qual não deve o recurso, neste ponto, ser provido.

Pereira Junior e Dotti (2012, p. 9) definem a imprudência como a falta de cautela no agir de forma precipitada, já a imperícia o agente público age sem habilidade profissional de natureza técnica ou age demonstrando incapacidade para atividade praticada.

O Tribunal de Contas reconhece outras duas modalidades de culpa, ensejadoras de responsabilização, são a culpa in vigilando e a culpa in elegendo segundo ensina Pereira Junior e Dotti (2012, p. 9).

Neste raciocínio, Pereira Junior e Dotti (2012, p. 30) salientam que a culpa in vigilando resulta da ausência de atenção ou cuidado sobre atuação de outra pessoa que está sob a fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como relacionada ao dever de supervisão imposto ao superior hierárquico sobre os atos do subordinado.

A culpa in elegendo segundo Pereira Junior e Dotti (2012, p. 32), decorre da má escolha de subordinado comprovadamente despreparado para o exercício da função a que se propõe. Frisa-se oportunamente, que o uso indiscriminado dessa modalidade pode responsabilizar a conduta de superiores por quaisquer atos praticados por seus subordinados.

Verifica-se, pois, que quanto ao dolo o agente público tem o propósito deliberado de causar o dano à conta da Administração, atuando em benefício próprio ou em benefício de terceiro alega Pereira Junior e Dotti (2012, p. 9).

Por outro lado, ensina Pereira Junior e Dotti (2012, p. 9), no caso de dolo eventual o agente público mesmo não tendo vontade de praticar a conduta, assume o risco de produzir o resultado que já havia sido previsto e aceito.

Diante disso, a presença na conduta do agente público de dolo ou culpa é importante para identificar a sanção a ser aplicada ao caso concreto, ou seja, aquele que age como dolo pratica conduta de maior reprovação, sendo aplicada uma sanção mais severa do que aquele que atua com falta de atenção e cuidado esperado segundo Pereira Junior e Dotti (2012, p. 9).

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa ou dolosa violar direito e causar-lhe dano, está diante de um ato ilícito, e deste ato corre o dever de indenizar leciona Filho (2008, p. 18)

Assim importa dizer, que o instrumento adequado para se apurar e configurar a presença do dano ao erário cometido por agente público omissivo ou

desidioso é a Tomada de Contas Especial conforme preceitua o art. 8º, da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992.

2.10 Orientações jurisprudenciais das Cortes de Contas quanto a responsabilidade civil por danos causados a administração

A Constituição Federal preceitua em seus artigos 70 e 71 que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade serão exercidas pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Por esta forma, o controle externo, segundo art. 71 da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional auxiliado pelo Tribunal de Contas da União -TCU, que detém poder jurisdicional em todo o território nacional afirma Pereira Junior e Dotti (2012, p. 26). Já no âmbito do Distrito Federal o controle externo compete a Câmara Legislativa auxiliado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O Regimento Interno do TCU previsto na Lei nº 8.443/92 estabelece a competência do órgão em julgar as contas dos administrados e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes da União e das entidades da Administração que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte o dano ao erário.

O instrumento utilizado para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos, objetivando o seu integral ressarcimento é a tomada de contas, sendo os órgãos de controle externo os responsáveis pela apuração segundo art. 8º da Lei nº 8.443/92.

A tomada de contas avalia os atos de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial analisando a compatibilidade sob a ótica da legalidade analisando o ato com a disposição legal aplicável, sob a ótica da legitimidade verificando a conformidade com os princípios gerais de direito público, e sob a ótica da economicidade verificando se foi aplicado a melhor relação custo-benefício alude Pereira Junior e Dotti (2012, p. 27).

Neste passo, encontra-se adiante alguns processos de Tomada de Contas que foram julgados pelas Cortes de Contas, que em específico detém a competência legal, para apreciar as demandas administrativas que agentes públicos causaram danos ao erário durante a pesquisa de preço em licitação.

2.10.1 Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

Conforme Lenza (2017, p. 689), o Tribunal de Contas da União (TCU) é um órgão técnico que emite pareceres, exerce atribuições de fiscalização, de controle e de julgamento explícita, sendo que ao atuar no controle externo os atos praticados são de natureza administrativa, lhe incumbindo entre outras atividades, a de fiscalizar quaisquer recursos repassados pela União ao Distrito Federal e de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, como multa proporcional ao dano causado ao erário aponta Lenza (2017, p. 690).

Vale dizer que no Acórdão nº 509/2005 o relator Ministro Marcos Bemquerer responsabilizou o ordenador de despesa e a Comissão de Licitação pelo preço acima do mercado de material de consumo de que trata do Convite n. 01/1997:

Processo nº 775.051/1998-5. Acórdão 509/2005.

Relativamente ao superfaturamento originário do Convite 001/97

8.5. Argumentos: alega, quanto à aquisição de material de consumo com preços superiores aos praticados no mercado (carta convite 001/97), que o chefe da Seção de Administração e a chefe do Setor Financeiro, os quais seriam responsáveis diretos pela pesquisa de preços, sequer foram citados nos autos, razão pela qual entende que se o Tribunal os eximiu de responsabilidade, não pode imputar-lhe qualquer responsabilidade, 'por não existir no direito pátrio a responsabilidade objetiva do cidadão. Ora, se nenhum dos dois responsáveis diretos pela dita pesquisa supostamente superfaturada foram sequer citados, como pode então o recorrente ser condenado, se na época não realizou ou participou de qualquer pesquisa?'

8.5.1 Alega ainda que a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura do certame com base numa pesquisa de preços apresentada por alguém que não foi o defendente, sendo essa Comissão soberana para tomar decisões, cujo resultado era encaminhado ao chefe da Seção de Administração, Sr. Raimundo de Assis da Silva Lobato. Dessa forma, a sua atuação só ocorria após uma criteriosa análise do resultado da licitação, feita pela referida chefia, atestando a licitude do procedimento, quando, então, praticava o ato de homologação, autorizando o pagamento. 'Se assim não fosse, o Delegado, bem como os demais chefes, inclusive os próprios Ministros, estariam sujeitos a deixar suas obrigações inerentes aos cargos para realizarem pessoalmente pesquisas e outros serviços já que não poderiam delegar poderes a outros servidores'.

8.6. Análise: responsabilidade objetiva é aquela atribuída ao agente sem a demonstração de que tenha agido com dolo ou culpa ao causar o dano a ser reparado. Não é esse o tipo jurídico que se verifica aqui, conforme se demonstra a seguir.

8.6.1 O recorrente homologou todo o procedimento da licitação, conforme ele próprio o afirma na alegação acima, em cumprimento à norma legal aplicável ao caso, que é a do art. 43, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, verbis:

'Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação'.

8.6.2 Homologar é ratificar os atos licitatórios, conferindo-lhes aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Quem homologa, antes deve certificar-se da legalidade dos atos praticados.

8.6.3 Ora, no presente caso, o recorrente homologou o procedimento licitatório em que os preços praticados pelo licitante vencedor estavam superfaturados, daí a sua culpa in vigilando e a conseqüente responsabilidade, subjetiva, pois sem o seu concurso tal licitação não se teria consumado.

8.6.4 Quanto à falta de citação do chefe do Setor Financeiro e da chefe do Setor de Administração, o recorrente não apresentou elementos que comprovem sua afirmação de que tenham sido tais chefes os responsáveis diretos pela realização da pesquisa de preços em questão. O certo é que a razão da não-citação deles consta do voto condutor do Acórdão combatido – Acórdão n. 244/2001-Plenário, no trecho a seguir reproduzido (fl. 407-vp):

'Data venia do Parecer do Ministério Público, mas compreendo desnecessária a adoção das preliminares suscitadas, devendo as presentes contas serem julgadas, desde logo, quanto ao mérito. A realização de nova citação e diligências resultará apenas em maiores despesas por parte desta Corte na apuração das responsabilidades. Diante dos valores envolvidos – inferiores inclusive ao limite de R\$ 6.300,00, fixado pela Decisão n. 36/2000, a exemplo do que decidiu esta Corte ao apreciar o TC 014.622/1997-1 (Acórdão n. 151/2001-P), entendo que deve ser dispensada a possível solidariedade dos Chefes do Setor Financeiro e do Chefe do Setor de Administração'.

8.6.5 O que importa é que a eventual citação desse servidores não aproveitaria a defesa do recorrente, isso porque, como ordenador de despesa, deveria ter-se certificado acerca da regularidade da licitação, antes de formalizar o ato de homologação, o que não fez, pois atestou a regularidade do certame cujos preços estavam superfaturados, assumindo, desse modo, a responsabilidade solidária por tal irregularidade e, conseqüentemente, o risco de ser condenado, individualmente, a recolher o débito dela decorrente.

Faz-se necessário observar que no Acórdão nº 51/2008 o relator Ministro Aroldo Cedraz discordou da metodologia de cálculo utilizada para quantificar o sobrepreço aplicada pela unidade técnica, pois não se mostrou consistente e pugnou pelo seu afastamento:

Processo nº 015.425/2002-4. Acórdão 51/2008.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOBREPREGO. UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIA INADEQUADA PARA APURAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE DÉBITO. INFRAÇÕES DE NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE E MULTA.

1. Caracterização de sobrepreço deve ser feita com base em comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período.
2. Descaracteriza a existência de débito a apuração de sobrepreço feita com base em parâmetros de preços vigentes em regiões com características distintas daquela em que foram feitas as aquisições contestadas ou com base em preços praticados em outras licitações, efetuadas por órgãos com características diferentes.

Sobreleva notar que no Acórdão nº 3947/2009 o relator Ministro José Mucio Monteiro entendeu que a pesquisa de preços deve ser confiada a agentes ou a setores capacitados e já estruturados para essa tarefa:

Processo nº 007.958/2003-6. Acórdão 3947/2009.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2002. DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO CEARÁ. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – CONSELHO NACIONAL. SOBREPREGO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. DÉBITO. LAUDO PERICIAL PARTICULAR USADO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DE DÉBITO EM OPOSIÇÃO ÀS CONCLUSÕES DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO QUANDO DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN **LOCO** NAS OBRAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS IRREGULARES DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS. DEMAIS CONTAS REGULARES.

1. Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa, quando comprovada a existência de dano ao erário em face de sobrepreço e pagamentos indevidos no âmbito de contrato firmado por órgão público.
2. A utilização de laudo pericial emitido por empresa privada, em oposição às conclusões lançadas em Relatório de Auditoria da CGU, somente é possível a partir da ratificação, por aquele órgão de controle interno, ou ainda, por este Tribunal, dos resultados obtidos na peça particular.

2.10.2 Jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal

Neste momento entrarei na seara do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que exerce o controle externo da Administração do Governo do Distrito Federal, suas atribuições constam no texto da Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 78:

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete: [...] VII – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo mesmo, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. (DISTRITO FEDERAL, 1993)

O Tribunal de Contas do Distrito Federal por meio do Processo nº 7744/1993, em especial a Decisão 9565/1999 - TCDF, trata de uma Tomada de Contas Especial que identificou prejuízo decorrente de preços superiores ao de mercado na contratação realizada, cometido por apenas um dos membros da Comissão Permanente de Licitação:

Processo nº 7744/1993. Decisão 9665/1999.

Origem: CODEPLAN

Natureza: Contrato Tomada de Contas Especial

Autuação: 10.12.93

Ementa: Contrato Administrativo. CODEPLAN. Preços superiores ao de mercado. Superfaturamento. Instauração de TCE. Ex-empregado responsabilizado. Montante dos prejuízos alcança o valor equivalente a 13.116,54 UFIRs. Inspeção e o MP pugnam pela citação dos membros da Comissão de licitação e dos responsáveis pela homologação do certame e aprovação do ajuste em tela. Citação solidária. (BRASIL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Decisão nº 9565/1999. Relator: Conselheira Marli Vinhadeli. Julgado em 23 nov 1999. Disponível em: <file:///C:/Users/Luana/Downloads/9665.htm.pdf>. Acesso em 28 dez. 2019)

Em sequência de análise, a Corte de Contas por meio do Processo nº 19127/2015, em especial a Decisão 3665/2018 - TCDF, trata de uma Tomada de Contas Especial que identificou dano ao erário no valor R\$ 188.140,20 (corrigido em 12/07/2017), cometido pela chefia do setor responsável pela elaboração do projeto básico e da pesquisa de preço, bem como pela chefia que autoriza a abertura da licitação:

Processo nº 19127/2015. Decisão 3665/2018.

Relatório/Voto: (...)

16. Conforme apurado pelo Controle Interno, do mencionado sobrepreço resultou superfaturamento, uma vez que foram pagos à contratada (Exemplus Agência de Viagens e Turismo Ltda.), pelos serviços de coordenador geral e mestre de cerimônias, valores bastante superiores aos de mercado.

17. A quantificação do dano, realizada por meio da comparação entre os valores que seriam devidos e aqueles efetivamente pagos, encontrasse discriminada no item VII do Relatório de Conclusão da TCE2: R\$ 59.912,49 para o serviço de coordenador geral e R\$ 45.613,63 para o serviço de mestre de cerimônias, totalizando o valor original do débito, de R\$ 105.526,12.(...)

24. O argumento de que não teria elaborado o projeto básico, tampouco seria a responsável pela realização de pesquisa de mercado ou por atos relacionados à execução contratual não afasta a conduta imputada à Sr^a. Sueli Aparecida de Almeida Casella: aprovação do projeto básico com erro grave na composição dos valores de referência, falhando no desempenho das atribuições de supervisão, fiscalização e controle que lhe cabiam em face do cargo que ocupava - Chefe de Administração-Geral da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal. (...)

26. Além da ausência de criticidade quanto à consistência dos dados fornecidos pelas empresas consultadas, a pesquisa de preços não observou

quaisquer valores praticados por outros órgãos e entidades que integram a Administração Pública.

27. Indubitável, portanto, que a recorrente teve participação decisiva na constituição do prejuízo, uma vez que não atuou com a diligência quando podia e devia agir para evitá-lo, o que representa afronta ao dever de cuidado objetivo que recai sobre os agentes públicos.

28. Por fim, também não deve prosperar o arrazoadado de que a gestora teria somente aprovado o projeto que lhe foi apresentado, como se tal ato fosse puramente formal ou protocolar. Por óbvio, qualquer aprovação administrativa deve ser precedida da avaliação do conteúdo do documento elaborado, inclusive no que tange aos valores da futura contratação, uma vez que, in casu, o órgão chefiado pela responsável atua como instância revisora.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa foi norteada pelo caminho metodológico com abordagem qualitativa buscando a descrição do fenômeno estudado e analisando a quem compete responsabilizar civilmente pela pesquisa de preço inadequada em processos licitatórios segundo as Cortes de Contas, com objetivo de identificar as condutas causadoras do dano ao erário para ao final identificar quais medidas preventivas podem ser implantadas pela Administração Pública.

Sendo observado a fundo as considerações das jurisprudências das Cortes de Contas, com intuito de identificar o que tem sido determinante para imputação de responsabilidade civil pelas pesquisas de preços inadequadas nas licitações que provocaram danos ao erário, com intuito de prevenir condutas danosas de forma a assegurar a perfeita licitação.

Conforme destacam Lakatos e Marconi (2011, p.269), o método qualitativo preocupa-se em analisar e interpretar aspectos mais intrínsecos, delineando a complexidade do comportamento humano, além de fornecer análise mais detalhada sobre as investigações, hábitos, atitudes, tendências de comportamento, dentre outros.

Um fator relevante na metodologia que foi aplicada, segundo Lakatos e Marconi (2011, p. 272), é que ela franqueia um contato direto com o indivíduo ou grupos humanos, com ambiente e com as situações que estão sendo investigada, permitindo um contato de perto com os informantes.

De acordo com o objetivo geral proposto, a pesquisa utilizada foi a exploratória que, no entendimento de Gil (2010, p.27), tem por finalidade proporcionar maior intimidade com o problema, com intuito de torná-lo mais explícito.

Assim sendo, o presente estudo monográfico permite expor a ocorrência de dano à Administração Pública causado pelo Agente Público pela pesquisa de preço que por consequência foi responsabilizado civilmente por atos culposos ou dolosos.

Pode-se dizer que estas pesquisas têm como escopo fundamental o aperfeiçoamento de conceitos e seu planejamento tende a ser bastante flexível, pois interessa considerar aos mais variados aspectos atinentes ao caso estudado.

Ainda segundo Gil (2010, p.27), na maioria dos casos, essas pesquisas envolvem: 1. levantamento bibliográfico; 2. entrevista com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; 3. Análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Frisa-se que, nesta pesquisa, também foi utilizado o método dedutivo, o qual contribui no processo de raciocínio escolhido para consecução do trabalho, ou seja, modo como foi tratado o tema escolhido para este trabalho monográfico.

Conforme destaca Vieira (2007, p. 99), o método dedutivo significa que “Os capítulos da monografia devem ser organizados, partindo-se do geral para o específico, de modo que cada capítulo traga premissas que permitam chegar à conclusão”.

A natureza da pesquisa foi a aplicada, uma vez que o presente estudo buscou contribuir e aprofundar os conhecimentos sobre a responsabilidade civil do pesquisador de preços para uma proveitosa reflexão, na lida contínua pelo aperfeiçoamento no sentido de coibir comportamentos censuráveis.

No que concerne aos procedimentos técnicos utilizados e aos meios de investigação, foram delineados os seguintes tipos de pesquisa: bibliográfica e documental.

3.1 Pesquisa bibliográfica

Foi aprofundado o estudo do tema proposto, que tem como amparo o conteúdo publicado em livros, constantes em trabalhos científicos e disponíveis em meios eletrônicos. Segundo Gil (2010, p.49) “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado constituído principalmente de livros de leitura corrente e consultas a pessoas que já realizaram pesquisa na mesma área”.

Desta forma, a pesquisadora fez pesquisa junto a biblioteca do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Senado Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e do Tribunal de Contas da União (TCU) buscando livros que contribuíssem para coleta de diversas conceituações, definições e entendimentos sobre a temática.

A pesquisa bibliográfica ocorreu especialmente em livros de Licitação e Contratos, inclusive, naqueles de maior conceituação no campo doutrinário, sobretudo nos autores especializados que tratam de responsabilização civil do pesquisador de preço por causar danos a administração pública em licitações, com intuito contribuir com os Objetivos específicos nº 1, 2, 3 e 4 do presente trabalho.

Frisa-se, que a pesquisadora teve dificuldades em encontrar livros que tratassem especificamente da pesquisa de preço, uma vez que poucos autores escrevem sobre o assunto, sendo abordado o presente tema em jurisprudências das Cortes de Contas.

3.2 Pesquisa documental

Com efeito, “a pesquisa documental é realizada a partir de dados quando o material consultado é interno à organização”. (GIL, 2010, p. 31)

Foram realizados estudos nos atos normativos internos publicados na Corporação pertinentes a pesquisa de preço realizada no procedimento de licitação, objetivando verificar se eles constam a imposição legal quanto a pesquisa de preço, bem como a sua importância e do agente público responsável pela pesquisa de preço nas licitações realizadas no âmbito do CBMDF.

A pesquisadora consultou as jurisprudências do TCU e do TCDF objetivando colher informações quanto aos parâmetros verificados por esses órgãos ao julgar casos de pesquisas de preços em licitação quando o agente público comete condutas causadoras de danos ao erário.

Em complemento à pesquisa documental, a pesquisadora consultou a Corregedoria do CBMDF para colher informações de ocorrências de processos de Tomada de Contas Especial em que militares tenham sido condenados à

responsabilização civil por terem cometido dano ao erário quanto a pesquisa de preço em licitações.

Por conseguinte, também foi consultada a Diretoria de Contratações e Aquisições (DICOA) quanto à existência de perda de licitação, ou seja, licitação fracassada por motivo de pesquisa de preço inexequível.

3.2.1 Pesquisa dos atos normativos internos

A pesquisadora foi até a DIMAT consultar o TC QOBM/Comb. Darlam chefe da SEPEC seção responsável regimentalmente no CBMDF por instruir o procedimento licitatório com a pesquisa de preço e o Maj. QOBM/Comb. Conti que atua no mesmo setor realizando a pesquisa de preço, quanto às normas utilizadas no âmbito do CBMDF que têm pertinência à matéria pesquisa de preço para obter informações para instruir os Objetivos específicos nº 1, 2 e 3 do presente trabalho.

Neste passo, foram analisados os atos normativos internos publicados na Corporação pertinentes a pesquisa de preços, como a Portaria nº 29/2014 – CBMDF de 29 de outubro de 2014 e o Regimento Interno do DEALF, objetivando verificar se eles constam a imposição legal quanto à pesquisa de preço, bem como a sua importância e a previsão do militar responsável pela pesquisa de preço nas licitações realizadas no âmbito do CBMDF.

Os atos normativos internos foram analisados sistematicamente com a Lei nº 8.666/93, Lei nº 5.525/2015, Portaria nº 514/2018 da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal e o Decreto nº 39.453/2018 que são o ordenamento jurídico a serem cumpridos pelos órgãos públicos.

3.2.2 Pesquisa jurisprudencial

Foi feita a pesquisa jurisprudencial nos sites do TCU e do TCDF, porém teve que ir pessoalmente aos Tribunais de Contas para colher informações dos seus entendimentos, uma vez que as pesquisas nos sites desses órgãos demonstravam dificuldades em coletar julgamentos de casos concretos.

Em visita ao órgão do TCDF a pesquisadora foi orientada a solicitar jurisprudências por meio do email: jurisprudencia@tc.df.gov.br, a qual prontamente realizou a consulta, sendo atendida com algumas jurisprudências do órgão quanto a responsabilidade civil do pesquisador de preço em licitações.

A pesquisadora escolheu processos que tratassem de casos concretos de apuração do dano ao erário decorrente da pesquisa de preço em licitação e que os agentes públicos tivessem sido responsabilizados civilmente.

No estudo fo observado as considerações dos julgados e dos julgadores no sentido de identificar condutas que tem sido determinante para imputação de responsabilidade civil pela pesquisa de preço nas licitações.

Nesse sentido, a pesquisadora trouxe ao presente trabalho julgados de casos concretos de forma a demonstrar de forma detalhada os posicionamentos da Unidade Técnica, do Ministério Público e dos Ministros das Cortes de Contas para uma melhor compreensão dos parâmetros utilizados para responsabilizar civilmente o agente público pela pesquisa de preço inadequada.

Por conseguinte, foi observado pela pesquisadora o entendimento das Corte de Contas com intuito de coletar nos julgados a quem cabe ser responsabilizado pela pesquisa de preço inadequada, identificar o nexu causal entre o agente e as condutas causadoras do dano ao erário, com o escopo de prevenir condutas danosas para assegurar a perfeita licitação.

A pesquisa jurisprudencial buscou obter entendimentos das Cortes de Contas para instruir os Objetivos Específicos nº 1, 2, 3 e 4 do presente trabalho.

Entende-se que a jurisprudência como sábia interpretação é aplicação das leis a todos os casos concretos que foram submetidos a julgamento, ou seja, maneira pela qual os tribunais interpretam e aplicam as leis caso a caso que se firme por sucessivas e uniformes decisões, afirma Silva (2010, p.806).

3.2.3 Pesquisa aos setores da Corporação

Tendo em vista que o objetivo geral do presente trabalho busca indicar medidas de prevenção de ocorrência de responsabilização civil pela pesquisa de preço no procedimento de licitação. Esta pesquisadora consultou alguns setores do CBMDF quanto à existência de processo de Tomada de Contas e de licitações fracassadas.

Assim sendo, com intuito de instruir o Objetivo Específico nº 3, foi consultada a Corregedoria do CBMDF por meio do Processo SEI nº 00053-00104961/2019-40 pelo Memorando SEI-GDF nº 5/2019-CBMDF/CEPED/ALUNOS/CAEO, Apêndice A, se existiram Tomadas de Contas Especial em que a solução responsabilizou civilmente militares desta Corporação pela pesquisa de preço em licitações no âmbito do CBMDF.

Houve por bem, também consultar a Diretoria de Contratações e Aquisições (DICOA) por meio do Processo SEI nº 00053-00104960/2019-03 pelo Memorando SEI-GDF Nº 4/2019- CBMDF/CEPED/ALUNOS/CAEO, Apêndice B, e pelo Memorando SEI-GDF Nº 11/2019- CBMDF/CEPED/ALUNOS/CAEO, Apêndice C, se existiram casos de licitações que não deram continuidade pelo motivo de pesquisa de preço inadequada com o proposto pelo mercado, com intuito de instruir os Objetivos Específicos nº 2 e 4.

4. RESULTADOS

4.1 Pesquisa bibliográfica

A pesquisa bibliográfica, apoiada em obras de conceituados autores, contribuíram com conceitos doutrinários necessários aos objetivos da pesquisa proposta, de forma que o contexto jurídico e doutrinário estabeleceu uma ligação entre o direito administrativo, sob o assunto pesquisa de preço em licitações, e, o direito civil sob o instituto da responsabilidade civil.

Assim sendo, no presente estudo demonstrou o CBMDF, como órgão integrante da pessoa jurídica do Distrito Federal, realiza os atos administrativos para a consecução do procedimento de licitação, em especial quanto à etapa da pesquisa de preço, tendo destaque a conduta do agente que realiza.

Na análise doutrinária do Pereira Junior e Dotti (2012, p. 83) ficou demonstrada a presença do princípio da economicidade, uma vez que o pesquisador de preço deve buscar a proposta mais vantajosa com intuito de obter as melhores condições para contratar, apesar de não estar expresso na lei nº 8.666/93 como princípio norteador do procedimento licitatório.

No presente estudo foram identificadas as características do instituto da Responsabilidade Civil, indicando além da conceituação, os pressupostos e as suas funções quanto ao efeito do dano causado pela pesquisa de preço em licitações.

Em complemento, como importante dado coletado na pesquisa foi a identificação de atos administrativos atribuídos a pesquisa de preço em licitação que potencialmente podem resultar em danos ao erário, como exemplo:

- Não realizar a pesquisa de preço;
- Resultar da pesquisa de preço valores acima dos ofertados no mercado, ou seja, sobrepreço;
- Não observar os princípios administrativos previstos em lei, bem como o princípio da economicidade;

- Resultar da pesquisa de preço valores abaixo dos ofertados no mercado, ou seja, podendo resultar em preços inexequíveis.

4.2 Pesquisa documental

4.2.1 Pesquisa dos atos normativos internos

Foram analisados os atos normativos internos publicados na Corporação em especial o Regimento Interno do DEALF e a Portaria nº 29/2014-CBMDF, pertinentes a pesquisa de preços em licitações com intuito de verificar se neles constam a imposição legal quanto a pesquisa de preço, bem como a sua importância e os setores responsáveis pela pesquisa de preço.

O DEALF, órgão de direção-geral do CBMDF, possui como atribuição, dentre outras, realizar a política e diretriz estratégica de aquisições e contratações de materiais, obras e serviços.

Nesse sentido, em busca de uma melhor gestão, este Departamento pode colaborar com o Estado-Maior-Geral na elaboração de propostas na sua área de competência conforme inciso II, do art. 3º do Regimento Interno do DEALF.

Nesse sentido, os dois setores da corporação, com intuito de disciplinar os procedimentos internos para a realização do balizamento de preços e da ampla pesquisa de mercado de que tratam o inciso V, e o § 1º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93, e a Instrução Normativa nº 5 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicada no Boletim Geral nº 204, de 4 de novembro de 2014 a Portaria nº 29, de 29 de outubro de 2014.

A Portaria nº 29/2014- CBMDF no seu inteiro teor tratava da metodologia a ser aplicada no momento da realização da pesquisa de preço, bem como reforçava em seu art. 2º que a ampla pesquisa de mercado constitui elemento essencial e obrigatório, que precedem os procedimentos de aquisições, com objetivo de estimar o valor da contratação.

A referida Portaria não é usada pela Corporação, uma vez que a Instrução Normativa nº 5/2014 foi alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de

abril de 2017, não tendo até o momento desta pesquisa norma elaborada internamente que regulamentasse a nova Instrução Normativa.

No dia 26 de agosto de 2015 tornou-se pública a Lei nº 5.525 que estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal, que por sua vez foi regulamentado pelo Decreto nº 39.453, de 14 de novembro de 2018.

Por conseguinte, o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal no uso de suas atribuições regulamentou por meio da Portaria nº 514 de 16 de novembro de 2018 os procedimentos administrativos básicos para realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral na forma do Decreto Distrital nº 39.453/2018.

Hodiernamente, à medida que os setores da Corporação delimitam suas necessidades e requisitam compras, encaminham à DIMAT para iniciar a formalização da especificação técnica que posteriormente remete a DICOA, etapa de cumprimento dos requisitos de admissibilidade, utilizam a Portaria 514/2018 para instruir o procedimento de licitação quanto a pesquisa de preço de bens e serviços.

Na DIMAT, em especial na SEPEC, ocorre previamente a instrução do procedimento licitatório conforme solicitação do setor requisitante onde é consolidado a pesquisa de preço de bens e serviços junto ao mercado que sejam mais vantajosas para a Corporação conforme atribuição prevista no inciso II, do art. 84 do Regimento Interno do DEALF.

Na DICOA, no tocante à Seção de Licitação, a Comissão Permanente de Licitação (COPLI), aos Pregoeiros competem examinar e julgar os procedimentos de licitação, e caso necessite promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório em qualquer fase da licitação, no interesse do procedimento e do interesse público conforme preceitua os incisos II e VII do art. 48 do Regimento Interno do DEALF.

Por conseguinte, o Diretor de Contratações e Aquisições é autoridade competente para realizar abertura de procedimentos para realização de compras,

indicando a modalidade licitatória adequada, bem como homologar as licitações do CBMDF conforme o art. 58 do Regimento Interno do DEALF.

4.2.2 Pesquisa Jurisprudencial

4.2.2.1 Tribunal de Contas da União

No presente estudo foram arrolados alguns julgados da Corte de Contas Federal onde foi verificado que há uma tendência interpretativa de imputar a responsabilidade civil a agentes públicos em razão da existência de pesquisa de preços em desacordo com o mercado, ou de sua inexistência.

O Processo nº 775.051/1998-5, em especial no seu Acórdão 509/2005 - TCU referenciado na revisão de literatura, trata de uma Tomada de Contas, iniciada no dia 30/04/1998 e que se encontra em andamento, instaurada para apurar possível prejuízo à Administração Pública.

A Tomada de Contas certificou várias irregularidades pela Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Amapá relativa ao exercício de 1997, dentre elas a aquisição de bens por preços superfaturados.

A Delegacia realizou o Convite nº 01/97 com intuito de adquirir material de consumo, tendo como vencedora a empresa C. L. Batista - ME, com preços superiores aos praticados no mercado, ocasionando prejuízo de R\$ 5.388,05.

O Sr. Laécio Aires, ex-delegado e ordenador de despesa alega que:

(...) a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura do certame com base numa pesquisa de preços apresentada por alguém que não foi o defendente, sendo essa Comissão soberana para tomar decisões, cujo resultado era encaminhado ao chefe da Seção de Administração, Sr. Raimundo de Assis da Silva Lobato. Dessa forma, a sua atuação só ocorria após uma criteriosa análise do resultado da licitação, feita pela referida chefia, atestando a licitude do procedimento, quando, então, praticava o ato de homologação, autorizando o pagamento. 'Se assim não fosse, o Delegado, bem como os demais chefes, inclusive os próprios Ministros, estariam sujeitos a deixar suas obrigações inerentes aos cargos para realizarem pessoalmente pesquisas e outros serviços já que não poderiam delegar poderes a outros servidores'.

A Corte de Contas, por sua vez, analisando a defesa do Sr. Laécio entende que:

8.6.1 O recorrente homologou todo o procedimento da licitação, conforme ele próprio o afirma na alegação acima, em cumprimento à norma legal aplicável ao caso, que é a do art. 43, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, verbis: 'Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação'.

8.6.2 Homologar é ratificar os atos licitatórios, conferindo-lhes aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Quem homologa, antes deve certificar-se da legalidade dos atos praticados.

8.6.3 Ora, no presente caso, o recorrente homologou o procedimento licitatório em que os preços praticados pelo licitante vencedor estavam superfaturados, daí a sua culpa in vigilando e a conseqüente responsabilidade, subjetiva, pois sem o seu concurso tal licitação não se teria consumado.

A Sr^a. Oneídes Tavares, membro da CPL, no seu Recurso de Reconsideração de Ato, irresignada com sua condenação proferida no Acórdão 244/2001- TCU:

(...) a pesquisa de preços não é responsabilidade da Comissão de Licitação; a Comissão de Licitação estava despreparada para constatar falhas no procedimento, "não tendo total segurança no que estava fazendo, por falta de conhecimento profundo da lei que rege as licitações e contratos da administração pública" e também por não ser orientada por um assessor jurídico ou profissional da área, o qual inexistente no quadro da DFA/AP; os preços ofertados eram equivalentes aos preços pesquisados; a Comissão não realizou nova pesquisa de preços por confiar na pesquisa realizada pela administração; o processo, na ocasião da homologação, deveria, se constatada a falha, ter sido anulado pelo Delegado. (BRASIL. Tribunal de

O Relator Marcos Bemquerer alega que os argumentos apresentados pela Sr^a. Oneídes Tavares são incapazes de impor a pretendida reforma da decisão recorrida:

13. (...) Segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993, cabe à comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, devendo o julgamento ser processado com observância das disposições do art. 43, inciso IV, da citada Lei, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado. Ainda que se que admita que na DFA/AP exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados a teor do citado artigo.

14. Quanto ao mencionado despreparo dos membros da Comissão de Licitação, por desconhecimento da Lei n. 8.666/1993, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657/1942). Ademais, a verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado não me parece atividade com elevado grau de complexidade a

ponto de justificar sua inobservância, devendo eventuais deficiências dos servidores no desempenho de suas atividades ser supridas mediante capacitação e treinamento desenvolvidos pela administração.

Por fim, a Corte de Contas julgou irregulares as contas dos Srs. Laércio Aires dos Santos, ex-delegado e ordenador de despesa, Pedro Cordeiro Barbosa, presidente da CPL, Oneízes Tavares da Costa, membro da CPL e Antônio Carlos Abreu da Silva, membro da CPL referente a preço acima de mercado dos preços de material de consumo de que trata do Convite n. 01/1997.

O Processo nº 015.425/2002-4, em especial no seu Acórdão 51/2008-TCU referenciado na revisão de literatura, trata de uma Tomada de Contas Especial (TCE), iniciada no dia 24/09/2002 e encerrada 21/01/2014, instaurada para apurar possível prejuízo à Administração Pública.

A Tomada de Contas resultou de uma auditoria destinada a avaliar a regularidade da aplicação, pela prefeitura de Guajará-Mirim em Roraima, de recursos do Sistema único de Saúde (SUS) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativos aos exercícios de 2000, 2001 e 2002.

Foram identificadas na Tomada de Contas várias irregularidades no processo, entretanto o presente estudo buscou o entendimento da Corte de Corte quanto a ocorrência de sobrepreço.

Durante a análise da Tomada de Contas foi identificado que os produtos de maior quantidade não foram obtidos por meio de propostas vantajosas para Administração, os preços pagos são incompatíveis com os praticados no mercado.

A prefeitura realizou o Convite nº 008/2001 com intuito de adquirir 3.000 Kg de leite em pó, tendo como vencedora a empresa J. B Comércio e Serviços Ltda, pois cotou o menor unitário de R\$ 8,00 por quilograma de leite em pó, totalizando o valor da contratação em R\$ 24.000,00, faturada e paga no dia 30/07/2001.

A comissão Tomadora de Contas percebeu que muito próximo da realização do Convite nº 008/2001, foi realizado o Convite nº 007/2001 com a mesma empresa que foi vencedora parcial do certame, sendo o preço de R\$ 6,50 por quilograma de leite em pó, faturada e paga no dia 02/08/2001.

Nos autos foi identificado que os procedimentos licitatórios foram contemporâneos, uma vez que as reuniões de abertura das propostas dos Convites nºs 008/2001 e 007/2001 datam de 17/07/2001 e 20/07/2001 respectivamente.

Com isso, nos autos da Tomada de Contas identificou que as compras dos Convites nºs 008/2001 e 007/2001 configuraram atos de gestão antieconômicos, com efeito causaram prejuízo ao Erário da ordem de R\$ 4.500,00 de responsabilidade do Sr. Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito Municipal, e do Sr. Paulo de Tarso Nery, então Secretário Municipal de Saúde.

O Sr. Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito Municipal sustentou nos autos da Tomada de Contas a seguinte justificativa:

Em acréscimo, ponderou que os organismos competentes atestaram à adequação dos preços praticados ao mercado local (conforme o responsável pelo departamento de compras, Senhor Edison Gazabin dos Santos), assim como a procuradoria-geral do município atestara a regularidade dos procedimentos, encaminhando os autos para adjudicação e homologação. Indicou, ainda, as manifestações do então secretário municipal de saúde.

Concluiu, reiterando que, como prefeito municipal, não participou da prática de qualquer ato referente ao certame impugnado.

Restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas segundo a Comissão Tomadora de Contas:

No mérito, o que restou saliente foi a ausência de paradigma de preços nos certames licitatórios promovidos, em que pese no âmbito de unidades administrativas diversas – secretarias municipais de saúde e de educação. Houve, portanto, uma variabilidade de preços em certames quase simultâneos, promovidos pela mesma comissão de licitação, a saber: o 008/2001, teve a abertura de propostas em 17/7/2001 (fls. 4/5, v. 1); já o de número 007/2001, em 20/7 seguinte (fls. 12/13, v.1). No primeiro, o preço foi de R\$ 8,00/kg, no seguinte R\$ 6,50/kg.

Nesse sentido, o montante do débito foi, sem os consectários legais, de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A diferença dos preços entre um certame e outro de pouco mais de 23%. Considerando-se a referência de preços fixar-se num único valor, assim como a respectiva materialidade absoluta – o valor atualizado acrescido dos juros de mora é, no dia de hoje, de aproximadamente R\$ 11.500,00 – entendemos que melhor caracterizaria o ato de gestão antieconômico, em lugar da imposição de débito. Raciocínio

em idêntico sentido extrai-se do Voto do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 95, apreciado na Sessão Plenária de 7/2/2007, onde se concluiu pela ausência de caracterização de superfaturamento no caso concreto:

Embora o percentual de 49% seja significativo, entendo que não se deva considerar que houve superfaturamento. Explico. De início, deve-se observar que esse percentual refere-se à comparação com apenas dois parâmetros – Sergipe e Paraná. Para realmente se ter certeza acerca do superfaturamento, creio que seriam necessários outros parâmetros, principalmente porque o preço pago pela Administração não se situa muito acima do preço listado como de fábrica pela ANVISA. Por fim, caso se considerasse que houve superfaturamento, chegar-se-ia a débito – e inexoravelmente à irregularidade das contas – nos valores de R\$ 6.993,00 (02.09.2003) e R\$ 4.195,80 (26.09.2003), os quais são de pouca materialidade perante o total contratado pela Secretaria de Saúde. Considerando esse cenário, entendo, com base no princípio da insignificância, que se deva entender que não restou caracterizado superfaturamento.

Além disso, não consta dos autos notícia da pesquisa prévia de preços que embalou o 'critério de aceitabilidade'. De todo modo, é certo, referido parâmetro mostrou-se, no caso concreto, fragilizado.

Pelo exposto, posicionamo-nos pela rejeição das alegações de defesa, ao tempo em que se caracterizou ato de gestão antieconômico com injustificado dano ao Erário.

O Sr. Paulo de Tarso Nery, então Secretário Municipal de Saúde sustentou nos autos da Tomada de Contas a seguinte justificativa:

na qualidade de ex-secretário municipal de saúde, alegou que tanto a comissão de licitação como a procuradoria do município endossavam as deliberações, ambas favoráveis à homologação. Assim, entendeu ter sido induzido ao erro no que tange à eventual prática de irregularidades.

Invocando o § 2º do art. 20 do Código Penal, **atribuiu tanto à comissão de licitação**, quanto à então procuradora-geral do município, Senhora Deise Pinto Dorneles Pilon, a responsabilidade por terem determinado o erro ao qual alegou ter sido induzido.

A Comissão Tomadora resta, portanto, rejeitar as alegações apresentadas:

Quanto à questão preliminar de o responsável ter sido induzido a erro, essa não procede. Assim porque não se trata de questão de alta indagação ou de complexidade invencível ao ponto de o gestor necessitar de maiores detalhamentos seja a cargo da comissão de licitação, seja da procuradoria jurídica. Aliás, quanto a essa última, o ponto questionado pouco tem a ver com discussão de matéria jurídica. A questão central foi a aparente ausência de parâmetros de preços para as compras, onde sequer foram comparadas duas licitações quase simultâneas.

No mérito, o ex-secretário não logrou afastar os fundamentos da impugnação, pois restou caracterizado o ato de gestão antieconômico, com dano ao Erário, tal qual na análise procedida em relação ao ex-prefeito municipal.

Em contínua análise, foi identificado a contratação da empresa Takena Comércio Ltda após o certame licitatório por meio dos Convites nºs 002/2001 e 003/2001 com intuito de adquirir materiais médico-hospitalares e medicamentos.

Entretanto, os preços ofertados pela contratada foram incompatíveis com os praticados no mercado, conforme os valores de referência do banco de preços disponível do Ministério da Saúde, tendo como metodologia adotada pela Unidade Técnica a análise dos preços da data mais próxima ou, na sua falta, o maior preço registrado no banco.

A Comissão Tomadora identificou por meio desses convites a aquisição fragmentada de materiais, caracterizando fuga ao procedimento licitatório pertinente, restringindo a concorrência do certame e permitiu a prática de preços extorsivos.

No caso em comento, foi apontado na apuração que a Administração teria que ter instaurado outro procedimento licitatório como a Tomada de Preço, modalidade aplicável à despesa em análise.

Nessa Vereda, a Corte de Contas entende que certamente teriam concorrido outros licitantes potencialmente interessados, teria ampliado universo de competição e selecionado uma proposta efetivamente mais vantajosa.

Corroborando com a apuração foi identificado a Tomada de Preços nº 005/2002 instaurada para aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, certame que obteve a participação de oito empresas do ramo, permitindo uma negociação vantajosa para Administração.

Com isso, a Tomada de Contas constatou-se que as compras dos Convites nºs 002/2001 e 003/2001 configuraram atos de gestão antieconômicos, com efeito causaram prejuízo ao Erário da ordem de R\$ 27.641,91 de responsabilidade do Sr. Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito Municipal, e do Sr. Paulo de Tarso Nery, então Secretário Municipal de Saúde.

O Sra. Rosana Martins Chaves sustentou nos autos da Tomada de Contas a seguinte justificativa:

(...) informou que os preços de referência do certame eram cotados pela secretaria municipal de saúde. Ainda, que o procedimento licitatório era aberto à participação de qualquer interessado. Ademais, que a comissão de licitação não dispunha de dados para verificar a compatibilidade dos preços oferecidos aos de mercado.

Restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas segundo a Comissão Tomadora de Contas:

No ponto, cabe formular observação quanto à responsabilidade solidária das comissões de licitação de modo geral, e particularmente quanto à compatibilidade da proposta aos preços de mercado. A previsão genérica encontra-se no art. 51, § 3º, da Lei de Licitações. Referida norma conecta-se àquela do art. 43, IV, do mesmo diploma. É esclarecedor, no ponto, o precedente consubstanciado no Voto embaixador do Acórdão nº 509, adotado na Sessão Plenária de 4/5/2005 (Min. BEMQUERER), em sede da análise recursal de contas, verbis:

(...) Esses argumentos recursais são incapazes de impor a pretendida reforma do decisum recorrido. Segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, cabe à comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, devendo o julgamento ser processado com observância das disposições do art. 43, inciso IV, da citada Lei, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado. Ainda que se que admita que na DFA/AP exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados a teor do citado artigo. (sublinha nossa). Pelo exposto, restaram insuficientes as argumentações trazidas pela defesa, ensejando a imputação em débito solidário à responsável.

No Voto do Relator Aroldo Cedraz consta que a unidade técnica entendeu que os débitos decorreriam da prática de preços supostamente muito superiores aos vigentes no mercado, por outro lado o Ministério Público junto ao TCU discordou da metodologia empregada para quantificar as dívidas e pugnou por seu afastamento.

Neste passo, diante o inteiro teor da Tomada de Contas o Relator Aroldo Cedraz concordou com o Ministério Público proferindo sua decisão no dia 29 de janeiro de 2008:

20. (...) Para caracterizar o débito no tocante às aquisições de material médico-hospital e de medicamentos (convites 2 e 3/2001), foram utilizados registros de preços do Ministério da Saúde referentes a Estados das regiões

Sul e Sudeste, que possuem uma realidade econômica bastante distinta daquele existente na Amazônia, onde se situa o município de Guajará-Mirim/RO. Já para quantificar o débito referente à aquisição de gêneros alimentícios (convite 8/2001), foi realizada comparação entre preços praticados em licitações dos mesmos objetos promovidas pela Secretaria de Educação e pela Secretaria de Saúde do município e conduzidas pela mesma comissão de licitação.

21. Vê-se, pois, que a metodologia utilizada é bastante discutível, posto que um eventual sobrepreço somente poderia ser apurado a partir de comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no período da realização dos certames licitatórios em foco. Essa, aliás, é a orientação geralmente adotada por esta Corte, como se constata no precedente apontado pelo Ministério Público (acórdão 95/2007 – Plenário).

22. Dessa forma, endosso as conclusões do MPTCU no sentido de serem aceitas as justificativas dos respectivos responsáveis, de ser afastada a hipótese de existência de débitos e, conseqüentemente, de serem julgadas regulares as contas daqueles ex-dirigentes, ex-servidores e fornecedores, ainda que revéis, aos quais esta era a única ocorrência apontada: Célio Targino de Souza, Solange Machado Benvindo, Francisco Matias dos Santos, Charles Crispin Karantino, Auricema Rodrigues de Lima, Lindalva Rodrigues da Silva, Nilson Coelho de Melo, J.B. Comércio e Serviços Ltda. e S.B. Comércio Ltda..

23. Também estou de acordo com a proposta da Procuradoria no tocante a Priscila Avalo Stozek, cujas funções de mero secretariado da comissão de licitação, sem qualquer influência ou participação nas deliberações daquele colegiado, retiram sua legitimidade passiva para este feito.

24. Quanto às justificativas apresentadas por Bader Massud Jorge Badra, Antônio Bento do Nascimento, Cleud Zeed Estevão, Cláudio Roberto Scolari e Paulo de Tarso Nery para as infrações que lhes foram atribuídas, considero adequada a análise empreendida pela Secex/RO, transcrita no relatório que antecede este voto e que incluo entre minhas razões de decidir. Assim, deverão as contas daqueles responsáveis ser julgadas irregulares, com aplicação de multa.

O Processo nº 007.958/2003-6, em especial no seu Acórdão 3947/2009 - TCU referenciado na revisão de literatura, trata de uma Tomada de Contas Especial (TCE), iniciada no dia 19/05/2003 e encerrada 31/08/2015, instaurada para apurar possível prejuízo, no exercício 2002.

Assim sendo, o prejuízo foi decorrente de indícios de irregularidades na contratação realizada pela Delegacia Federal de Agricultura no Ceará nos contratos nºs 4/2001, 3/2002 e 4/2002 relativos as obras de reforma no prédio da delegacia e a construção de um auditório.

Diante o trabalho proposto foram coletados os posicionamentos da Corte de Contas Federal dos contratos nº 1 e 2 por tratar de ajustes que acarretaram sobrepreço a Administração Pública.

Durante os autos foram apontadas a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) sobrepreço e pagamentos indevidos no âmbito dos Contratos nºs 4/2001 e 3/2002, que tiveram por objeto, respectivamente, a reforma do prédio da DFA/CE a construção de auditório naquela delegacia;
- b) pagamentos indevidos no âmbito do Contrato nº 4/2002, que teve por objeto obra de reforma da caixa d' água, telhado e guarita da DFA/CE; e
- c) ausência de orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, nos editais das tomadas de preços nºs 2 e 4, ambas de 2001.

Foi realizada abertura de Tomada de Preços nº 2/2001 com posterior assinatura do Contrato nº 4/2001 no valor de R\$ 948.196,93 e do 1º Termo Aditivo com a empresa Hidrotterra Projetos e Obras Ltda para realizar a reforma, ampliação e revisão da subestação no prédio da delegacia sem os respectivos orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários.

Durante a Tomada de Contas foi identificado que não constava nos autos o Projeto Básico com a planilha de orçamento detalhando os custos unitários que deu origem a Tomada de Preços, não tendo assim a comprovação de que foi analisado e aprovado.

O sobrepreço apurado no Contrato nº 4/2001 montou à quantia de R\$ 273.601,64, sendo que R\$ 212.946,01 decorre de termo aditivo firmado ao ajuste, e R\$ 60.655,63 refere-se a itens previstos no contrato original.

Consta nos autos que a parcela mais representativa deste sobrepreço foi relativa ao item granito natural assentado com argamassa mista, este item foi incluído por intermédio do termo aditivo, firmado pelo Sr. Francisco de Assis Bessa Xavier.

O Sr. Francisco de Assis Bessa Xavier, principal responsável pelo gerenciamento dos recursos do órgão, não justificou o sobrepreço de alguns itens do contrato em relação aos preços da tabela SEINFRA, utilizada como parâmetro de mercado, pois contém preços praticados pelo Governo do Estado do Ceará.

O Sr. Rutentes Lopes Fernandes, presidente da Comissão Permanente de Licitação, alegou que:

(...) tendo recebido da Administração a documentação da licitação, já autuada em processo, na qual já constava as planilhas de custo da obra, elaboradas por profissionais da Universidade Federal Ceará – UFC.

(...) as planilhas de custo da obra foram elaboradas sem qualquer participação dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que recebeu o processo licitatório já com os citados documentos e que referida comissão destinava-se quase que somente à condução administrativa do processo na publicação do edital, apuração das habilitações, julgamento com base no critério do menor valor global, classificação dos participantes e final adjudicação.

(...) o responsável afirmou que o custo da obra, segundo depoimentos, foi elaborado pela UFC e quando o processo licitatório chegou às mãos da Comissão Permanente de Licitação, o valor orçado já constava do processo. Afirmou ainda que nenhum dos membros da CPL era graduado em engenharia civil, mas, como o custo foi elaborado pela UFC, os membros da CPL confiaram que os mesmos estavam corretos. Afirmou, também, que a CPL não teve nenhuma ingerência, nem poderia ter, na elaboração do Termo Aditivo ao contrato, sendo o mesmo de responsabilidade da Administração do órgão, não podendo os mencionados membros ser responsáveis pelo sobrepreço do aditivo.

O Sr. Luiz Teixeira Oliveira, membro da Comissão Permanente de Licitação, alegou que:

(...) fazia parte da Comissão Permanente de Licitação da DFA/CE e que referida comissão seguiu os parâmetros da Lei nº 8.666/1993, tendo recebido da Administração a documentação da licitação, já autuada em processo, na qual já constava as planilhas de custo da obra, elaboradas por profissionais da Universidade Federal Ceará – UFC

122. Continuando sua defesa em relação a esses itens, o responsável afirmou que as planilhas de custo da obra foram elaboradas sem qualquer participação dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que recebeu o processo licitatório já com os citados documentos, elaborados por técnicos da Universidade Federal do Ceará. Afirmou, ainda, que referida comissão destinava-se quase que somente à condução administrativa do processo na publicação do edital, apuração das habilitações, julgamento com base no critério do menor valor global, classificação dos participantes e final adjudicação.

123. Finalizando suas alegações de defesa referente a esses itens, o responsável afirmou que a CPL seguiu os parâmetros da Lei nº 8.666/1993, recebeu da Administração a documentação completamente já autuada em processo, preparou o edital para publicação e conduziu o processo até seus ulteriores termos.

A Unidade Técnica da Corte de Contas juntamente com o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu com relação ao sobrepreço no Contrato nº 4/2001 que incumbe:

(...) à Comissão de Licitação examinar a conformidade de cada proposta com os preços de mercado e as propostas com preços excessivos deverão ser desclassificadas, não sendo necessário que o edital tenha estabelecido um limite formal para as propostas.

Em complemento, alegou ainda que quanto ao 1º Termo Aditivo que:

(...) não pode ser imputada a responsabilidade desse sobrepreço à Comissão de Licitação, pois a mesma não tem ingerência na assinatura de termo aditivo ao contrato (...)

Assim sendo, a Unidade Técnica e o Ministério Público entenderam que a CPL não podia ser responsabilizada pelo 1º Termo Aditivo o equivalente a R\$ 212.946,01 (original 06/02/2002) referente ao granito natural assentado com argamassa mista, respondendo apenas, solidária, pela quantia de R\$ 60.655,63 do valor total do sobrepreço de R\$ 273.601,64.

O Relator Augusto Nardes defende que quanto ao débito decorrente ao sobrepreço no termo aditivo:

78 (...) a aditivação não pode dar ensejo à majoração de preços, via de regra, ocorrida no chamado jogo de planilha, no qual os itens cotados em preços superiores são aqueles que recebem maior percentual de aditivação, desequilibrando a equação contratual em desfavor da Administração com ganhos para a empresa contratada.

Nos autos, em contínua análise, o Relator discorda da Unidade Técnica e do Ministério Público quanto a imputação de débito aos membros da comissão de licitação, uma vez que não cabe a CPL elaborar orçamento. No que atine à responsabilidade do ordenador de despesas do órgão, entende que restou configurado.

Por outro lado, o Relator identificou a falha da comissão em não detectar a ausência das referidas planilhas, cabendo a CPL apontar a falha e cobrar da autoridade competente a sua correção. Assim, o Relator alega ser suficiente ao caso o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos membros da comissão de licitação.

Sendo identificado na contratação da empresa Hidrotterra, bem como no seu 1º Termo Aditivo a ocorrência do sobrepreço na importância de R\$ 273.601,64 (valor original) que por consequência a Corte de Contas responsabilizou:

9.1.3. condenar o Sr. Francisco de Assis Bessa Xavier, solidariamente com os Srs. Joviniano Silva, Alcides Gerardi Pereira Ferreira e a empresa Hidrotterra Projetos e Obras Ltda., pelo valor de R\$ 139.796,72 (cento e trinta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas abaixo indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.4. condenar o Sr. Francisco de Assis Bessa Xavier, solidariamente com a empresa Hidrotterra Projetos e Obras Ltda., pelo valor de R\$ 212.520,11 (duzentos e doze mil, quinhentos e vinte reais e onze centavos), com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/8/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
(...)

Foi realizada abertura de Tomada de Contas de Preços nº 4/2001 com posterior assinatura do Contrato nº 3/2002 no valor de R\$ 979.504,07 e do 1º Termo Aditivo no dia 14/01/2002 no valor de R\$ 489.750,00 com a empresa Unitec para realizar a construção do auditório da delegacia sem os respectivos orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários.

O Contrato nº 3/2002 foi aditivado em 14/01/2002 para incluir, dentre outros, os itens relativos ao sistema de ar-condicionado e mobiliário que não constavam da planilha de orçamento estimativo da Tomada de Preço nº 4/2001.

Em nenhum momento nos autos os responsáveis justificaram a diferença de preços apurada entre o valor praticado pela Delegacia em comparação com a tabela SEINFRA.

Em sendo, durante a Tomada de Contas foi identificado que não constava a análise e a aprovação do Projeto Básico que deu origem a Tomada de Preços com a respectiva planilha orçamentária.

O sobrepreço foi detectado exatamente nos itens que foram acrescentados ao contrato mediante aditivação: ar-condicionado e poltronas fixas e montou à quantia de R\$ 284.414,27.

O Sr. José Deodoro de Oliveira, substituto legal do ex-Delegado responsável pela autorização do processo licitatório e homologação da licitação, alegou que:

171. (...) considerando as características desta obra de reforma num prédio de mais de 50 anos de existência, configurando-se numa obra de grande risco de engenharia e prezando sempre pelo melhor para o Erário público, optou por um contrato de Empreitada por Preço Global e que o Projeto Básico, com a respectiva Planilha Orçamentária, foi analisado e aprovado pela Coordenação-Geral de Serviços Gerais – CSG/SPOA, órgão setorial do sistema SIASG, unidade do Ministério da Agricultura, a quem cabe a responsabilidade de acompanhar, orientar e normatizar todas as ações relativas a patrimônio móvel e imóvel do ministério.

172. Continuando sua defesa em relação a este item, o responsável afirmou que o certame licitatório foi realizado dentro das formalidades legais e que a empresa Unitec foi a vencedora do certame por ter apresentado o menor preço global. Posteriormente, respeitado o limite legal, o contrato com a Unitec foi aditivado, após parecer favorável da Advocacia Geral da União.

173. Finalizando suas alegações de defesa referente a este item, o responsável se disse surpreso em relação ao sobrepreço apurado, já que não houve questionamento por parte da Coordenação-Geral de Serviços Gerais – CSG/SPOA e que, além disso, as propostas apresentadas pelas empresas licitantes foram superiores à da empresa vencedora do certame licitatório.

174. Complementando suas alegações de defesa, o responsável informou que existem fatos importantes e que devem ser considerados quando do julgamento deste processo. O primeiro fato importante citado pelo responsável é que os projetos básicos das obras em comento se constituíram em instrumento fundamental para a licitação das mesmas e a consequente execução. Segundo o responsável, durante a realização da auditoria, o mesmo tomou conhecimento da ausência dos projetos básicos referentes às obras executadas e que, se esses projetos foram extraviados dos autos, nenhuma responsabilidade pode lhe ser atribuída.

175. Outro fato levantado pelo responsável é a falta de proporcionalidade do que se pretende ver ressarcido, um total de R\$ 493.454,50. Segundo o mesmo, referido valor é totalmente desarrazoado, haja vista que é superior ao total do valor licitado, computando-se, inclusive, os valores aditivados aos contratos.

176. Por fim, o responsável afirmou que o direito nacional não alberga a possibilidade de responsabilização do agente da administração de forma objetiva e que, se algum erro existiu nos procedimentos licitatórios, responsabilidade alguma pode ser atribuída ao mesmo.

A Unidade Técnica entendeu que a defesa do Sr. José Deodoro de Oliveira merece acolhimento apenas com relação responsabilização pelo sobrepreço causado pelo 1º Termo Aditivo:

179. (...) o sobrepreço do contrato com a empresa Unitec foi consequência dos itens incluídos no Termo Aditivo ao contrato, não sendo responsabilidade de quem homologou a licitação a assinatura do mesmo, pois a assinatura do mesmo foi de responsabilidade do então gestor da DFA/CE, Sr. Francisco de Assis Bessa Xavier.

180. (...) o sobrepreço do contrato com a empresa Unitec foi consequência dos itens incluídos no Termo Aditivo ao contrato, não sendo responsabilidade de quem homologou a licitação e a assinatura do contrato.

Por outro lado, o Sr. Francisco de Assis Bessa Xavier, ordenador de despesa que assinou o Termo Aditivo a Corte de Contas entende ser inequívoca, uma vez que assinou o referido aditivo, dando ensejo à ocorrência do débito apurado em face o sobrepreço.

O Relator discorda da Unidade Técnica e do Ministério Público quanto a imputação de responsabilidade aos membros da Comissão de Licitação por eventual sobre preço, cabem as seguintes observações:

39. Por vezes, dada a magnitude do empreendimento a ser licitado, a Administração utiliza mão-de-obra especializada para elaborar tais peças (edital e orçamento). À comissão de licitação incumbe verificar se há projeto básico, se o orçamento foi elaborado, checar a qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, habilitação jurídica, dentre outras tarefas. De forma precipua, não cabe à comissão de licitação elaborar o orçamento.

Em complemento, o Relator diante da instrução processual procedida pela Unidade Técnica e do Ministério Público entende que:

41. Assim, à falta de dispositivo legal, não há como exigir que a comissão faça levantamento de todo o trabalho já realizado pela área encarregada de elaborar o edital e o respectivo orçamento. Como asseverado pelo Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, no voto condutor do Acórdão nº 1.859/2004-TCU-Plenário (TC-003.721/2001-0), se assim fosse, melhor seria que a própria comissão elaborasse o orçamento e o edital.

42. No presente caso, não há nos autos elementos que atestem, de forma taxativa, que os membros da comissão de licitação tenham participado da elaboração dos orçamentos inquinados com sobrepreço, que mais tarde materializou-se em superfaturamento, ocasionando o dano ao erário apurado.

43. Todos os membros da comissão de licitação foram taxativos, em suas alegações de defesa, ao afirmar que receberam o processo de licitação pronto, com todas as peças, para então darem seguimento ao procedimento.

44. Nesse sentido, à míngua de elementos que caracterizem, de forma inarredável, que os membros da comissão de licitação tenham elaborado os orçamentos maculados com sobrepreço, não vislumbro como responsabilizá-los por tal irregularidade.

45. Ressalto que o entendimento ora adotado já foi manifestado por este Tribunal, quando da prolação dos Acórdãos nºs 580/2002 – Segunda Câmara, 2.165/2007 – Primeira Câmara, 1.621 e 1.859, ambos do Plenário.

Sendo identificado na contratação da empresa Unitec, em especial no seu 1º Termo Aditivo a ocorrência do sobrepreço no valor de R\$ 284.414,27 dos itens acrescidos, que por consequência foram responsabilizados:

9.1.1. condenar o Sr. Francisco de Assis Bessa Xavier, solidariamente com a massa falida da empresa Unitec Unidade Técnica em Construções Ltda., pelo valor original de R\$ 284.414,27 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/8/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.1.2. condenar o Sr. Francisco de Assis Bessa Xavier, solidariamente com os Srs. Joviniano Silva, Alcides Gerardi Pereira Ferreira e a massa falida da empresa Unitec Unidade Técnica em Construções Ltda., pelo valor de R\$ 143.089,16 (cento e quarenta e três mil, oitenta e nove reais e dezesseis centavos), com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/8/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Destaca-se, portanto, os pontos colhidos dos julgados supramencionados pelo TCU que indicam algumas constatações ao realizar a pesquisa de preço em licitações, que caso o servidor venha a cometer pode repercutir negativamente de forma a ser responsabilizado civilmente, a saber:

- A autoridade competente pela homologação da licitação não se certifica antes de homologar a legalidade dos atos praticados como instrução necessária do procedimento licitatório;

- A CPL não receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à licitação sem verificar a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado;

- A CPL alegar despreparo quanto ao conhecimento aprofundado das normas licitatórias para se eximir da responsabilidade;

- A CPL ao identificar falhas nas planilhas orçamentárias que instruírem o procedimento de licitação, não apontar e cobrar da autoridade competente a sua correção;
- No levantamento de preços para orçamento dos bens a serem licitados ocorrer direcionamento a uma empresa específica;
- Não fazer constar nos autos planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- No momento em que for elaborar orçamento para contratação não atentar em reunir os produtos do mesmo gênero ou linha de fornecimento, ou ainda a realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, promovendo fragmentação de despesa caracterizadas por aquisições frequentes;
- Na instrução dos Termos Aditivos dar ensejo à majoração de preços, proporcionando jogo de planilha, em que os itens cotados com preços superiores recebem o maior percentual de aumento, de forma a afetar o equilíbrio contratual.

4 .2.2.2 Tribunal de Contas do Distrito Federal

A pesquisadora consultou via e-mail o TCDF quanto a julgamentos realizados pela corte sobre responsabilidade civil do pesquisador de preço em licitação, prontamente foi correspondida com alguns casos concretos.

Nos julgados escolhidos pela pesquisadora da Corte de Contas Distrital foi identificado tendência interpretativa de imputar a responsabilidade a agentes públicos em razão da existência de pesquisa de preços afastados da realidade do mercado, tanto para mais, como para menos.

No Processo nº 7744/93-A, em especial a Decisão 9565/1999 -TCDF referenciado na revisão de literatura, trata de uma Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no dia 10/11/93 e arquivado no dia 12/12/2007 com intuito de apurar possível prejuízo decorrente de preços superiores ao de mercado.

A contratação foi realizada entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN) e a firma DIPLOW - Comércio de Máquinas e

Equipamentos Ltda para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos transceptores de fac-similes.

A Corte de Contas confrontou os preços praticados nos Contratos nºs 02/95, assinado com a mesma contratada, e 06/96, ajustado com a empresa SKORPIOS Máquinas para Escritório Ltda, todos esses contratos tinham o objeto idêntico ao ajuste nº 02/95, ficando evidenciado o superfaturamento de preços.

A Comissão Tomadora de Contas concluiu pela culpa exclusiva do Sr. Edson Luiz Mendonça Cabral com relação ao superfaturamento havido no Contrato nº 02/95, por ser o único que conhecia os valores praticados no ajuste anterior.

Entretanto no Voto do Conselheiro Jorge Caetano conclui que assiste razão à Comissão Permanente de Tomada de Contas em responsabilizar unicamente o Sr. Edson promover o recolhimento do valor R\$ 17.258,21 (31/03/02), relativo ao débito apurado na Tomada de Contas.

O Sr. Edson Luiz Mendonça Cabral, membro da CPL, responsabilizado civilmente, alegou que:

(...)

4. Alinha em seu recurso, preliminarmente, as várias posições assumidas pelos órgãos atuantes nesta tomada de contas especial, concluindo, ora em favor da existência de solidariedade, ora pela responsabilização tão somente do recorrente, o que demonstra que não existe posicionamento unânime sobre o assunto.

5. Defende o recorrente, em síntese, que deve ser aplicado, "in casu", os ditames do § 3º do art. 51 da Lei 8666/93, devendo ser considerado responsáveis todos os membros da comissão licitante, porquanto era apenas um de seus membros, não lhe cabendo assumir todas as decisões, pois, proporcionalmente, a responsabilidade era a mesma para todos.

6. A posição defendida pelo recorrente merece guarida porquanto a disposição legal é dirigida a todos os membros da comissão, que detêm a mesma responsabilidade sobre o resultado da licitação, daí a fixação de solidariedade entre todos os integrantes.

7. Tanto isso é verdade que o § 3º do art. 51 da aludida norma excetua da solidariedade apenas os membros da comissão licitante que tiverem posicionamento divergente e fizeram fundamentar e registrar em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão. Não sendo adotada esta providência a solidariedade persistiria por imposição legal.

8. Deve ser levado em consideração, ainda, que o fato de o recorrente ser conhecedor do preço do contrato anterior e ter ofertado estimativa de preços para a licitação, não tem o condão de retirar a responsabilidade dos demais membros da comissão licitante, mesmo porque deveriam verificar se as informações prestadas com relação ao preço estariam de acordo com os preços vigentes no mercado. A propósito, os membros da comissão licitante laboraram de forma omissiva, comprovado por meio dos depoimentos que citamos a seguir:

RAIMUNDO LUIZ BARRETO DE SÁ TELES, fl. 47 do apenso:

(...)

9- que não havia porque fazer uma prévia consulta sobre os preços estimados pelo NUMAP, já que o processo foi instruído para os fins que se destinavam;

(...)

13- que não pode afirmar que todos os processos eram examinados integralmente por ele, visto que, além de presidir a Comissão, desempenhava, cumulativamente, a chefia da ACEPLAN e a função de Encarregado de Apoio aos Órgãos Colegiados

(...)

LILIAM BORGES RODRIGUES, fl. 50 do apenso:

(...)

17- que hoje percebe a falha em não ter averiguado os processos anteriores; 18- que à época, por leiga no assunto, não se ateu à verificação do preço do Contrato anterior;

19- que não tinha como avaliar se o preço estava elevado.

9. Outro argumento apresentado pelo recorrente e que merece ser reportado nesta oportunidade é a alegação de que não tendo sido demonstrado nos autos que houve envolvimento do recorrente com a empresa vencedora do certame, não teria concorrido para o superfaturamento. Ora, tal fato não lhe dá respaldo para inferir que não contribuiu para que ocorresse o superfaturamento, uma vez que era membro da comissão licitante, devendo ser arredada a alegação de procedência do seu pedido quanto a este aspecto.

10. No que tange ao servidor EDGAR DA SILVA FAGUNDES FILHO, responsável pela homologação do certame, a sua responsabilização já foi suficientemente demonstrada na manifestação desta Inspetoria às fls. 261/264, donde salientamos, especificamente, o seguinte excerto:

'66. É despida de qualquer fundamento a alegação de que o defendente não tinha como verificar qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Contrariamente, deveria verificar com maior acuidade os elementos constitutivos do certame, até mesmo no intuito de inteirar-se dos fatos, antes de proceder à homologação, uma vez que é nesta fase que se examina e confere eficácia aos atos pertinentes ao desenvolvimento da licitação, devendo proclamar-lhe a correção jurídica, se esteve conforme às exigências normativas, confirmando o julgamento, homologando-o; ou ordenando a retificação, se verificar irregularidade corrigível; ou anular parte ou toda a licitação se constatar ilegalidade insanável'.

11. Dessa forma, deverão os servidores RAIMUNDO LUIZ BARRETO DE SÁ TELLES, EDSON LUIZ MENDONÇA CABRAL, EDGAR DA SILVA FAGUNDES FILHO e LILIAM BORGES RODRIGUES serem considerados responsáveis solidários pelo ressarcimento do valor do prejuízo apurado, acrescido de seus consectários legais.

O Voto teve como fundamentação de que ele procedeu a pesquisa de mercado, ele afirmou que os preços apresentados pelas firmas desclassificadas estavam superiores aos praticados no mercado com conseqüente apresentação da proposta da empresa ao presidente da licitação, com a informação que estavam de acordo com o edital do certame.

O Sr. Edson exercia a chefia do Núcleo de material e Patrimônio, membro da Comissão Permanente de Licitação, executor do contrato anterior e do

nº 002/95, realizava pesquisa de mercado, indicava à CPL e participava da adjudicação.

Com efeito, a Corte de Contas entendeu que não merece prosperar o posicionamento do Sr. Edson adotado em sua defesa, em condenar em responsabilização solidária os demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

No Processo nº 19127/2015, em especial a Decisão nº 3665/2018 - TCDF referenciado na revisão de literatura, trata de uma Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada para apurar possível prejuízo decorrente de indícios de sobrepreço na contratação realizada pela a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS com a Empresa Exemplus Agência de Viagens e Turismo Ltda para prestação de serviço para realização de eventos em geral com o contrato no valor de R\$ 1.100,000,00 (Hum milhão e cem mil reais) após a realização do Pregão Eletrônico.

A Comissão Tomadora apontou prejuízo de R\$ 105.526,12 (valor original), pelo qual responsabilizou a Srª Carla Denise Triches Burin (Gerente de Suporte Administrativo) e Sueli Aparecida de Almeida Casella (Chefe da Unidade de Administração-Geral da jurisdicionada à época), sendo corrigido para R\$ 188.140,20 (em 12/07/2017).

O Corpo Técnico do TCDF alegou que o prejuízo decorreu da aprovação do projeto básico elaborado com falha, cuja planilha de formação de preços continha sobrepreço para os serviços de coordenador geral e mestre de cerimônias.

Conforme consta nos autos a Srª Carla foi responsável por elaborar o projeto básico, bem como a realização da pesquisa de mercado que fundamentou a planilha de formação de preços utilizada na licitação.

A autora do projeto básico ao elaborar o cálculo para formação de preços unitários recebeu da empresa La Provence um orçamento que não discriminava o valor cobrado por tipo de serviço (coordenador geral, mestre de cerimônia ou recepcionista), sendo apresentado o valor global.

Durante a apuração foi observado que a gestora não fez diligência a empresa para detalhar o preço de cada serviço, realizando apenas a divisão do valor global por 3, chegando a um valor unitário não condizente com a realidade.

Além disso, consta nos autos que a gestora não buscou se balizar por preços praticados em outros órgãos da Administração Pública, seja federal ou distrital, serviço comum nas contratações realizadas no âmbito do Distrito Federal.

O projeto básico foi encaminhado para aprovação da Unidade de Administração Geral, unidade orgânica de direção superior, responsável por autorizar a abertura de processos de licitação sendo chefiada pela Sr^a Sueli.

A Sr^a Sueli alegou nos autos que “lhe cabia apenas aprovar os projetos básicos que lhe eram submetidos, com base na relação de confiança entre a UAG e as áreas demandantes”. A Corte de Contas aponta que “cabia a titular da UAG atuar como instância revisora, realizando um exame de conformidade sobre os projetos apresentados”.

O TCDF cita nos autos que a Sr^a Carla Gerente de Suporte Administrativo, que elaborou o projeto básico com a pesquisa de preço “incorreu em falha que maculou imediata e diretamente os preços cobrados para os serviços de coordenador geral e mestre de cerimônia”. Já a Sr^a Sueli, chefe da UAG, responsável pela autorização da abertura da licitação “deixou de exercer sua supervisão hierárquica, aprovando projeto básico com flagrante vício na composição dos preços”.

As responsabilizadas alegaram que competiam somente a assinatura do projeto básico, sem que fosse possível a análise do conteúdo do projeto, em virtude da quantidade demandas que estavam submetidas. Em contrapartida, o TCDF salientou que o fato de as chefes dos setores alegarem que cabia apenas a assinatura, demonstra desconhecimento das atribuições inerentes ao cargo de chefia.

A Corte de Contas entende que ao tomar posse no cargo de chefe, supõe-se o preparo técnico para as correspondentes atribuições e que a responsabilização se deu pela culpa, ao se omitir nos deveres e atribuições.

Assim sendo, na condição de chefes responsáveis pela aprovação do projeto básico e autorização da licitação tinham que ter atuado atentamente a legislação em vigor, agindo com diligência e com dever de cuidado.

Destaca-se, portanto, os pontos colhidos dos julgados supramencionados pelo TCDF que indicam algumas constatações ao realizar a pesquisa de preço em licitações, que caso o servidor venha a cometer pode repercutir negativamente de forma a ser responsabilizado civilmente, a saber:

- Na realização da pesquisa de preço de determinado objeto confrontar os preços com contratações mais próximas com idêntico objeto para obter melhor preço de mercado;

- Na realização do cálculo para formação do preço unitário o gestor não ser diligente em consultar as empresas para detalhar o preço de cada serviço a ser contratado;

- Não buscar se balizar por preços praticados em outros órgãos da Administração Pública, seja federal ou distrital;

- Setor responsável por autorizar a abertura de licitação não atuar como instância revisora, de forma a não realizar análise de conformidade sobre os projetos apresentados;

- Não colher formalmente três orçamentos de empresas fornecedoras no momento da elaboração do preço médio para servir para parâmetro a ser seguido na licitação.

4.2.3 Pesquisa nos setores da Corporação

Em complemento à pesquisa documental, a pesquisadora consultou a Corregedoria do CBMDF para colher informações de ocorrências de processos de Tomada de Contas Especial em que militares tenham sido condenados à responsabilização civil por terem cometido dano ao erário quanto a pesquisa de preço em licitações.

A Corregedoria do CBMDF, em especial a Seção de Gerenciamento de Tomada de Contas Especiais (SGTCE) informou a esta pesquisadora que “não consta nenhum registro de tomada de contas especial sobre irregularidade em licitação decorrente de pesquisa de preço nesta Setorial” conforme Memorando SEI-GDF Nº 744/2019 - CBMDF/COGED/SGTCE, Anexo A.

Por conseguinte, também foi consultada a Diretoria de Contratações e Aquisições (DICOA) quanto a existência de casos de licitações que não deram continuidade pelo motivo de pesquisa de preço inadequado com o proposto pelo mercado.

A Diretoria de Contratações e Aquisições do CBMDF, em especial a subseção de apoio a licitação informou a esta pesquisadora por meio do Memorando SEI-GDF Nº 688/2019 - CBMDF/DICOA/SELIC/SSAPL, Anexo B, e do Memorando SEI-GDF Nº 4/2020 - CBMDF/DICOA/SELIC/SSAPL, Anexo C, procedimentos licitatórios realizados no âmbito do CBMDF que tiveram itens fracassados por motivos diversos.

Esta pesquisadora analisou os processos referenciados nos memorandos para obter casos de procedimentos licitatórios que foram fracassados por motivo da pesquisa de preço por ter sido inadequada à licitação.

Dentre os procedimentos analisados, foram identificados 30 casos concretos que tiveram itens fracassados pelo fato de as empresas envolvidas nos certames ofertarem preços acima do preço estimado nas licitações planejadas pelo CBMDF. Assim, foram relacionados nas Figuras 1 a 4 e organizados entre os anos de 2016 a 2019.

Figura 1 – Processos com itens fracassados por causa de empresas ofertarem preços acima do valor estimado no edital no ano de 2019.

ANO 2019				
QUANTIDADE	PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO	MOTIVO
01	00053-00042260/2019-18	Aquisição de óleos lubrificantes e hidráulicos p/ viaturas/equipamentos operacionais	fracasso parcial de dois itens	Proposta acima do estimado, conforme fl. 3 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 000064/2019 doc. Sei (28606520)

02	00053-00044129/2019-87	Aquisição de equipamentos de sinalização e cronometragem para a piscina do CECAF	fracasso parcial dos itens	Proposta acima do estimado, conforme fl. 9 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 000030/2019 doc. Sei (30048087)
03	00053-00062697/2019-60	Aquisição de material de consumo odontológico para biossegurança da PODON/CBMDf	fracasso parcial dos itens	Proposta acima do estimado, conforme fl. 12 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 000050/2019 doc. Sei (29362407)
04	00053-00078809/2019-02	Aquisição de eletrodos reutilizáveis e gel condutor para os DEAs	fracasso parcial dos itens	Proposta acima do estimado, conforme fl. 4 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 000070/2019 doc. Sei (30801411)

Fonte: A autora com base nos processos selecionados da análise dos processos relacionados no Anexo B do presente trabalho.

Figura 2 – Processos com itens fracassados por causa de empresas ofertarem preços acima do valor estimado no edital no ano de 2018.

ANO 2018				
QUANTIDADE	PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO	MOTIVO
01	0053-00002594/2018-60	Aquisição de materiais e equipamentos para avaliação física	1 item restou fracassado	Proposta acima do estimado, conforme fl. 8 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 000001/2018 doc. Sei (8907909)
02	0053-00032637/2018-31	Aquisição de kits reagentes para realização de exames laboratoriais com comodato - Aquisição de materiais hospitalares permanentes	Fracassado	Proposta acima do estimado, conforme fl. 75 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00062/2018 doc. Sei (16446749)
03	0053-00033278/2018-30	Aquisição de Material de Consumo PODON - 12 itens restaram fracassados	12 itens fracassados	Propostas acima do estimado, conforme fl. 11 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00028/2018 doc. Sei (14311225)

04	0053-00033604/2018-17	Material de salvamento para os alunos dos Cursos de Formação do CBMDF	1 item restou fracassado	Proposta acima do estimado, conforme fl. 18 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00029/2018 doc. Sei (12021398)
05	0053-00040790/2018-32	Aquisição de mat. de consumo para uso na Policlínica Odontológico	6 itens restaram fracassados	Proposta acima do estimado, conforme fl. 57 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00032/2018 doc. Sei (12342300)

Fonte: A autora com base nos processos da análise feita pela autora nos processos relacionados no Anexo C do presente trabalho.

Figura 3 - Processos com itens fracassados por causa de empresas ofertarem preços acima do valor estimado no edital no ano de 2017.

ANO 2017				
QUANTIDADE	PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO	MOTIVO
01	00053-0020726/2017-54	Aquisição de compensado naval	1 item restou fracassado	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração, conforme fl. 7 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00022/2017 doc. Sei (1388155)
02	00053-0024752/2017-51	Aquisição de EPI de motorresgate e acessórios para o GAEPH	1 item restou fracassado	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração, conforme fl. 4 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00025/2017 doc. Sei (1992265)
03	0053-0040117/2017-11	Aquisição de material de expediente	3 itens restaram fracassados	Proposta de valor excessivo, conforme fl. 6 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00031/2017 doc. Sei (8975923)
04	00053-0040200/2017-91	Contratação de seguro RETA	3 itens restaram fracassados	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração, conforme fl. 8 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00033/2017 doc. Sei (3064621)
05	00053-0040567/2017-12	Aquisição de medalhas e	5 itens restaram fracassados	Proposta acima do estimado para contratação, conforme fl. 21 da Ata de Realização do

		broches		Pregão Eletrônico nº 00035/2017 doc. Sei (6372486)
06	00053-0040628/2017-33	Aquisição de materiais e equipamentos desportivos e profissionais para a utilização no estúdio de Pilates	8 itens restaram fracassados	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração, conforme fl. 8 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00036/2017 doc. Sei (4018697)
07	00053-0051378/2017-67	Aquisição de material de percussão para Banda de música	23 itens restaram fracassados	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração, conforme fl. 9 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00048/2017 doc. Sei (4190958)
08	0053-00058000/2017-94	Aquisição de material de consumo odontológico	06 itens restaram fracassados	valores acima do estimado para contratação, conforme fl. 32 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00049/2017 doc. Sei (11500934)
09	0053-00030670/2017-46	Aquisição de aparelhos de Sistema de Posicionamento Global (GPS)	Processo fracassado	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração, conforme fl. 7 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00027/2017 doc. Sei (1468826)
10	0053-00030721/2017-30	Aquisição de máscaras full face de mergulho autônomo	Processo fracassado	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração, conforme fl. 6 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00037/2017 doc. Sei (3697530)
11	0053-00068029/2017-84	Aquisição de sistema para realização e monitorização de Teste de Esforço Ergométrico	Processo fracassado	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração, conforme fl. 2 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00057/2017 doc. Sei (4138253)
12	0053-00070846/2017-01	Aquisição de rádio aeronáutico portátil	Processo fracassado	Ilegalidade na pesquisa de mercado conforme fl. 2 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00058/2017 doc. Sei (3985187)

13	0053-00068029/2017-84	Aquisição de sistema para realização e monitorização de Teste de Esforço Ergométrico	Processo fracassado	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração, conforme fl. 2 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00057/2017 doc. Sei (4138253)
14	0053-00043979/2017-04	Aquisição de EPI para guarda-vidas	Processo fracassado	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração, conforme fl. 6 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00037/2017 doc. Sei (3697530)

Fonte: A autora com base nos processos da análise feita pela autora nos processos relacionados no Anexo C do presente trabalho.

Figura 4 - Processos com itens fracassados por causa de empresas ofertarem preços acima do valor estimado no edital no ano de 2016.

ANO 2016				
QUANTIDADE	PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO	MOTIVO
01	SEI-053-073947/2016	Equipamentos para conservação das viaturas operacionais	Processo fracassado	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração, conforme fl. 12 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00074/2016 doc. Sei (0752029)
02	SEI-053-016015/2016	Aquisição de material consumo odontológico	06 itens restaram fracassados	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração, conforme fl. 154 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00013/2016 doc. Sei (0643855)
03	SEI-053-020701/2016	Equipamentos para manutenção de viaturas e aeronaves	04 itens restaram fracassados	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração, conforme fl. 5 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00020/2016 doc. Sei (0497554)
04	SEI-053-061725/2016	Aquisição de materiais, equipamentos e ferramentas necessárias para instalação, reposição e manutenção de ativos de Tecnologia da Informação (TI) das	04 itens restaram fracassados	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração, conforme fl. 26 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00061/2016 doc. Sei (0874789)

		redes de computadores		
05	0053-00104960/2019-03	Aquisição de Materiais diversos para mergulho e buscas	03 itens restaram fracassados	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração, conforme fl. 9 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00076/2016 doc. Sei (1053603)
06	SEI-053-025435/2016	Aquisição de EPI para limpeza de viaturas	13 itens restaram fracassados	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração conforme fl. 8 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00078/2016 doc. Sei (0863487)
07	SEI-053-085216/2016	Aquisição de aparelhos de ar condicionado	1 item restou fracassado	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração conforme fl. 27 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00089/2016 doc. Sei (2654337)
08	SEI-053-061617/2016	Materiais de consumo para o serviço APH	08 itens restaram fracassados	Incapacidade de realizar o preço balizado pela Administração conforme fl. 22 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00060/2016 doc. Sei (1057897)

Fonte: A autora com base nos processos da análise feita pela autora nos processos relacionados no Anexo C do presente trabalho.

5. DISCUSSÃO

5.1 Apresentação

Esta pesquisa foi elaborada com o escopo de acatar o objetivo geral de identificar medidas de prevenção alinhadas ao entendimento das Corte de Contas para evitar ocorrências de responsabilização civil pela pesquisa de preço no procedimento licitatório, bem como os objetivos específicos a seguir:

a) Analisar a imposição legal da pesquisa de preços do procedimento licitatório;

b) Demonstrar a importância da pesquisa de preço para a realização do procedimento licitatório;

c) Identificar o agente público responsável pela pesquisa de preço inadequada no procedimento licitatório conforme entendimento das Cortes de Contas;

d) Identificar as condutas dos agentes públicos que acarretam a responsabilização civil quanto a pesquisa de preço em licitação perante as Cortes de Contas.

5.2 Estudos dos objetivos

5.2.1 Objetivo específico 1

Analisar a imposição legal da pesquisa de preços do procedimento licitatório.

Claro está portanto que de acordo com o art. 14 da Lei 8.666/93, nenhuma compra será realizada sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento, pois a verificação prévia do preço do objeto da contratação no mercado efetiva a aplicação do princípio da economicidade, bem como o natural respeito à norma.

Dispõe o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93, que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, de modo que a Corporação deve selecionar a proposta mais vantajosa em busca de obter as melhores condições para contratar.

Nesse sentido, a Instituição tem que estimar o valor do objeto a ser contratado por meio da pesquisa de preço, objetivando definir os recursos orçamentários necessários para a cobertura das despesas.

Assim é a orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 064/2004 – TCU proferido pelo Ministro Ubiratan Aguiar:

(...) quando da elaboração do orçamento prévio para fins de licitação, em qualquer modalidade, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 3.555/2000, o faça detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários das obras/serviços a ser contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado.

Determina, ainda, o art. 43, inciso IV, da lei nº 8666/93, que os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado. É nesse sentido, que ficou demonstrado no presente estudo que a pesquisa de preço é requisito de validade do procedimento licitatório.

Assim, antes da realização de uma licitação a Corporação tem que realizar a pesquisa de preço com a finalidade de elaborar o orçamento adequado à contratação que tem interesse, conforme as solicitações dos setores internos requisitantes.

Para conseguinte, com base no orçamento elaborado, definir a modalidade licitatória, procedendo à necessária adequação orçamentária da despesa, consoante os arts. 14 e 15, inciso V, da Lei nº 8666/93.

Entretanto condutas cometidas por agentes públicos estão trazendo à Administração Pública preços extorsivos quanto ao momento da elaboração do presente orçamento. As condutas estão sendo observadas e responsabilizadas pelas Cortes de Contas conforme análise dos julgados neste trabalho, de forma que ao serem responsabilizados alegam em suas defesas o desconhecimento das

normas licitatórias, bem como o desconhecimento de suas atribuições inerente ao setor em que atua.

Desta forma, após analisar os julgados das Cortes de Contas que para uma atuação eficiente do agente público envolvido em procedimento de licitação é de suma importância a implementação, pela Administração Pública, de atos materializadores das rotinas que instruem o processo.

Assim é o Decreto Federal nº 9.203/2017 que corrobora em registrar as diretrizes da governança pública, dentre elas, definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais como preceitua no seu inciso X, do art. 4º.

No âmbito do Distrito Federal também consta no rol de suas legislações o Decreto Distrital nº 39.736/2019 que dispõe sobre política de Governança Pública, que em sua obediência o CBMDF veio a instituir o Comitê Interno de Governança Pública.

O presente Comitê tem como objetivo garantir o desenvolvimento e a apropriação das melhores práticas de governança de forma contínua e progressiva, com intuito de inserir na gestão organizacional mecanismos de liderança, estratégia e controle, com vistas à condução e geração de resultados satisfatório.

Como medida de prevenção para que os agentes públicos não cometam atos falhos que venham a causar danos à Administração, faz necessário a fixação de normas internas que definam as atribuições, competências e responsabilidades dos agentes públicos na estrutura da organização.

Corroborando, o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 1.545/2016 -TCU alude que a governança das aquisições consiste no conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle em prática para avaliar e monitorar a atuação da gestão das aquisições, de forma que as aquisições agreguem valor ao negócio da organização, com riscos aceitáveis.

O CBMDF já vem se inserindo nesse contexto, pois sua estrutura organizacional é dividida em Centros, Departamentos, Diretoria, subseções e

Unidades Operacionais que seguem o conhecimento explícito previstos nos Regimentos Internos, manuais e normas inerentes à função de cada setor.

Sair da letra fria das normas para a real entrega de resultados não é tarefa simples, uma vez que exige criação de estruturas, modelos e processos organizacionais que permitam a maximização do emprego dos recursos.

Assim importa dizer, que como medida de prevenção alinhada ao entendimento das Cortes de Contas e em obediência às diretrizes da governança e às normas internas que tratam de pesquisa de preço, é importante que sejam elaboradas normas que definam com clareza as atribuições, competências e responsabilidades dos agentes públicos na estrutura da organização.

De modo que, veda-se que os agentes públicos atuem na prossecução de qualquer outra finalidade que não aquela ínsita em sua respectiva regra de competência.

Nesse sentido, cumpre destacar que a Portaria nº 29/2014 – CBMDF tratava apenas da metodologia a ser aplicada no momento da realização da pesquisa de preço, não definindo atribuições, competências e responsabilidades.

A portaria não é usada pela Corporação, uma vez que instrução Normativa nº 5/2014 foi alterada pela Instrução Normativa nº 3/2017, não tendo até o momento da pesquisa norma interna elaborada para tratar de pesquisa de preço com fulcro em normas atualizadas.

Por conseguinte, a SEPLAG publicou a Portaria nº 514/2018 que trata da metodologia da pesquisa de preço, e que atualmente é o instrumento utilizado para subsidiar nos procedimentos licitatórios realizados no âmbito do CBMDF.

É neste cenário que o presente trabalho demonstra a sua importância, pois traz a discussão a responsabilização civil do agente público pela pesquisa de preço por ter causado danos ao erário, faz com que a Corporação atue previamente com aplicação de medidas preventivas para evitar sua ocorrência.

5.2.2 Objetivo específico 2

Apontar a importância da pesquisa de preço para a realização do procedimento licitatório.

A elaboração de um orçamento adequado, resultante de uma ampla pesquisa de mercado visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e efetividade na gerência da coisa pública.

Assim sendo, estimar o valor do objeto a ser contratado, definirá os recursos orçamentários necessários para a cobertura das despesas, de forma que afasta, pela desclassificação, ofertas desconformes ou incompatíveis, homenageando assim o princípio da eficiência.

Diante disso, antes da realização de qualquer procedimento licitatório o administrador deverá realizar pesquisa de preço no âmbito da administração pública, e junto a fornecedores do bem objeto da licitação, com a finalidade de elaborar orçamento, o qual será utilizado para se definir a modalidade de licitação.

As pesquisas de preços que dão suporte à elaboração de orçamento, à definição da modalidade de licitação e à efetivação da adequação financeira e orçamentária da despesa, devem ser realizadas previamente à adjudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório.

No momento em que a Administração Pública permite que o valor referencial seja estabelecido acima do mercado, o prejuízo se revela pela obtenção de propostas não vantajosas. Por outro lado, se abaixo, provoca o resultado deserto ou fracassado da licitação.

As licitações desertas são casos em que ninguém chegou a apresentar documentação para participar do certame, já as licitações fracassadas houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas, porém a contratação ou aquisição não se efetivou.

O § 3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93 autoriza nos casos de ocorrência de licitação fracassada a contratação direta, abrindo prazo após a inabilitação ou desclassificação para que os licitantes tenham uma nova chance de ofertar suas

propostas. Por efeito, caso os órgãos não venham a cumprir os ditames da lei será responsabilizado pela Corte de Contas:

No mérito, assiste razão à unidade técnica. O interessado teve suas razões de justificativa rejeitadas e, em consequência, foi a ele aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, em decorrência de haver praticado ato com grave infração à norma legal, consubstanciada na contratação, com indevida dispensa de licitação, da empresa Stella Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda., com afronta ao art. 24 da Lei 8.666/93.

Processada a primeira licitação, e tendo sido desclassificadas todas as propostas por apresentarem preços manifestamente superiores aos estimados pela entidade requisitante, não procedeu o gestor nos termos do disposto no § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93, que preconiza a fixação de prazo de oito dias úteis para apresentação de novas propostas. Em vez disso, optou a administração por contratar a empresa Stella, com indevida dispensa de licitação, e com visível prejuízo ao erário, vez que havia apresentado proposta com preços considerados excessivos no certame licitatório, conforme consignou em seu voto o Relator original.

Nesta oportunidade, é importante alertar que quando a pesquisa de preço resulta em preços inexequíveis, valores abaixo do mercado, acarreta com que não apareça interessados em participar do certame, permitindo com que seja feita a contratação direta, afetando a possibilidade de proporcionar uma maior concorrência para que ao final a Administração Pública obtivesse a melhor proposta.

Nessa vereda, foi identificado por esta pesquisadora em consulta à Diretoria de Contratações e Aquisições 30 casos entre os anos de 2016 e 2019 de licitação fracassada, tendo por motivo a pesquisa de preço inadequada à licitação.

É oportuno observar que nos processos em que ocorreram licitação fracassada o gestor empregou tempo e recursos humanos para realização da licitação, afetando diretamente o planejamento de aquisições e contratações de serviços da Corporação.

Assim, somente atuando conforme os ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Caso contrário, o controle dos recursos será burlado, escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e de má administração dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do interesse público.

5.2.3 Objetivo específico 3

Identificar o agente público responsável civilmente pela pesquisa de preço inadequada no procedimento licitatório conforme entendimento das Cortes de Contas.

As normas aplicáveis às licitações e contratações administrativas preveem a obrigatoriedade da pesquisa de preços, mas não indicam o agente público que responde pela sua realização inadequada.

Como se pode verificar, os órgãos e entidades da Administração possuem departamentos ou seções especializadas e em permanente interação com os setores que dominam as técnicas pertinentes a cada objeto a ser especificado, bem como o seu valor apurado pela pesquisa de preço.

Cumpra analisar, que a pesquisa de preço passa pela elaboração do agente público que pesquisa o preço, pelo pregoeiro ou comissão de licitação, pela autoridade competente pela homologação do procedimento licitatório, assessoria jurídica, de modo que a pesquisa é demandada por vários setores da Corporação pelos seus respectivos gestores.

Após análise do Processo nº 775.051/1998-5 do TCU, que trata de Tomada de Contas iniciada no ano de 1998, ainda em apuração já transcorridos 11 anos, os responsáveis foram condenados ao pagamento de R\$ 5.388,05, valor corrigido em 16/04/1997, por ter contratado a empresa C. L. Batista por meio do Convite nº 01/97 pela aquisição de bens acima do preço de mercado.

O ordenador de despesa alegou que a CPL é soberana para tomar as decisões, cujo resultado era encaminhado ao Chefe da seção. Ainda em suas alegações, afirma que sua atuação se dava após o procedimento passar por uma análise criteriosa, atestando sua licitude, quando então praticava o ato de homologação, autorizando o pagamento.

Entretanto, o TCU entendeu que o ato de homologar é ratificar os atos licitatórios, conferindo-lhes a aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários ao caso em comento. No presente caso afirma a Corte de Contas que os preços estavam acima do mercado, daí a sua culpa in vigilando e a consequente responsabilidade.

O membro da Comissão de Licitação alegou que não é responsabilidade da CPL a pesquisa de preço, bem como a comissão estava despreparada para constatar falha no procedimento.

O TCU contrapõe alegando que segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993 cabe à comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado.

Assevera ainda, mesmo que exista setor encarregado pela pesquisa de preço a serem contratados, a CPL, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado.

Nessa vereda, outro julgado que fora detalhado no presente trabalho consta no Processo nº 015.425/2002-4 do TCU, que por sua vez trata da Tomada de Contas iniciada no dia 24/09/2002 e encerrada 21/01/2014 totalizando 11 anos de apuração.

O ressarcimento ao erário resultante do dano cometido por agente público é imprescritível. Com efeito o valor do dano identificado no início do processo será corrigido após 11 anos de apuração, até a data em que os responsáveis recolherem o débito a Administração.

Instaurada para apurar, dentre outras irregularidades, a ocorrência de sobrepreço no Convite 008/2001 e no Convite nº 007/2001, cometidas pela prefeitura de Guajará-Mirim em Roraima.

No Acórdão 550/2002 proferido pelo Ministro Guilherme Palmeira no dia 03/12/2002 no seu Voto constava a responsabilidade solidária do prefeito, do ex-

prefeito, do ex-secretário Municipal de Saúde, e os membros da Comissão de licitação que atuaram nos certames.

Em contínua análise, o referido relator entende que cabe à CPL receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitação, que ainda que tenha um setor responsável pela pesquisa de preço, a Comissão, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório não estão isentos de verificar se os preços ofertados estão conforme os praticados com o mercado.

Após 6 anos desse Acórdão, foi proferido pelo Ministro Aroldo Cedraz no Acórdão nº 51/2008 onde o Ministério Público discordou da metodologia aplicada pela Unidade Técnica para quantificar o sobrepreço e pugnou pelo seu afastamento.

Nesse sentido, o Relator concordou com o Ministério Público proferindo o presente Acórdão no dia 29/01/2008 no sentido de serem aceitas as justificativas dos responsáveis, e afastar a hipótese de existência de débitos e julgar regular as contas do prefeito, do ex-prefeito, do ex-secretário Municipal de Saúde, e os membros da Comissão de licitação que atuaram nos certames.

Cumprе ressaltar que durante 6 anos do andamento processual desta Tomada de Contas entendia que seriam responsáveis pela pesquisa de preço inadequada o prefeito, o ex-prefeito, o ex-secretário Municipal de Saúde, e os membros da Comissão de licitação que atuaram nos certames.

Por conseguinte, a responsabilização pela pesquisa de preço foi afastada porque foi entendido pelo Ministério Público e a Corte de Contas que a metodologia aplicada para mensurar o sobrepreço não foi adequada.

Neste raciocínio, foi feita análise no Processo nº 007.958/2003-6 do TCU, que trata de Tomada de Contas iniciada no dia 19/05/2003 e encerrada em 31/08/2015 totalizando 12 anos de apuração, instaurada com intuito de apurar possível prejuízo, no exercício de 2002.

Vale observar, que o processo teve sua apuração por 12 anos, período em que tiveram várias decisões no seu decorrer por setores internos da Corte de Contas, tendo por sua vez mudança de posicionamento.

O ressarcimento ao erário resultante do dano cometido por agente público por ser imprescritível, terá seu valor originário corrigido após 12 anos de apuração, até a data em que os responsáveis recolherem o débito a Administração.

Em contínua análise, foi assinado o contrato nº 4/2001 com a Hidroterra Projetos e Obras Ltda para realizar reforma, ampliação e revisão de subseção no prédio da delegacia no valor de R\$ 948.196,93, de modo que não tinha o projeto básico com os respectivos orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, não tendo assim a comprovação de que foi analisado e aprovado.

Um dos membros da CPL alegou nos autos que as planilhas de custos foram elaboradas sem a participação da Comissão e que nenhum membro era graduado em engenharia civil, confiando no setor que apresentou o orçamento.

E contrapartida, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal alegaram que incumbe a CPL examinar a conformidade de cada proposta com os preços de mercado e as propostas com preços excessivos deverão ser desclassificadas.

Em complemento, entenderam que quanto ao sobrepreço ocorrido no 1º termo Aditivo não cabe imputar a CPL, pois ela não possui ingerência na assinatura do presente termo ao contrato.

Por outro lado, o Relator discordou da Unidade Técnica e do Ministério Público quanto a imputação de débito aos membros da Comissão Permanente de Licitação, alegando que não cabe a CPL a elaboração do orçamento. Responsabilizando ao final o ordenador de despesa do órgão que homologou a licitação, pois ficou configurado nos autos da Tomada de Contas.

Cumprе ressaltar, que o Relator fez constar nos autos de que identificou a falha da CPL em não detectar a ausência das referidas planilhas, cabendo a Comissão apontar e cobrar da autoridade competente. Julgou pela regularidade das contas dos membros da CPL com ressalvas.

Na mesma Tomada de Contas constava o Contrato nº 3/2001 no valor R\$ 979.504,07 e do Termo Aditivo no valor R\$ 489.750,00 com a empresa Unitec para realizar a construção do auditório da delegacia.

Foi identificado pela Unidade Técnica que não constava nos autos da licitação o projeto básico com os orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários.

O sobrepreço foi identificado nos itens que foram acrescentados ao contrato mediante aditivação: ar-condicionado e poltronas fixas e montou à quantia de R\$ 284.414,27.

O responsável pela homologação da licitação em sua defesa alegou que assinou o aditivo após parecer favorável da Advocacia Geral da União, que ficou surpreso pelo sobrepreço, uma vez que a Coordenação-Geral de Serviços Gerais não questionou. E complementou, que quanto ao projeto básico se não estiver nos autos é porque foram extraviados, e nenhuma responsabilidade pode ser lhe atribuída.

A Corte de Contas entendeu que o agente público responsável pela homologação da licitação não pode ser responsabilizado pelo sobrepreço do Termo Aditivo, pois sua assinatura foi de responsabilidade do gestor da Delegacia, sendo este responsabilizado.

O Relator discordou da Unidade Técnica e do Ministério Público não imputando responsabilidade aos membros da CPL por eventual sobrepreço, pois entende que a Comissão incumbe verificar se há projeto básico, se orçamento foi elaborado, checar a qualificação técnica dentre outras tarefas e não a elaboração do orçamento.

Oportuno observar, que o processo delongou por 12 anos para que toda sua apuração terminasse. Nos autos observa-se entendimento diferentes entre os Ministros, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

Assim sendo, pode-se inferir desse julgado a importância de observar como os setores do TCU se posicionam diante dos casos concretos de cometimento de pesquisa de preço inadequada, pois são eles que instruem e julgam, chegando

ao final no melhor entendimento dos potenciais responsáveis ao dano erário causado.

Em contínua análise dos processos das Cortes de Contas, foi feita análise no Processo 7744/1993 do TCDF, que trata de Tomada de Contas iniciada no dia 10/12/1993 e encerrado em 12/12/2007 totalizando 14 anos de apuração, instaurada com intuito de apurar possível prejuízo decorrente de preços superiores de mercado na contratação.

Passados 14 anos de apuração, em que os setores internos da Corte de Contas se posicionaram quanto as condutas, os agentes responsabilizados e a identificação do dano. Sendo o valor original corrigido até a data em que os responsáveis recolherem o débito a Administração.

A Corte de Contas concluiu pela culpa exclusiva do Sr. Edson Luiz Mendonça Cabral com relação ao superfaturamento identificado pela Tomada de Contas no Contrato nº 02/95 por ser o único que conhecia os valores praticados no ajuste anterior que foi o parâmetro que utilizaram para mensurar o prejuízo.

O Relator Jorge Caetano conclui que assistia razão aos demais membros da Comissão Permanente de Licitação em responsabilizar unicamente o Sr. Edson para promover o recolhimento do valor R\$ 17.258,21.

O Sr. Edson em sua defesa alegou que os demais membros da Comissão Permanente de Licitação também tinham que ser responsáveis solidários e não somente ele ser condenado pelo prejuízo identificado pela Tomada de Contas.

O Sr. Edson exercia chefia do Núcleo de material e Patrimônio, membro da Comissão de Licitação, executor do contrato anterior e do nº 002/95, realizava a pesquisa de mercado, indicava à CPL e participava da adjudicação.

Em sequência, foi pontuado neste trabalho o Processo nº 19127/2015 do TCDF que trata de uma Tomada de Contas iniciada no dia 14/07/2015 e encerrado em 02/05/2019 totalizando 3 anos de apuração, para apurar possível prejuízo decorrente de sobrepreço na contratação realizada pela SEJUS para prestação de serviço de realização de eventos com o contrato no valor de R\$ 1.100.000,00.

Tendo sido apontado pela Tomada de Contas o prejuízo de R\$ 105.526,12, corrigido para R\$ 188.140,20 (12/07/2017), sendo responsabilizado a Gerente de Suporte Administrativo, responsável por elaborar o projeto básico, bem como a realização da pesquisa de preço, e a chefe da Unidade de Administração-Geral que homologa a licitação.

O Corpo Técnico do TCDF identificou que o prejuízo decorreu da aprovação do projeto básico elaborado com falha, cuja planilha de formação de preço continha sobrepreço em alguns itens.

A chefe da Unidade de Administração-Geral, responsável pela homologação da licitação, sustenta em sua defesa tinha competência apenas de aprovar os projetos básico que lhe eram submetidos, com base na relação de confiança entre a UAG e outros setores demandantes.

O TCDF rejeita a presente defesa, uma vez que cabia a chefe da Unidade de Administração-Geral, responsável pela homologação da licitação, atuar como instância revisora, realizando análise de conformidade sobre os projetos apresentados.

As responsabilizadas declararam que cabiam a elas somente a assinatura do projeto básico, sem que fosse possível a análise do conteúdo do projeto, em virtude de grande demanda que existia a época.

O TCDF rechaça as defesas das responsabilizada certificando que se de fato as chefes dos setores alegam que cabiam apenas a assinatura, é porque não tinham nem conhecimento de suas atribuições inerente ao cargo de chefia.

Em complemento, a Corte de Contas assevera que ao tomar posse do cargo de chefia, supõe-se o preparo técnico para as correspondentes atribuições e que a responsabilização se deu pela culpa, ao se omitirem nos deveres e atribuições.

Após análise dos presentes processos, observa-se que a apuração da tomada de contas perdura por muitos anos, sendo perceptível que as ações de uma pesquisa de preço mal realizada podem repercutir tempos depois, trazendo aos

gestores e agentes problemas de toda ordem, por isso ser importante o aperfeiçoamento técnico das condutas.

Assim, alinhado ao entendimento das Cortes de Contas, o processo licitatório desde o início de sua instauração parte do setor requisitante seguindo as etapas necessárias para sua fiel instrução, tramita por setores diversos que atuam na medida de suas atribuições previstas em normas gerais de licitação, bem como as normas internas do órgão.

O CBMDF não é diferente, uma vez que no próprio Regimento Interno do DEALF vem especificando as atribuições da DIMAT, em especial SEPEC que previamente instrui o procedimento licitatório conforme solicitação do setor requisitante, onde os seus militares consolidam a pesquisa de preço de bens e serviços.

Por conseguinte, o processo licitatório é tramitado a DICOA, para que a Seção de Licitação examine e julgue os documentos acostados nos autos, e caso necessite promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório em qualquer de suas etapas.

Em contínua tramitação do procedimento licitatório, o Diretor de Contratações e Aquisições, assim preceitua o Regimento Interno do DEALF, é autoridade competente para homologar as licitações do CBMDF.

É oportuno consignar, face as considerações aduzidas nos julgados analisados neste trabalho, que os setores envolvidos com as etapas de instrução do procedimento licitatório são potenciais responsáveis pela eventual pesquisa de preço inadequada.

Nesta seara, em consulta a Corregedoria do CBMDF, em especial a SGTCE, informou a esta pesquisadora que até o momento dessa pesquisa não existe registro de processos de Tomada de Contas instaurados para apurar o dano ao erário causado por pesquisa de preço inadequada em licitação.

É nesta oportunidade, a importância do presente estudo que busca manter a ausência de registro tomada de contas especial sobre irregularidade em licitação decorrente de pesquisa de preço por meio de medidas preventivas.

Em lógica decorrência do que fora demonstrado no presente estudo, o Tribunal de Contas é órgão responsável por apurar a responsabilidade dos agentes causadores do dano a Administração Pública.

Assim importa dizer, que a prestação de contas é um princípio constitucional sensível previsto no art. 34, inciso VII, alínea d, que deve ser seguido por todos que manuseiam recursos públicos. Logo, a Corporação sempre terá seus procedimentos de licitação passando por análise criteriosa pelas Cortes de Contas.

Assim percebe-se, conforme demonstrado nos julgados colacionados ao presente trabalho, que os princípios da especialização e da segregação das funções suprem a lacuna normativa quanto ao responsável pela pesquisa de preço em licitações.

Nesta oportunidade, cumpre esclarecer que o princípio da especialidade informa particularmente a distribuição de competências administrativas entre entidades, órgãos e agentes estatais.

Já o princípio da segregação de funções, além de influenciar na especialização de setores e agentes públicos, delimita a competência administrativa, que por consequência elucida a responsabilidade de cada um dos agentes envolvidos nos procedimentos de licitação.

Deste modo, identificar os potenciais responsáveis pela eventual pesquisa de preço inadequada conforme entendimento das Cortes de Contas, proporciona a Corporação saber os atores envolvidos no procedimento de licitação.

Obviamente, conhecendo os atores envolvidos no processo permite a Administração Pública traçar melhores medidas de prevenção de forma que o militar atue com diligência e com dever de cuidado com a coisa pública.

Como dito no primeiro objetivo específico no presente trabalho, como medida preventiva seria a elaboração de normas internas com segregação de funções proporcionando a especialização dos agentes, delimitando responsabilidades de forma a facilitar o controle da conduta de cada agente na produção do resultado tido como inadequado.

Em complemento como medida a ser tomada pela Corporação é a edição de manuais internos para os trabalhos dos setores de licitação voltados a realidade da Instituição. Contendo à rotina e supervisão sistemática da operacionalização dos procedimentos licitatórios.

Assim, forneceria diretrizes, uniformizaria ações, reduziria prazo, racionalizaria tarefas administrativas, otimizando a atuação de setores e departamentos, permitindo que ao final, o agente público tivesse segurança no procedimento em que é envolvido.

5.2.4 Objetivo específico 4

Identificar as condutas dos agentes públicos que acarretam a responsabilização civil quanto a pesquisa de preço em licitação perante as Cortes de Contas.

À vista do exposto no objetivo específico anterior, o Tribunal de Contas é responsável por analisar as prestações de contas de todos os órgãos que manuseiam recursos públicos, pois possui missão constitucional de zelar pela efetiva e regular aplicação das verbas públicas conforme os artigos 70, 71 e 74 da Constituição Federal.

Logo, em sede de procedimento licitatório caso agente público tenha causado o dano pela pesquisa de preço inadequada será responsabilizado civilmente pelas Cortes de Contas.

Sobreleva notar que o TCU sustenta que todos agentes públicos que concorrem para o dano, ainda que de forma culposa e independentemente de locupletarem-se com os recursos mal aplicados, devem ser condenados a ressarcir o erário.

É oportuno consignar que com base nos julgados analisados no presente estudo foram identificadas várias condutas cometidas pelos agentes públicos que resultaram em responsabilização civil pelas Cortes de Contas.

Neste raciocínio, conhecer as condutas reprováveis aduzidas pelas Cortes de Contas proporciona a Administração Pública realizar escolhas de melhores medidas de prevenção de forma a evitar o cometimento de condutas causadoras do dano ao erário decorrentes das pesquisas de preços em licitações.

Após análise do Processo nº 775.051/1998-5 do TCU, que trata de Tomada de Contas, os responsáveis foram condenados ao pagamento de R\$ 5.388,05 por ter contratado a empresa C. L. Batista por meio do Convite nº 01/97 pela aquisição de bens acima do preço de mercado.

A Corte de Contas entendeu que a autoridade competente pela homologação da licitação ao realizar o ato, previamente tem que certificar da legalidade dos atos praticados, uma vez que sua conduta é ratificar todo o procedimento anterior, conferindo aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

Em complemento, a Corte de Contas assevera que o responsabilizado homologou o procedimento licitatório em que os preços praticados pelo licitante vencedor estavam superfaturados, daí foi considerado culpado, pois sem a sua conduta a licitação não teria consumado.

Impende destacar, que não foi só a autoridade homologadora que foi responsabilizada, tendo também como responsável solidário a Comissão de Licitação.

Um dos membros da CPL alegou que a pesquisa de preço não é responsabilidade da Comissão de Licitação, que estavam despreparados para constatar falhas no procedimento, por falta de conhecimento profundo da lei que rege as licitações e não realizou nova pesquisa de preços por confiar na pesquisa já realizada.

A Corte de Contas rechaçou as justificativas proferida pelo membro da CPL declarando que cabe a Comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação, devendo verificar a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado.

Assevera ainda, que mesmo tendo setor responsável pela pesquisa de preço, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade homologadora não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado.

No tocante ao despreparo por desconhecimento da Lei nº 8666/93 alegado pelo membro da CPL, a Corte de Contas sustenta que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Alega ainda, que a verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os praticados do mercado não parece atividade com elevado grau de complexidade a ponto de justificar sua inobservância.

Nessa vereda, outro julgado que fora detalhado no presente trabalho foi o Processo nº 015.425/2002-4 do TCU, que por sua vez trata de Tomada de Contas.

A Tomada de Contas identificou que os produtos de maior quantidade não foram obtidos por meio de propostas vantajosas para Administração, uma vez que os preços são incompatíveis com os praticados no mercado.

Durante a análise processual foi percebido a existência de dois Convites contemporâneos com o mesmo objeto, contratando a mesma empresa, com reunião de abertura de proposta com diferença de três dias apenas.

Neste passo, foi identificado pela Tomada de Contas atos de gestão antieconômicos, causando conforme a análise dos autos o prejuízo ao Erário da ordem de R\$ 4.500,00 sendo chamado ao processo para se defenderem o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal da Saúde e a Comissão de Licitação conforme Acórdão nº 550/2002 -TCU proferido em 03 de dezembro de 2002.

O Prefeito em suas alegações de defesa sustentou que os organismos competentes atestaram à adequação dos preços praticados ao mercado local, assim como a procuradoria atestou regularidade dos procedimentos. Em complemento, declarou que não participou da prática de ato referente ao certame.

O Secretário alegou em sua defesa que tanto a Comissão de Licitação como a procuradoria endossavam as deliberações, ambas favoráveis à homologação, assim entende que foi induzido ao erro no que tange à eventual prática de irregularidades.

A Comissão Tomadora contestou as alegações de defesa do prefeito e do Secretário, pois a questão central foi a aparente ausência de parâmetros de preços para as compras, onde sequer foram comparadas as duas licitações simultâneas.

No mesmo Processo de Tomada de Contas como objeto de análise tinha os Convites nºs 002/2001 e 003/2001 com intuito de adquirir materiais médico-hospitalares e medicamentos.

Foi identificado a aquisição fragmentada de materiais, caracterizando a fuga ao procedimento licitatório pertinente, restringindo a concorrência do certame e permitiu prática de preços extorsivos.

No caso em comento, se juntassem todas as aquisições a Administração teria instaurado outro procedimento licitatório como a Tomada de Preço, modalidade licitatória aplicável a despesa em análise.

A Corte de Contas assevera que certamente teriam concorrido outros licitantes potencialmente interessados, teria ampliado o universo de competição e selecionado a melhor empresa a ser contratada de forma vantajosa à Administração pública.

A presente Tomada de Contas constatou que os atos do prefeito, do Secretário e a Comissão de Licitação configuraram atos de gestão antieconômicos resultando no prejuízo ao erário quantificado na ordem de R\$ 27.641,91, sendo chamados ao processo para proferirem suas defesas conforme Acórdão nº 550/2002 -TCU proferido em 03 de dezembro de 2002.

O membro da Comissão de licitação em sua defesa alegou que a comissão de licitação não dispunha de dados para verificar a compatibilidade dos preços oferecidos aos de mercado.

A Comissão Tomadora de Contas entendeu que cabia a CPL receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação, devendo ser observado a conformidade de cada proposta com preços correntes de mercado.

A Unidade Técnica entendeu que os débitos decorreriam da prática de preços supostamente muito superiores aos vigentes no mercado, entretanto o Ministério Público de Contas juntamente com os Ministros do TCU discordaram 6 anos após ao Acórdão nº 550/2002 -TCU, por meio do Acórdão nº 51/2008 - TCU da metodologia aplicada para quantificar as dívidas e pugnou por seu afastamento:

19. O Ministério Público junto ao TCU, entretanto, discordou da metodologia empregada pela Secex/RO para quantificar tais pretensas dívidas e pugnou por seu afastamento.

20. Nesse Particular, concordo com o MPTCU. Para caracterizar o débito no tocante às aquisições de material médico-hospital e de medicamentos (convites 2 e 3/2001), foram utilizados registros de preços do Ministério da Saúde referentes a Estados das regiões Sul e Sudeste, que possuem uma realidade econômica bastante distinta daquele existente na Amazônia, onde se situa o município de Guajará-Mirim/RO. Já para quantificar o débito referente à aquisição de gêneros alimentícios (convite 8/2001), foi realizada comparação entre preços praticados em licitações dos mesmos objetos promovidas pela Secretaria de Educação e pela Secretaria de Saúde do município e conduzidas pela mesma comissão de licitação.

21. Vê-se, pois, que a metodologia utilizada é bastante discutível, posto que um eventual sobrepreço somente poderia ser apurado a partir de comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no período da realização dos certames licitatórios em foco. Essa, aliás, é a orientação geralmente adotada por esta Corte, como se constata no precedente apontado pelo Ministério Público (acórdão 95/2007 – Plenário).

22. Dessa forma, endosso as conclusões do MPTCU no sentido de serem aceitas as justificativas dos respectivos responsáveis, de ser afastada a hipótese de existência de débitos e, conseqüentemente, de serem julgadas regulares as contas daqueles ex-dirigentes, ex-servidores e fornecedores, ainda que revéis, aos quais esta era a única ocorrência apontada (...)

No caso em comento, a responsabilização dos agentes públicos foi afastada pela Corte de Contas devido a metodologia aplicada pela Unidade Técnica ser considerada fragilizada para quantificar o sobrepreço dos ajustes pactuados.

No Processo nº 007.958/2003-6 do TCU foram encontradas condutas dos agentes públicos que resultaram em responsabilidades. O prejuízo identificado decorreu de irregularidades na contratação realizada pela Delegacia Federal de Agricultura no Ceará nos Contratos nºs 4/2001, 3/2002 e 4/2002 relativos a obras de reforma e construção de um auditório.

O Contrato nº 4/2001 foi assinado no valor de R\$ 948.196,93 e do 1º Termo Aditivo com a empresa Hidroterra Projetos e Obras Ltda para realizar ampliação e revisão da subseção do prédio da Delegacia.

Foi identificado pela Tomada de Contas ausência do Projeto Básico com os orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários.

O sobrepreço quantificado no presente contrato montou à quantia de R\$ 273.601,64, sendo que R\$ 212.946,01 decorrente do 1º Termo Aditivo firmado ao ajuste, e R\$ 60.655,63 refere-se a itens previstos no contrato original.

Durante o termo aditivo foi incluído um item que não era previsto no contrato e que teve parcela mais representativa na quantificação do sobrepreço identificado pela Tomada de Contas.

O membro da CPL alegou em sua defesa que as planilhas foram elaboradas sem qualquer participação da Comissão, que já recebeu o processo com os documentos e que cabia a eles apenas conduzir o processo na Administração. E que quanto ao termo aditivo não tiveram nenhuma ingerência na sua elaboração.

A Unidade Técnica juntamente com o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que a Comissão de Licitação teria que examinar a conformidade de cada proposta com os preços de mercado e as propostas de preços excessivos deveriam ter sido desclassificadas.

Neste passo, quanto ao sobrepreço decorrente do Termo Aditivo não pode ser imputada a responsabilidade do sobrepreço à Comissão de Licitação, pois não tiveram ingerência na assinatura de termo aditivo ao contrato.

O Relator Augusto Nardes declarou que a aditivação de um contrato não pode ensejar em majoração de preços, pois ocorre jogo de planilha, no qual os itens cotados em preços superiores são os que recebem o maior percentual de aditivação, afetando o equilíbrio contratual em desfavor da Administração Pública.

No Voto do Relator Augusto Nardes discorda da Unidade Técnica quanto a imputação de responsabilidade em face dos itens constantes do contrato original que apresentariam sobrepreço.

O Ministro entendeu nos autos que para que o débito esteja configurado, faz necessário análise de todos os itens da planilha contratual, pois pode existir itens que foram cotados com valores inferiores que cobrissem o eventual acréscimo detectado, que por sua vez afirma que não foi efetuada, motivo que afastou o débito no valor de R\$ 60.655,63.

Por outro lado, o Relator quanto ao débito decorrente do sobrepreço havido no termo aditivo, não há reparos a serem efetuados no cálculo da Unidade Técnica, responsabilizando o ordenador de despesa do órgão pelo débito de R\$ 212.520,11.

O Relator ao final, discordou da Unidade Técnica e do Ministério Público quanto a imputação de débito a Comissão de Licitação, pois entende que não cabe a CPL elaborar orçamento.

Sobreleva notar, que o Relator identificou falha por parte da CPL em não detectar a ausência das referidas planilhas, cabendo apontar a falha e cobrar da autoridade competente a sua correção.

No mesmo processo, foi identificado o Contrato nº 3/2001 foi assinado no valor de R\$ 979.504,07 e do 1º Termo Aditivo no valor R\$ 489.750,00 com a empresa Unitec para realizar a construção do auditório da Delegacia.

Durante a Tomada de Contas identificaram ausência do Projeto Básico com os orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários no procedimento licitatório, como por exemplo itens relativos ao sistema de ar-condicionado e mobiliário.

Conforme consta foi detectado, pela Tomada de Contas, que os itens acrescidos ao contrato mediante Termo Aditivo resultaram no sobrepreço na importância de R\$ 284.41,27.

O responsável pela autorização e homologação da licitação em sua defesa alegou surpreso em relação ao sobrepreço apurado, já que não houve questionamento por parte da Coordenação-Geral de Serviços.

A Unidade Técnica entendeu que o responsável pela homologação da licitação não cabe ser responsabilizado pelo termo aditivo que causou o sobrepreço, sendo responsabilizado ao final pela Corte de Contas o ordenador de despesa responsável pelo Termo Aditivo.

O Relator ao final, discordou da Unidade Técnica e do Ministério Público quanto a imputação de débito a Comissão de Licitação, pois entende que não cabe a CPL elaborar orçamento.

Assim sendo, o Relator assevera que incumbe a CPL verificar se há projeto básico, se o orçamento foi elaborado, checar a qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, habilitação jurídica, dentre outras tarefas.

Oportuno observar, que o processo delongou por 12 anos para que toda sua apuração terminasse. Nos autos observa-se entendimentos diferentes entre os Ministros, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

Assim sendo, pode-se inferir desse julgado a importância de observar os parâmetros utilizados pelos setores do TCU quanto a identificação de condutas cometidas por agentes públicos que causaram danos ao Erário por pesquisa de preço inadequada.

Em contínua análise de identificação de condutas nos processos das Cortes de Contas, em análise o Processo 7744/1993 do TCDF, que trata de Tomada de Contas instaurada com intuito de apurar possível prejuízo decorrente de preços superiores ao de mercado na contratação.

A Tomada de Contas confrontou os preços praticados nos Contratos nºs 02/95, assinado com a mesma contratada, e 06/96, ajuste realizado com a empresa SKORPIOS, todos esses ajustes tinham o objeto idêntico ao Contrato nº 02/95, ficando evidenciado o superfaturamento de preços.

Na Decisão nº 9565/99 – TCDF a Unidade Técnica assevera que o fato de o Sr. Edson ter realizado a pesquisa de mercado que serviu de base para os preços praticados no Contrato nº 002/95, não afastava a reponsabilidade dos componentes da Comissão de Licitação, assim o Voto da Conselheira Marli Vinhadeli foi proferido no dia 23 de novembro de 1999.

Por conseguinte, na Decisão nº 3948/2001 o Sr. Edson foi responsabilizado sozinho com relação ao superfaturamento havido no contrato, uma vez que a Tomada de Contas concluiu que ele era o único que conhecia os valores praticados no ajuste anterior.

O Sr. Edson em sua defesa sustentou que deve ser considerado responsável todos os membros da CPL, não lhe cabendo assumir todas as decisões, pois a responsabilidade era a mesma para todos.

A Corte de Contas responsabilizou Sr. Edson por culpa exclusiva por ter procedido a pesquisa de mercado, afirmando que os preços apresentados pelas firmas desclassificadas estavam superiores aos praticados no mercado com consequente apresentação da proposta da empresa ao presidente da CPL, com informação que estava conforme o edital do certame.

Em sequência, passa-se a analisar o Processo nº 19127/2015 do TCDF quanto as condutas dos responsabilizados na Tomada de Conta que apurou possível prejuízo decorrente de sobrepreço na contratação realizada pela SEJUS para prestação de serviço de realização de eventos com o contrato no valor de R\$ 1.100.000,00.

Resultou da apuração a quantificação do prejuízo ao erário na quantia de R\$ 105.526,12 que responsabilizou a Gerente de Suporte, e a Chefe da Unidade de Administração-Geral, sendo corrigido para R\$ 188.140,20.

O Corpo Técnico do TCDF conclui que o prejuízo causado foi resultante da aprovação do projeto básico elaborado com falha, em que a planilha de formação de preço continha sobrepreço para alguns serviços.

A Gerente de Suporte foi responsável por elaborar o projeto básico, bem como realizar a pesquisa de mercado que fundamentou a planilha de formação de preço utilizada na licitação.

A autora do projeto básico ao realizar os cálculos para formação de preços unitários recebeu orçamento que não detalhava cada serviço e o valor que seria cobrado, sendo apresentado apenas o valor global.

A gestora não fez diligência a empresa para detalhar o preço de cada serviço, realizando apenas a divisão do valor global por 3, chegando a um valor unitário não condizente com o mercado.

Além disso, ela não buscou balizar os preços pelos praticados em outros órgãos da Administração Pública, seja federal ou distrital, serviço comum nas contratações no âmbito do Distrito Federal.

A chefe da Unidade de Administração Geral recebia o projeto básico, pois era responsável por autorizar a abertura de licitação, uma vez que era unidade orgânica superior.

Em sua defesa, alegou que lhe cabia apenas aprovar os projetos básicos, com base na relação de confiança, em contrapartida a Corte de Contas contrapõe alegando que cabia a titular atuar com instância revisora, realizando um exame de conformidade sobre os projetos apresentados.

A Corte de Contas sustenta que a Gerente de Suporte Administrativo, que elaborou o projeto básico com a pesquisa de preço cometeu falha que maculou imediata e diretamente os preços cobrados para os serviços.

Em complemento ao posicionamento da Corte, a chefe da UAG, responsável pela autorização da abertura da licitação deixou de exercer sua supervisão hierárquica, aprovando projeto básico com flagrante vício na composição dos preços.

As responsabilizadas em suas defesas alegaram que competiam somente a assinatura do projeto básico, sem que fosse possível a análise do conteúdo do projeto, em virtude da quantidade demandas que estavam submetidas.

A Corte de Contas sustentou que restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pelas responsabilizadas, pois o fato delas alegarem que cabia apenas a assinatura, demonstra desconhecimento das atribuições inerentes ao cargo de chefia.

Neste raciocínio, a Corte de Contas entende que ao tomar posse no cargo de chefe, supõe-se o preparo técnico para as correspondentes atribuições e que a responsabilização se deu pela culpa, ao se omitir nos deveres e atribuições.

Nessa Vereda, é entendimento da Corte de Contas que na condição de chefes responsáveis pela aprovação do projeto básico e autorização da licitação tinham que ter atuado atentamente a legislação em vigor, agindo com diligência e com dever de cuidado.

Como foi observado nos julgados colacionados no presente trabalho alguns agentes públicos, no exercício das funções que foram designados, possuem atribuições específicas em cada etapa no procedimento da licitação.

A partir do momento que a pesquisa de preço começa a fazer parte do procedimento de licitação, os agentes públicos envolvidos em todas as etapas subsequentes, que são responsáveis por tomar decisões no processo, não podem alegar despreparo, desconhecimento das normas que tratam de licitação, bem como acreditar que a pesquisa de preço não é sua responsabilidade.

É perceptível que as autoridades responsabilizadas elas se repetem nos julgados, como o pesquisador de preço, a Comissão Permanente de Licitação, o ordenador de despesa e autoridade responsável pela homologação da licitação.

Neste passo, ao identificá-las pode-se constatar as condutas reprováveis e pontuar medidas alinhadas as Cortes de Contas a serem gerenciadas pela Administração Pública para prevenir o cometimento de pesquisa de preços inadequadas causadoras de danos.

Como foi observado no Acórdão nº 3947/2009 -TCU em que o agente público que atua na instrução dos Termos Aditivos tem que evitar que na aditivação ocorra majoração de preços, pois pode correr jogo de planilha, em que os itens

cotados com preços superiores recebem o maior percentual de aumento, afetando o equilíbrio contratual.

Já no Acórdão nº 3947/2009 – TCU o Relator Augusto Nardes sustenta que a Comissão de Licitação ao identificar falhas nas planilhas orçamentárias que instruírem o procedimento de licitação cabe apontar e cobrar da autoridade competente a sua correção.

Verifica-se, pois, a orientação do Acórdão nº 51/2008 – TCU no momento em que o agente público for elaborar orçamento para contratação tem que se atentar em reunir os produtos do mesmo gênero ou linha de fornecimento, ou ainda a realização sistemática de serviços da mesma natureza, de forma a não promover fragmentação de despesa caracterizadas por aquisições frequentes.

Como se pode verificar a pesquisa de preço que tem como referência o preço acima do que está no mercado, as empresas interessadas no certame licitatório aproveitam a oportunidade para oferecer propostas de preços superiores aos fixados, configurando-se sobrepreço na contratação, que por consequência a Administração Pública arcará com preços extorsivos.

Assim sendo, há de perceber perfeitamente que no âmbito do CBMDF os agentes público que exercem a função do pesquisador de preço, a Comissão Permanente de Licitação, pregoeiro, o Diretor de Contratações podem ser potenciais responsáveis pela eventual pesquisa de preço conforme a análise dos julgados supramencionados combinado com a Lei nº 8666/93 e o Regimento Interno do DEALF.

Resta plenamente cabível, face as considerações aduzidas, aplicar como medida preventiva capacitação continuada e treinamentos desenvolvidos pela Administração para os militares envolvidos nessas funções, tendo em vista a necessidade de estarem atualizados com a legislação pertinente a licitações e as orientações da Corte de Contas conforme preceitua orientação proferida no Acórdão 509/2005 – TCU.

A eficácia e a eficiência das atividades exercidas pelos agentes públicos estão diretamente relacionadas à permanente formação profissional, sendo

imprescindível adotar como política de pessoal que contemple treinamento criterioso continuado na área de licitação, e ainda das responsabilidades a que estão sujeitos os agentes nos procedimentos licitatórios.

Em complemento as medidas de prevenção, a promoção pela Corporação de seminários, que seja oportunizado o debate e troca de conhecimentos entre órgãos de consultoria jurídica e de controle, interno e externo, acerca dos pontos sensíveis detectados no procedimento licitatório.

A presente medida preventiva, proporcionaria atuação uniforme, segura, eficaz e eficiente para todos os agentes públicos envolvidos, conferindo segurança aos gestores na hora de tomar sua decisão.

Nessa Vereda, é entendimento da Corte de Contas que na condição de responsáveis por atos no procedimento licitatório, as condutas terão que ser pautadas em obediência a legislação em vigor, agindo com diligência e com dever de cuidado.

Neste raciocínio, a Corte de Contas na Decisão nº 3665/2018 -TCDF entende que ao tomar posse no cargo de chefe, supõe-se o preparo técnico para as correspondentes atribuições e que a responsabilização se dá pela culpa, ao se omitir nos deveres e atribuições.

Diante a análise julgados supramencionados, os militares não podem ter como justificativa do dano causado a Administração Pública a alegação do desconhecimento, o despreparo para a função que fora designado, pois para a Corte de Contas essas justificativas poderão ser rejeitadas.

Os militares que atuam em atos decisórios nos procedimentos licitatórios conforme a atribuição para que fora designado, tem que estar seguro de que todos os atos proferidos no procedimento licitatório se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico aplicado a licitação.

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O presente estudo não pretendeu esgotar todo o assunto referente ao tema tratado, mas sim, despertar o interesse institucional sobre a importância de dispensar esforços quanto a responsabilização civil pelas Cortes de Contas quanto a pesquisa de preço nas licitações.

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por ser um órgão que realiza atividade de defesa civil, preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessita celebrar contratos administrativos para adquirir os meios necessários para cumprir com sua missão.

Com intuito de realizar aquisição de bens e contratação de serviços será necessário previamente a elaboração do orçamento por meio da pesquisa de preço, para servir de orientação à Administração Pública e definir a modalidade licitatória que será aplicada, procedendo a adequação orçamentária à despesa.

Esse orçamento utilizado para custear as despesas com aquisição de bens e contratação de serviços previsto no planejamento da Instituição será prestado contas, assim entende-se que a Corporação poderá ter sempre seus procedimentos passando por análise criteriosa das Cortes de Contas.

Hodiernamente, a Corporação não possui registros de processos de tomada de contas instaurados para apurar o dano ao erário causado por pesquisa de preço inadequada em licitação conforme informação da Corregedoria.

É nesta oportunidade que esta pesquisadora, com intuito de contribuir para evitar condutas potenciais causadoras de dano ao erário pela pesquisa de preço em licitações realizadas na Corporação, buscou a identificação de medidas preventivas alinhadas as Cortes de Contas.

Nessa vereda, é oportuno consignar que a Corporação é anualmente inspecionada pelo controle externo, assim a pesquisa de preço passa a ser objeto de exame. O fato de até o presente momento não haver registros negativos, não significa que a Instituição não está isenta de alguma ocorrência.

Assim importa dizer, que, a atenção deve ser redobrada para que não seja confiado que as pesquisas de preço do modo como são realizadas são suficientes. Na verdade, precisa aperfeiçoá-las cada vez mais, a fim de que ninguém possa se ver em apuros dados a uma falha culposa ou dolosa verificável.

Frisa-se que a Corporação instruiu 30 procedimentos licitatórios que deixaram de dar andamento tendo por um dos motivos a pesquisa de preço inadequada, de forma que apareceram propostas que foram inabilitadas ou desclassificadas.

Entretanto, em alguns processos informados pela DICOA, não existiam o detalhamento do motivo da licitação ter fracassado, deixando de ser computado caso fosse pela pesquisa de preço. Assim sendo, merece um tratamento mais apurado dessa informação a título de melhoria da atividade pelos pregoeiros.

É oportuno, como o trabalho demonstrou segundo as Cortes de Contas; que as informações coletadas para instruir toda a pesquisa de preço em um procedimento licitatório fossem desde o início fidedignas quanto aos preços previstos no mercado, assim a Administração Pública pouparia tempo e recursos em não levar adiante um procedimento inconveniente.

As análises criteriosas realizadas pelo TCU e pelo TCDF em outros órgãos permitiram esmiuçar condutas de agentes públicos que foram responsabilizados civilmente por não atuarem com comprometimento no cumprimento das normas vigentes, resultando em aplicação de preços inexequíveis ou sobrepreço aos preços praticados no mercado, acarretando o dano ao erário.

Assim sendo, a análise processual realizada pautou na identificação do agente público responsável pela pesquisa inadequada, percebendo o nexo causal entre o agente e as condutas causadoras do dano ao erário, com intuito de prevenir condutas danosas.

Assim, importa dizer que os processos analisados tiveram sua tramitação por longos anos, que durante a apuração várias foram as decisões tomadas e alterações de posicionamentos. Permitindo inferir, que as ações de uma

pesquisa de preço mal realizada podem repercutir tempos depois, trazendo a Administração Pública problemas de toda ordem.

Assim importa dizer, que um processo que foi julgado definitivamente após 12 anos da ocorrência da conduta danosa pode macular a imagem do órgão como não cumpridor das normas licitatórias, mesmo que nesses anos tenham aperfeiçoado a pesquisa de preço.

Nesse raciocínio, o ressarcimento do prejuízo causado ao erário resultante da conduta cometida pelo agente público é imprescritível. Assim, o valor do dano identificado no início do processo será corrigido após os anos de apuração, ou seja, até a data em que os responsáveis recolherem o débito a Administração.

Vale ressaltar, que nos processos analisados das Cortes de Contas somando o prejuízo ao erário ocorridos resultou na importância de R\$ 773.302,37 tendo como responsabilizados solidariamente 10 agentes públicos, entre eles os que exerciam a função da autoridade homologadora da licitação, o pesquisador de preço, o dirigente máximo do órgão e a comissão de licitação.

O dano ao erário causado por pesquisa de preço inadequada demonstra a importância do presente trabalho e a validade em termos preocupação administrativa de buscar medidas de prevenção para sua não ocorrência.

Assim, face as considerações aduzidas, os agentes públicos potencialmente responsabilizados civilmente são os envolvidos no procedimento licitatório desde o início de sua instauração, partindo do setor requisitante seguindo as etapas necessárias à sua instrução, de forma que envolveram diversos setores conforme suas atribuições previstas nas normas internas de cada órgão.

Com efeito, conforme demonstrado nos julgados colacionados ao presente trabalho, os princípios da especialização e da segregação das funções supriram a lacuna normativa quanto ao responsável pela pesquisa de preço em licitações.

Na Corporação não seria diferente, uma vez que no Regimento Interno do DEALF vem especificando as atribuições dos setores envolvidos na pesquisa de preço, bem como a instrução do procedimento licitatório.

A identificação dos potenciais responsáveis pela eventual pesquisa de preço inadequada conforme entendimento das Cortes de Contas, proporciona a Corporação saber os atores envolvidos no procedimento de licitação.

Em consequência, conhecendo os agentes públicos envolvidos no processo permite com que a Instituição trace melhores medidas de prevenção alinhadas as Cortes de Contas, de forma que atuem com diligência e cuidado com a coisa pública.

Assim sendo, como medida preventiva identificada no presente trabalho seria a elaboração de normas internas com segregação de funções proporcionando a especialização dos agentes.

De forma que as normas internas fossem atualizadas com a legislação pertinente a licitação e as orientações das Cortes de Contas, delimitando com clareza as atribuições, competências e responsabilidades dos agentes públicos na estrutura da Instituição, de forma a facilitar o controle da conduta de cada agente na produção do resultado tido como inadequado.

Neste passo, outra medida de prevenção a ser tomada pela Corporação é a edição de manuais internos para os trabalhos dos setores de licitação voltados a realidade da Instituição. Contendo à rotina e supervisão sistemática da operacionalização dos procedimentos licitatórios.

Assim, com o manual seriam fornecidos diretrizes, uniformizaria ações, reduziria prazo, racionalizaria tarefas administrativas, otimizando a atuação dos setores da Corporação, permitindo que ao final, o agente público tivesse segurança no procedimento em que é envolvido.

Assim importa dizer, que após analisar os julgados das Cortes de Contas, sustentam que para uma atuação eficiente do agente público envolvido em procedimento de licitação é de suma importância a implementação de atos materializadores das rotinas que instruem o procedimento de licitação.

Em complemento as medidas preventivas, segundo as Cortes de Contas seria proporcionar a participação dos agentes público em capacitação continuada e treinamentos desenvolvidos pela Administração, bem como a

promoção pela Corporação de seminários que seja oportunizado o debate e troca de conhecimentos entre órgãos de consultoria jurídica e de controle, interno e externo, acerca dos pontos sensíveis detectados no procedimento licitatório.

Da conclusão exposta, advindas da análise da responsabilidade civil pela pesquisa de preço em licitação segundo entendimento das Cortes de Contas, para que seja útil à instituição tomar medidas importantes e urgentes para orientar, coordenar e controlar as atividades inerentes ao procedimento licitatório a serem realizadas no âmbito do CBMDF, seguem as recomendações:

a) Elaboração de normas internas que tratam da pesquisa de preço delimitando com clareza as atribuições, competências e responsabilidades dos agentes públicos;

b) Atualização do manual elaborado internamente que trata dos trabalhos dos setores envolvidos com o procedimento licitatório. Contendo à rotina e supervisão sistemática da operacionalização dos procedimentos licitatórios conforme as normas vigentes;

c) Capacitação continuada e treinamento dos agentes públicos envolvidos com o procedimento licitatório;

d) Promover seminário na Corporação de forma a oportunizar o debate e troca de conhecimentos entre órgãos de consultoria jurídica e de controle, interno e externo, acerca dos pontos sensíveis detectados no procedimento licitatório;

e) Detalhamento nos procedimentos licitatórios pelos pregoeiros do motivo que levaram a licitação fracassar.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho foi alcançado de forma a identificar medidas de prevenção alinhadas ao entendimento das Cortes de Contas para evitar a responsabilização civil em decorrência do dano ao erário causado pela pesquisa de preço inadequada nas licitações realizadas pela Corporação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 set 2019.

_____. Presidência da República. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da união e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8443.htm> Acesso em: 31 out. 2019.

_____. Presidência da República. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm >. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. Presidência da República. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm> Acesso em: 19 ago. 2019.

_____. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002a. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Presidência da República. Lei nº 10.633, de 27 de setembro de 2002b. Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10633.htm > Acesso em: 19 ago. 2019.

_____. Presidência da República. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm>cesso em: 02 jan. 2020.

CBMDF. Boletim Geral nº 77, de 25 de abril de 2011. Institui o Regimento Interno do DEALF, Brasília, DF.

_____. Portaria nº 29, de outubro de 2014. Dispõe sobre norma de balizamento de preços e a ampla pesquisa de mercado de que tratam a Lei nº 8.666/1993, Brasília, DF.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. Bahia: JusPODIVM, 2009.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

CHAVES, Luiz Cláudio De Azevedo. **A Atividade de planejamento e análise de mercado nas contratações Governamentais**. ed. Curitiba: JML, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Lei Orgânica do Distrito Federal de 1993. Disponível em: < <http://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acesso em 31 nov. 2019.

_____. Decreto nº 39.736, de 14 de novembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 5.525, de 26 de agosto de 2015, que estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal. Disponível em: < <http://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acesso em 02 jan. 2020.

_____. **Lei nº 5.525, de 26 de agosto de 2015**. Estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/fd5eacf337794916acfe81ed72ad2dd4/Lei_5525_26_08_2015.html>. Acesso em 25 dez. 2019.

_____. **Decreto nº 39.453, de 14 de novembro de 2018**. Regulamenta a Lei distrital 5.525, de 26 de agosto de 2015 que, estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/1fd4e35ac4b64be1ac7593ea631ff11a/Decreto_39453_14_11_2018.html>. Acesso em 25 dez. 2019.

DOTTI, Marinês Restelatto. **Governança nas contratações públicas; aplicação efetiva de diretrizes, responsabilidade e transparência**. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MPOG. Instrução Normativa nº 5, 27 de junho de 2014. Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoesnormativas/301-instrucao-normativa-n-5-de-27-de-junho-de-2014-compilada>>. Acesso em 02 jan. 2020.

_____. Instrução Normativa nº 3, 20 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoesnormativas/713-instrucao-normativa-n-3-de-20-de-abril-de-2017>>. Acesso em 02 jan. 2020.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTE, Marinês Restelatto. **Da responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação e contratação**. 1. ed. São Paulo: NDJ, 2012.

SEPLAG. **Portaria nº 514, de 16 de novembro de 2018**. Regulamenta os procedimentos básicos para realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral na forma do Decreto distrital nº 39.453, de 14 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/075b64fe392842daae14a8c7d79f119c/Portaria_514_16_11_2018.html>. Acesso em 25 dez. 2019.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TCDF. **Decisão n.º 9565/1999**. Relator: Conselheira Marli Vinhadeli. Julgado em: 23 nov. 1999. Disponível em: < file:///C:/Users/Luana/Downloads/9665.htm.pdf >. Acesso em 28 dez. 2019.

_____. **Decisão n.º 1249/2002**. Relator: Conselheiro Jorge Caetano. Julgado em: 11 abr. 1999. Disponível em: < file:///C:/Users/Luana/Downloads/87939.doc%20(1).pdf >. Acesso em 30 dez. 2019.

_____. **Decisão n.º 3665/2018**. Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins. Julgado em: 26 jul. 2018. Disponível em: < file:///C:/Users/Luana/Downloads/1912715_TCE_SEJUS_Recurso_de_Reconsideracao_Merito_nao_provimento_A10_alterado.pdf >. Acesso em 30 nov. 2019.

TCU. **Acórdão n.º 19/2002**. Relator: Ministro Benjamin Zymler, julgado em: 06 fev. 2002. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/PROC%253A00626019993/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/4/%2520?uid=9eb54ef0-2d99-11ea-a36b-924319c33c0 >. Acesso em 02 jan. 2020

_____. **Acórdão n.º 550/2002**. Relator: Relator Ministro Guilherme Palmeira. Julgado em: 03 dez. 2002. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A550%2520ANOACORDAO%253A2002/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uid=0389b7d02bba11eab60177e19221ea7f >. Acesso em 31 dez. 2019.

_____. **Acórdão n.º 64/2004**. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar, julgado em: 29 jan. 2004. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A64%2520ANOACORDAO%253A2004/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2/%2520?uid=109eb160-2e48-11ea-989c-874031596d48 >. Acesso em 03 jan. 2020.

_____. **Acórdão n.º 1182/2004**. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em: 18 ago. 2004. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A1182%2520ANOACORDAO%253A2004/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uid=109eb160-2e48-11ea-989c-874031596d48 >. Acesso em 03 jan. 2020.

_____. **Acórdão n.º 509/2005**. Relator: Relator Ministro Marcos Bemquerer. Julgado em: 04 mai. 2005. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A509%2520ANOACORDAO%253A2005/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2

520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uid=78483a9025d611ea92ffbbd98122bd3b>. Acesso em 22 dez. 2019.

_____. **Acórdão nº 1418/2005**. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em: 04 set. 2005. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A1418%2520ANOACORDAO%253A2005/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uid=109eb160-2e48-11ea-989c-874031596d48>. Acesso em 03 jan. 2020

_____. **Acórdão nº 1316/2007**. Relator: Ministro Aroldo Cedraz, julgado em: 15 mai. 2007. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A1316%2520ANOACORDAO%253A2007/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2/%2520?uid=9eb54ef0-2d99-11ea-a36b-7924319c33c0>. Acesso em 02 jan. 2020.

_____. **Acórdão n.º 51/2008**. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Julgado em: 29 jan. 2008. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO253A51%2520ANOACORDAO%253A2008/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uid=555214401f6211eaabb7cb52397f81ee>. Acesso em 15 dez. 2019.

_____. **Acórdão nº 307/2008**. Relator: Ministro Augusto Nardes, julgado em: 19 fev. 2008. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A307%2520ANOACORDAO%253A2008/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2/%2520?uid=9eb54ef0-2d99-11ea-a36b-7924319c33c0>. Acesso em 02 jan. 2020

_____. **Acórdão n.º 3947/2009**. Relator: Ministro Augusto Nardes. Julgado em: 28 jul. 2009. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A474%2520ANOACORDAO%253A2014/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2/%2520?uid=28560d701e9511eaa877338df6bd48f1>. Acesso em 14 dez. 2019.

_____. **Acórdão n.º 1545/2016**. Relator: Ministro Augusto Sherman. Julgado em: 16 jul. 2016. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A1545%2520ANOACORDAO%253A2016/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uid=7c01faf02cec11ea8d505bd30ede20e6>. Acesso em 14 dez. 2019.

APÊNDICES

APÊNDICE A

MEMORANDO SEI - GDF Nº 5/2019-CBMDF/CEPED/ALUNOS/CAEO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
 Centro de Estudos de Política Estratégica e Doutrina
 Curso de Altos Estudos para Oficiais

Memorando SEI-GDF Nº 5/2019 - CBMDF/CEPED/ALUNOS/CAEO Brasília-DF, 25 de novembro de 2019

PARA: Senhora Ten-Cel QOBM/Comb. Corregedora do CBMDF,

Esta oficial está cursando o CAEO-2019 e realizando o trabalho monográfico com o tema "*Análise da responsabilidade civil pela pesquisa de preço no procedimento licitatório no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal*" com orientação do TC QOBM/Comb. **Hélio Pereira Lima**.

Com intuito de colher informações para o presente estudo solicito a Vossa Senhoria a gentileza de informar se existiram Tomadas de Contas Especial em que a solução responsabilizou civilmente militares desta Corporação pela pesquisa de preço em licitações no âmbito do CBMDF.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUANA AZEVEDO COSTA BARRETO, Maj. QOBM/Comb, matr. 1400219, Bombeiro(a) Militar**, em 25/11/2019, às 08:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=31800260)
 verificador= **31800260** código CRC= **83C902B7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIS Area especial 4 lote 05 Complexo ABMIL - CEP 70602900 - DF

APÊNDICE B

MEMORANDO SEI – GDF Nº 4/2019-CBMDF/CEPED/ALUNOS/CAEO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
 Centro de Estudos de Política Estratégica e Doutrina
 Curso de Altos Estudos para Oficiais

Memorando SEI-GDF Nº 4/2019 - CBMDF/CEPED/ALUNOS/CAEO Brasília-DF, 25 de novembro de 2019

PARA: Senhor Cel QOBM/Comb. Diretor de Contratações e Aquisições,

Esta oficial está cursando o CAEO-2019 e realizando o trabalho monográfico com o tema *"Análise da responsabilidade civil pela pesquisa de preço no procedimento licitatório no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal"* com orientação do TC QOBM/Comb. **Hélio Pereira Lima**.

Com intuito de colher informações para o presente estudo solicito a Vossa Senhoria a gentileza de informar se existiram casos de licitações que não deram continuidade pelo motivo de pesquisa de preço inadequado com o proposto pelo mercado.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUANA AZEVEDO COSTA BARRETO, Maj. QOBM/Comb, matr. 1400219, Bombeiro(a) Militar**, em 25/11/2019, às 08:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= 31799474 código CRC= C5E21195.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIS Area especial 4 lote 05 Complexo ABMIL - CEP 70602900 - DF

APÊNDICE C

MEMORANDO SEI-GDF Nº 11/2019-CBMDF/CEPED/ALUNOS/CAEO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
 Centro de Estudos de Política Estratégica e Doutrina
 Curso de Altos Estudos para Oficiais

Memorando SEI-GDF Nº 11/2019 - CBMDF/CEPED/ALUNOS/CAEO Brasília-DF, 09 de dezembro de 2019

PARA: Senhor Cel QOBM/Comb. Diretor de Contratações e Aquisições,

Esta oficial está cursando o CAEO-2019 e realizando o trabalho monográfico com o tema *"Análise da responsabilidade civil pela pesquisa de preço no procedimento licitatório no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal"* com orientação do TC QOBM/Comb. **Hélio** Pereira Lima.

Com intuito de colher informações para o presente estudo solicito a Vossa Senhoria a gentileza de informar se existiram casos de licitações **no período de 2015 a 2019** que não deram continuidade pelo motivo de pesquisa de preço inadequado com o proposto pelo mercado.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUANA AZEVEDO COSTA BARRETO, Maj. QOBM/Comb, matr. 1400219, Bombeiro(a) Militar**, em 09/12/2019, às 08:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=32521814)
 verificador= **32521814** código CRC= **79819303**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIS Area especial 4 lote 05 Complexo ABMIL - CEP 70602900 - DF

ANEXOS

ANEXO A

MEMORANDO SEI- GDF N° 744/2019- CBMDF/COGED/SGTCE



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
 Corregedoria
 Seção de Gerenciamento de Tomada de Contas Especiais

Memorando SEI-GDF Nº 744/2019 - CBMDF/COGED/SGTCE

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2019

PARA: a Major QOBM/Comb. LUANA AZEVEDO COSTA BARRETO, matr. 1400219.

Em atenção à solicitação constante no Memorando SEI-GDF nº 5/2019 - CBMDF/CEPED/ALUNOS/CAEO (31800260), informo a Vossa Senhoria que **não** consta nenhum registro de tomada de contas especial sobre irregularidade em licitação decorrente de pesquisa de preço nesta Setorial.

Atenciosamente,

ROBSON COELHO DE OLIVEIRA - Ten-Cel. QOBM/Comb.
 Corregedor-Adjunto
 Matr. 1400136



Documento assinado eletronicamente por **ROBSON COELHO DE OLIVEIRA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400136, Corregedor(a) Adjunto(a)**, em 19/12/2019, às 18:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=33064747 código CRC= **7D10E18C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Excellence Business Center - SIA Trecho 6 - Bairro SIA - CEP 71025-060 - DF

3901-6048

ANEXO B

MEMORANDO SEI- GDF N°688/2019-CBMDF/DICOA/SELIC/SSAPL



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
 Seção de Licitações
 Subseção de Apoio a Licitação

Memorando SEI-GDF Nº 688/2019 - CBMDF/DICOA/SELIC/SSAPL Brasília-DF, 28 de novembro de 2019

Para : O Senhor Ten-Cel.QOBM/Comb. SUBDICOA.

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria no documento SEI nº 31987958, versando sobre trabalho de monográfico com o tema “Análise da responsabilidade civil pela pesquisa de preço no procedimento licitatório no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal”(31799474), retorno o presente processo com os seguintes levantamentos:

Pregão nº 16/2019 - processo nº 00053-00017321/2019-09 - Aquisição de medalhas, pastas para diplomas - este processo foi homologado parcialmente com abertura de novo pregão (pregão 20/2019) para a conclusão da compra como o mesmo número de processo.

Pregão nº 17/2019 - Processo nº 00053-00080032/2018-57 - Aquisição de equipamento de proteção individual para fauna sinantrópica. A mesma situação do processo anterior (pregão nº 25/2019) que restou fracassada novamente.

Pregão nº 22-2019 - Processo nº 00053-00042260/2019-18 - Aquisição de óleos lubrificantes e hidráulicos p/ viaturas/equipamentos operacionais - fracasso parcial e dois itens. Foi aberto os Pregão nº 64/2019 e nº 81/2019.

Pregão nº 30-2019 - Processo nº 00053-00044129/2019-87 - Aquisição de equipamentos de sinalização e cronometragem para a piscina do CECAF – fracasso parcial dos itens/ cancelado na aceitação.

Pregão nº 40-2019 - Processo nº 00053-00053439/2019-92 - Aquisição de balança de Bioimpedância - depois de fracassar virou o pregão nº 82/2019.

Pregão nº 41-2019 - Processo nº 00053-00052813/2019-32 - Aquisição de bebedouros de diversos tipos - fracasso parcial dos itens/ cancelado na aceitação.

Pregão nº 45-2019 - Processo nº 00053-00057886/2019-11 - Aquisição de cimento de ionômero, autocondicionante - fracasso parcial dos itens/ cancelado na aceitação.

Pregão nº 50-2019 - Processo nº 00053-00062697/2019-60 - Aquisição de material de consumo odontológico para biossegurança da PODON/CBMDF - fracasso parcial dos itens/ cancelado na aceitação.

Pregão nº 51-2019 - Processo nº 00053-00064526/2019-75 - Aquisição de equipamentos para os laboratórios da DINVI - fracasso parcial dos itens/ cancelado na aceitação.

Pregão nº 52-2019 -Processo nº 00053-00064556/2019-81 - Material de consumo odontológico para PODON/CBMDF - fracasso parcial dos itens/ cancelado na aceitação.

Pregão nº 56-2019 - Processo nº 00053-00067093/2019-18 - Aquisição de manequins de treinamento para o CBMDF - fracasso parcial dos itens/ cancelado na aceitação.

Pregão nº 65-2019 - Processo nº 00053-00074705/2019-11 - Aquisição de colchões impermeáveis e de lençóis para camas e macas clínicas - fracasso parcial dos itens/ cancelado na

aceitação.

Pregão nº 70-2019 - Processo nº 00053-00078809/2019-02 - Aquisição de eletrodos reutilizáveis e gel condutor para os DEAs - fracasso parcial dos itens/ cancelado na aceitação.

Caso haja a necessidade de um levantamento mais detalhado dos processos citados, essa Subseção estará à disposição.

Observação: Sobre os processos relacionados acima, não se pode afirmar com total certeza que a causa principal do fracasso de alguns itens seja exclusivamente falha na pesquisa de preços.

Atenciosamente,

CHEFE DA SUBSEÇÃO DE APOIO À LICITAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **ELIOMAR BARROS BATISTA, Cap. QOBM/Intd, matr. 1402631, Bombeiro(a) Militar**, em 03/12/2019, às 15:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= **32059184** código CRC= **34D60381**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

3901-3481

ANEXO C

MEMORANDO SEI- GDF N°4/2020-CBMDF/DICOA/SELIC/SSAPL



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
 Seção de Licitações
 Subseção de Apoio a Licitação

Memorando Nº 4/2020 - CBMDF/DICOA/SELIC/SSAPL

Brasília-DF, 02 de janeiro de 2020.

Para : O Senhor Ten-Cel.QOBM/Comb. SUBDICOA.

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria no documento SEI nº (32688323), versando sobre trabalho de monográfico com o tema "Análise da responsabilidade civil pela pesquisa de preço no procedimento licitatório no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal"(32521814), retorno o presente processo com os seguintes levantamentos:

Lembrando ainda que este levantamento é de forma superficial, ou seja: foram levados em conta todos os processo que por um motivo ou outro teve um ou mais itens não adquirido por motivos diversos.

01 - PE nº 01-2018 - 00053-00002594/2018-60 - Aquisição de materiais e equipamentos para avaliação física - 1 item restou fracassado;

02 - PE nº 22-2018 - 00053-00029765/2018-06 - Curso de piloto comercial (PCIFR) para pilotos de asa fixa - restou deserto;

03 - PE nº 23-2018 - 00053-00030807/2018-43 - SRP Aquisição de materiais de atendimento de Emergência Pré-Hospitalar do CBMDF (vários equipamentos) - 1 item restou fracassado;

04 - PE Nº 62-2018 - 00053-00032637/2018-31 - Aquisição de kits reagentes para realização de exames laboratoriais com comodato - Aquisição de materiais hospitalares permanentes

05 - PE nº 28-2018 - 00053-00033278/2018-30 - Aquisição de Material de Consumo PODON - 12 itens restaram fracassados;

06 - PE nº 29-2018 - 00053-00033604/2018-17 - SRP - Mat. de salvamento para os alunos dos Cursos de Formação do CBMDF.(vários equipamentos) - 1 item restou fracassado;

07 - PE nº 32-2018 - 00053-00040790/2018-32 - Aquisição de mat. de consumo para uso na Policlínica Odontológico - 06 itens restaram fracassados;

08 - PE nº 42-2018 - 00053-00053350/2018-45 - SRP Aquisição de motores de popa e caixas de ferramentas - processo fracassado;

09 - PE nº 43-2018 - 00053-00055051/2018-45 - Aquisição de equipamento para rebocar e transportar os helicópteros (1 unidades) - processo fracassado;

10 - PE nº 55-2018 - 00053-00075322/2018-89 - Aquisição de materiais para o serviço de limpeza e desinfecção de viaturas Unidade Resgate - UR tipo C - 03 itens restaram fracassados;

11 - PE nº 05-2017 - 00053-00004325/2017-57 - Aquisição de Material hospitalar de consumo - 03 itens restaram fracassados;

12 - PE nº 22-2017 - 00053-00020726/2017-54 - Aquisição de compensado naval - 1

item restou fracassado;

13 - PE nº 23-2017 - 00053-00021228/2017-29 - SRP - Pneus novos para as viaturas de apoio e operacionais - 11 itens restaram fracassados;

14 - PE nº 25-2017 - 00053-00024752/2017-51 - SRP para eventual aquisição de EPI de motorresgate e acessórios para o GAEPH - 1 item restou fracassado;

15 - PE nº 31-2017 - 00053-00040117/2017-11 - Aquisição de material de expediente - 03 itens restaram fracassados;

16 - PE nº 32-2017 - 00053-00040200/2017-91 - Contratação de seguro RETA - 03 itens restaram fracassados;

17 - PE nº 34-2017 - 00053-00040188/2017-14 - Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção de UR's - 12 itens restaram fracassados;

18 - PE nº 35-2017 - 00053-00040567/2017-12 - Aquisição de medalhas e broches - 05 itens restaram fracassados;

19 - PE nº 36-2017 - 00053-00040628/2017-33 - Aquisição de materiais e equipamentos desportivos e profissionais para a utilização no estúdio de Pilates - 08 itens restaram fracassados;

20 - PE nº 48-2017 - 00053-00051378/2017-67 - Aquisição de material de percussão para Banda de música - 23 itens restaram fracassados;

21 - PE nº 49-2017 - 00053-00058000/2017-94 - Aquisição de material de consumo odontológico - 06 itens restaram fracassados;

22 - PE nº 50-2017 - 00053-00067919/2017-79 - Óleos e Lubrificantes - 1 item restou fracassado;

23 - PE nº 27-2017 - 00053-00030670/2017-46 - Aquisição de aparelhos de Sistema de Posicionamento Global (GPS) - processo fracassado;

24 - PE nº 28-2017 - 00053-00030721/2017-30 - Aquisição de máscaras full face de mergulho autónomo - processo fracassado;

25 - PE nº 37-2017 - 00053-00043979/2017-04 - Aquisição de EPI para guarda-vidas - processo fracassado;

26 - PE nº 38-2017 - 00053-00044320/2017-67 - Combustível para aviação - processo fracassado;

27 - PE nº 57-2017 - 00053-00068029/2017-84 - Aquisição de sistema para realização e monitorização de Teste de Esforço Ergométrico - processo fracassado;

28 - PE nº 58-2017 - 00053-00070846/2017-01 - Aquisição de rádio aeronáutico portátil - processo fracassado;

29 - PE nº 62-2017 - 00053-00069992/2017-85 - Registro de Preço para aquisição de mangueiras sintéticas modelo Modelo SPEC 2, para motobomba Mark-3 - processo fracassado;

30 - PE nº 06-2017 - SEI-053-073947/2016 - SRP de equipamentos para conservação das viaturas operacionais - processo fracassado;

31 - PE nº 13-2016 - SEI-053-016015/2016 - Aquisição de material consumo odontológico - 06 itens restaram fracassados;

32 - PE nº 14-2016 - SEI-053-016180/2016 - SRP para aquisição de equipamentos de salvamento em altura - 02 itens restaram fracassados;

33 - PE nº 15-2016 - SEI-053-017308/2016 - Aquisição de materiais hospitalares permanentes - 1 item restou fracassado;

34 - PE nº 20-2016 - SEI-053-020701/2016 - Equipamentos para manutenção de viaturas e aeronaves - 04 itens restaram fracassados;

35 - PE nº 31-2016 - SEI-053-040685/2016 - Aquisição de manequins e simuladores para o GAEPH - 04 itens restaram fracassados;

36 - PE nº 35-2016 - SEI-053-042751/2016 - SRP - EPI para Moto Resgate - 1 item restou fracassado;

37 - PE nº 46-2016 - SEI-053-048314/2016 - Aquisição de colchões, cobertores, roupas de cama e travesseiros - 1 item restou fracassado;

38 - PE nº 53-2016 - SEI-053-049473/2016 - Aquisição de materiais de içamento - 04 itens restaram fracassados;

39 - PE nº 59-2016 - SEI-053-059526/2016 - Aquisição de lixeiras seletivas - 1 item restou fracassado;

40 - PE nº 61-2016 - SEI-053-061725/2016 - Aquisição de materiais, equipamentos e ferramentas necessárias para instalação, reposição e manutenção de ativos de Tecnologia da Informação (TI) das redes de computadores - 05 itens restaram fracassados;

41 - PE nº 69-2016 - SEI-053-065062/2016 - Aquisição de Equipamentos para o Laboratório de Química da DINVI - 02 itens restaram fracassados;

42 - PE nº 76-2016 - SEI-053-075894/2016 - Aquisição de Materiais diversos para mergulho e buscas - 03 itens restaram fracassados;

43 - PE nº 78 -2016 - SEI-053-025435/2016 - Aquisição de EPI para limpeza de viaturas - 13 itens restaram fracassados;

44 - PE nº 89-2016 - SEI-053-085216/2016 - Aquisição de aparelhos de ar condicionado - 1 item restou fracassado;

45 - PE nº 92-2016 - SEI-053-061617/2016 - SRP de materiais de consumo para o serviço APH - 08 itens restaram fracassados;

Atenciosamente,

CHEFE DA SUBSEÇÃO DE APOIO À LICITAÇÃO no impedimento



Documento assinado eletronicamente por **HEVERTON ALBUQUERQUE DA SILVA, 1º Sgt. QBMG-1, matr. 1403565, Bombeiro(a) Militar**, em 06/01/2020, às 14:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador=33558253 código CRC= B4259499.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"